

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

## SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	20
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	20
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	22
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	25
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	29
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	38
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	39
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	40
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	41
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	43
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	72
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	73
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	75
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	81
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	87
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	88
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	92
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	95
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	98
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	100
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	100
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	105
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	118
Expediente.....	121

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região (NAOP-PFDC-PRR/4ª Região), Portaria nº 25/2014-PFDC/MPF, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 05/12/2014, pág.1., com alterações posteriores, da seguinte forma:

a) incluir, a pedido, o procurador regional da República Vitor Hugo Gomes da Cunha.

Membros titulares

Luiz Carlos Weber

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Cláudio Dutra Fontella

Membros suplentes

Domingos Sávio Dresch da Silveira

Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Vitor Hugo Gomes da Cunha

2º) O mandato dos integrantes terá validade de dois anos (2014 a 2016), conforme Portaria 25/2014, de 4 de dezembro de 2014 – publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 05/12/2014, pág.1.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.220, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.22.000.000153/2015-29 PR/MG. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DESISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DO FEITO POR PARTE DA INTERESSADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do cidadão Douglas de Farias Júnior noticiando que sua mãe Geovana Rosa de Farias necessita com urgência de cirurgia para tratamento de pedra na vesícula e que não conseguiu agendamento por falta de vaga.
2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista manifestação da interessada informando que não possui mais interesse na continuidade do feito, pois aguarda liberação de internação.
3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.225, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MG 1.22.000.000758/2015-10. Arquivamento 04/08/2015. EDUCAÇÃO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ATENDIMENTO A MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. QUESTÃO JUDICIALIZADA E ACOMPANHADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta omissão da rede municipal de ensino de Belo Horizonte/MG na educação de menor com síndrome de Down.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a demanda em favor da menor já se encontra judicializada e com a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.235, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.000602/2014-58. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO. REPRESENTANTE NÃO ENCONTRADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em face de representação formulada por Leonardo Henrique de Souza, solicitando que lhe seja fornecido o medicamento Clexane 80mg.
2. Após o trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, em que pese as diversas tentativas de contato com o representante, o mesmo não foi encontrado e, tampouco, foi colacionado o relatório médico que ateste a indispensabilidade do medicamento postulado, documento imprescindível para ajuizamento de eventual ação civil pública.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.236, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.000439/2009-66. INFORME PUBLICITÁRIO. PRESENÇA DE LINGUAGEM DE CONTEÚDO SEXUAL. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA NA CENA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando o uso de linguagem inadequada ao público infantil no informe publicitário intitulado Red Bull – Menino, originalmente denominado Porcos.

2. Após o trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta para estabelecer que a empresa Red Rull do Brasil Ltda teria obrigação de reparar o dano moral coletivo em razão da veiculação do informe publicitário ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.239, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.004333/2014-07. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO E CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS AO PROUNI. ESTUDANTES QUE NÃO APRESENTARAM DOCUMENTOS REQUERIDAS OU NÃO COMPARECERAM NA DATA AGENDADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado com a finalidade de apurar suposta irregularidade na lista de espera dos interessados em ingressar no curso de Medicina da Universidade José do Rosário Vellano – Unifenas, que concorreram às vagas de bolsitas do Prouni.
2. Após o trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) a nota é um critério utilizado apenas para classificação dos estudantes, mas não garante a conquista da bolsa, mesmo porque são necessários documentos comprobatórios das informações prestadas quando da inscrição; b) o filho do representante não apresentou todos os documentos requeridos pela Universidade, sendo considerado não apto; c) alguns candidatos não compareceram à instituição na data agendada; d) não houve constatação de irregularidades praticadas pela Instituição de Ensino que demandasse a atuação ministerial.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.244, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.003099/2013-10. Arquivamento: 04/08/2015. DEFICIENTE VISUAL. CONCURSO PÚBLICO. TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. LAUDO MÉDICO QUE NÃO DISPUNHA SOBRE TAL NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO A ITEM DO EDITAL DO CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente na falta de atendimento especial ao Sr. William de Araújo Costa, deficiente visual, no concurso público para o cargo de analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o representante não dispôs de tempo adicional para realizar a prova do concurso porque o laudo médico apresentado por ele não atestava essa necessidade, descumprindo o item 5.4.9 do Edital nº 01/2012/TRE/MG, inexistindo, assim, irregularidade no caso.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.258, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.22.000.000397/2015-10 PR/MG. SAÚDE. TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de declaração da cidadã Luzia Rizon Gonçalves noticiando que o Hospital São Geraldo suspendeu o tratamento fonoaudiológico de sua filha, que é portadora de deficiência auditiva bilateral profunda.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista info
- 1.
2. rmação acostada aos autos de que a paciente está em tratamento no Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva – CEMEAR.

3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

#### CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 10 - DATA: 23/10/2015 13:57:45 - PERÍODO: 19/10/2015 A 23/10/2015

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo:1.00.000.014628/2015-21  
Assunto:CSMPF-VAGAS PRIORITÁRIAS  
Origem:PGR  
Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)

Processo:1.00.001.000199/2015-03  
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem:PGR  
Relator:JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

Processo:1.00.001.000200/2015-91  
Assunto:CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem:PGR  
Relator:EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Processo:1.00.001.000201/2015-36  
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem:PGR  
Relator:MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)

Processo:1.00.001.000202/2015-81  
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem:PGR  
Relator:JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA QUADRIGÉNTESIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2015

Aos quatro dias (4) do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (2015), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 441ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, e Dra. Maria Caetana Cintra Santos, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000035/2005-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar possíveis danos ambientais em razão da construções em loteamento na APA Lagoa do Abaeté, no Município de Salvador/BA. INEMA. Pendências no processo de licenciamento. IBAMA. A lide deve ser encaminhada para a esfera estadual, não cabendo ação supletiva dessa Autarquia. Citada área é administrada pelo Governo do Estado da Bahia, nos termos do Decreto Estadual nº 351/87, alterado pelo Decreto nº 2554/93. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que o local em apreço não atinge bens ou interesse da União, uma vez que a APA em alusão é estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000300/2011-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Recursos Hídricos. Saneamento. Supostos danos ambientais na captação de água destinada ao consumo humano, dando-se preferência ao abastecimento de projeto de irrigação, com agrotóxicos, tornando-a imprópria para o consumo humano, gerados pela CAGECE em Russas/CE. Informações da CAGECE, da Prefeitura (DSTAR) e da DNOCS, noticiando posterior controle adequado de resíduos no sistema de abastecimento de água, diária e mensalmente, conforme padrões do Ministério da Saúde. Retratção do representante, diante da regularização. Vistorias e laudos laboratoriais. Promoção de Arquivamento, em razão do saneamento das irregularidades iniciais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002981/2012-56 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: Patrimônio Público. Patrimônio Arquitetônico. Conjunto urbano e sítio histórico. Tombamento. Medidas no sentido de impedir a aprovação do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília -PPCUB. Suposta

contrariedade às recomendações da Unesco para a manutenção de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, além da previsão de construções previamente proibidas pelo IPHAN. Ação Civil Pública nº 15510-53.2012.4.01.3400 ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, MPDFT e pelo Ministério Público Federal, com petição inicial juntada aos autos. Acordo entre as partes, no qual o Distrito Federal se comprometeu a adotar as medidas para correção das irregularidades. Acatamento da Recomendação nº 51/2010, expedida pelo MPDFT e pelo MPF. Retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 52.2012, que versa sobre o PPCUB. Judicialização da nova proposta de PPCUB encaminhada pelo PLC nº 78/2013, a qual constituiu questão de fundo da ACP 0063009-96.2013.4.01.3400, com petição inicial juntada aos autos. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (431ª SO) a fim de que o representante fosse notificado do arquivamento, conforme determina o art. 17, §2º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF. Nova promoção de arquivamento. Superveniente notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003331/2014-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: Meio Ambiente. Ação coordenada do MPF em defesa das unidades de conservação. Ofício circular encaminhado à PR/DF, solicitando a instauração de procedimento administrativo para cada UC existente nas suas áreas de atribuição. No caso, a Área de Relevante Interesse Ecológico Capetinga/Taquara, no Distrito Federal. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que houve erro de atuação no Sistema Único, pois ao invés de atuar-se como procedimento administrativo de acompanhamento (PA), autuou-se como procedimento preparatório (PP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001190/2015-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Notícia da existência de possível loteamento clandestino próximo a um dos afluentes do rio São Luiz, na zona rural do Distrito de São Luiz, Município de Santa Maria de Jetibá/ES, de modo que as residências estariam despejando esgoto sem tratamento no leito de rio e invadindo a faixa de domínio de uma estrada rural; que estão sendo realizadas atividades de terraplanagem sem licença ambiental; que não há acompanhamento de profissional técnico habilitado nas construções erguidas. Promoção de declínio de atribuição fundamentada na ausência de interesse da União. Autos encaminhados à Assessoria Pericial para verificar se o rio São Luiz e seus afluentes são cursos d'água estaduais e se não há Unidade de Conservação federal na área noticiada, a fim de afastar possível interesse federal na questão. Parecer Técnico nº 124/2015, concluiu que não há evidência de que o loteamento situado no município de Santa Maria de Jetibá/ES provoque impactos ambientais em rio de domínio da União ou em unidade de conservação federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000022/2013-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1619 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Suposta irregularidade praticada pelo PARNA Chapada dos Veadeiros (PNCV), por permitir entrada de turistas sem a presença de guia condutor, causando dano ambiental à UC no Estado do Goiás. ICMBio. Plano de Manejo do PNCV não estabelece a obrigatoriedade da contratação de condutores, nos termos da IN 08/2008. Área pública. A visitação está entre as finalidades de um Parque Nacional. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (436ª SO), a fim de que os autos retornasse à origem para ciência ao representante. Notificação do denunciante. Nova promoção de arquivamento por considerar o decurso do prazo recursal para manifestação do interessado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000155/2013-69 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1616 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar suposto dano ambiental em razão de construção no interior do PARNA da Chapada dos Veadeiros em desacordo com o Plano de Manejo, no Município de Alto Paraíso do Goiás/GO. Instauração de inquérito policial. ICMBio. Local invadido faz parte da zona de recuperação, área contígua à zona primitiva da UC e de extrema importância para a preservação da fauna. Laudo da Polícia Federal. Para a recuperação da área deve ser realizada a derrubada das construções e remoção do entulho e lixo. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (432ª SO), para a efetiva recuperação ambiental, por se tratar de Unidade de Conservação Integral. ICMBio. Necessidade de PRAD, nos termos da IN ICMBio nº 11 de 11/12/14. No caso em concreto, em razão da localização da área degradada ser de difícil acesso, o aporte de implementos pode viabilizar a recuperação de locais degradados no PARNA, para compensar a recuperação da área em alusão. Nova promoção de arquivamento por constatar que (i) o acesso ao local não é mais utilizado; (ii) de acordo com o auto de infração e fotos anexas o barraco foi destruído pelos fiscais; (iii) não foi possível determinar se a vegetação natural foi recomposta, devido a inacessibilidade à área, todavia o ICMBio esclareceu que espécies exóticas de essências frutíferas não medram em ambiente natural de cerrado sem tratos culturais contínuos e expostos a incêndios florestais e variações climáticas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001506/2013-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1627 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Solicitação do IPHAN para propositura de ACP com o fim de obrigar a Prefeitura de São Luís a proceder a retirada de bancas de revistas e jornais indevidamente instalados na Praça João Lisboa e no Largo do Carmo, no Centro Histórico de São Luís. Realização de reunião com as instituições envolvidas. Celebração de acordo. Prefeitura de São Luís. Realização da retirada das bancas e barracas irregulares, conforme foi acordado. Promoção de arquivamento em razão da satisfação do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000186/2013-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1576 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Ofício da FUNASA sobre a implantação de aterros sanitários na região de Dourados/MS. Informações da FUNASA sobre os convênios firmados para a construção de aterros sanitários no Estado de Mato Grosso do Sul, situação atual e estágio de execução de cada um deles. Promoção de arquivamento fundada na ausência de caráter investigativo do feito, bem como na impossibilidade de se converter um Procedimento Preparatório em Procedimento de Acompanhamento, de acordo com o entendimento exarado nos Pareceres nºs 09/2011, 12/2012 e 03/2013 e SADP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.000.003666/2005-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Representação sobre extração mineral irregular no Município de Cláudio/MG (processo DNPM nº 830.735/2000). Declínio de atribuição não homologado pela 4ª CCR (256ª RO). Vistoria realizada em área no Município de Carmo da Mata/MG. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (381ª SO) diante da necessidade de verificar a regularidade da atividade de mineração no Município de Cláudio e em razão da ausência de informações sobre a recuperação da área objeto da vistoria realizada no Município de Carmo da Mata. Declínio de atribuição não homologado pela 4ª CCR (407ª SO) em virtude de dúvida acerca da efetiva atuação do DNPM, em cada uma das áreas tratadas no procedimento. DNPM. Informações sobre dois processos autorizativos. Nova Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE ante a providências adotadas pelo Departamento Mineral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA

- MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004262/2003-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1671 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Eventuais irregularidades ambientais praticadas em APP localizada no interior da APA da Serra da Mantiqueira, Município de Bocaina de Minas/MG. Infrator autuado pelo IBAMA. ICMBio. Indicação das medidas necessárias à reparação do dano. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (252ª SO). Documentação encaminhada pelo proprietário. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (395ª SO) ante a necessidade de se verificar, in loco, a efetiva reparação do dano, bem como a finalização da averbação da área de reserva legal Vistoria do ICMBio. Esclarecimentos sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo autuado (plantio de árvores e averbação da área de reserva legal). Mudança da legislação. As demais cláusulas serão cumpridas quando da regularização da propriedade por meio do Cadastro Ambiental Rural. Promoção de arquivamento fundada no cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000092/2014-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Fiscalização dos atos administrativos em geral, face à possível ocorrência de ato de improbidade administrativa praticada pelo Agente de Defesa Florestal subscritor da multa ambiental no Município de Novo Progresso/PA. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que eventual ação de improbidade já se encontra fulminada pela prescrição, visto que desde o conhecimento do fato, encontra-se decorrido o lapso temporal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.003.000120/2012-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar os danos ambientais decorrentes das condutas descritas nos autos de infração nº 526600-D e 527599-D, relativos a destruição de 2.221,11 ha de floresta nativa na Amazônia Legal, em Pacajá/PA. Investigado. Apresentação de defesa administrativa. IBAMA. Acolhimento da tese da defesa nos processos administrativos nº 02069.000217/2008-16 e 02069.000218/2008-61, tendo vista comprovação de que as áreas autuadas estão fora da propriedade do investigado. Propositura da ACP nº 18048-93.2011.4.01.3900, relativa ao Auto de Infração nº 527599-D. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000089/2014-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxico. Ponderação sobre possível atuação do MPF em relação ao uso de produtos agrotóxicos no cultivo de soja, os quais possuam como princípio ativo o benzoato de Emamectina, em razão da atuação do Parque federal no Estado da Bahia, levando em conta o elevado risco que a referida substância traz ao meio ambiente e à saúde, nos Municípios de Paragominas, Dom Ilizeu e Ulianópolis, todos no Estado do Pará. MAPA. Autorizações emergências e temporárias de importação de produtos formulados a base da substância em tela, com fulcro na Lei nº 12.873/13. IBAMA. Atribuição exclusiva do MAPA, que trata de emergência fitossanitária. ANVISA. NT nº 0020/13. Recomendações no que tange ao requisitos e às condições das normas de saúde a serem observadas para o uso do benzoato. ADEPARÁ. Inexistência de autorizações no Pará. Relação de outras substâncias similares autorizadas. Promoção de arquivamento por considerar a ausência de notícias da utilização da referida substância no Estado do Pará, bem como a não solicitação de uso por parte do IBAMA, MAPA e ADEPARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000672/2014-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento ambiental. Apurar notícia de perfuração irregular de poço artesiano em Condomínio situado no Município de João Pessoa/PB. Reunião entre denunciante e órgãos competentes. Explanação sobre as funções de cada entidade e as providências tomadas. Promoção de arquivamento por considerar que (i) é necessário dar uma interpretação sistemática da Lei 11.445/2007, permitindo que a entidade regulamentadora excepcione casos, admitindo soluções individuais de abastecimento de água/esgotamento sanitário; (ii) no Estado da Paraíba a questão em análise é regulamentada pela Lei nº 6.308/96 e Decreto nº 19.260/97; (iii) na documentação da outorga da água há a observação de que a água está de acordo com o estabelecido na Portaria nº 2.914/2011; (iv) estão sendo observadas as normas legais; (v) há precedentes do STJ no sentido acima explanado, ou seja, o consumo humano em localidades atendidas pela rede pública de água devem ser dirimida com base em dispositivos da legislação local; (vi) as incongruências relativas à autorização para o uso de poço artesiano são de competência do Estado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000689/2015-32 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1417 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Área de Preservação Permanente. Entorno de nascentes. Representação sobre supostas irregularidades ambientais relacionadas à existência de uma aterro sanitário em área de preservação permanente no Município de Curitiba/PR. Informações do IBAMA sobre a ausência de atribuição para atuar no presente caso. Promoção de declínio de atribuição fundada na inexistência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000108/2012-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Licenciamento Ambiental. Recursos Hídricos. Saneamento. ICP visando inicialmente ao acompanhamento de medidas tendentes a corrigir eventuais irregularidades ambientais na qualidade da água, decorrentes rachaduras na barragem da UHE Mauá (sulfetos e sulfatos), cujo objeto foi alterado para: acompanhar o cumprimento das medidas propostas na Recomendação endereçada ao IAP (GAB/JAO nº 10/2012), em Londrina/PR. Parecer Técnico da 4ª CCR relatando a inoportunidade de rachaduras, porém a presença de sulfetos e sulfatos, com alterações microestruturais. Informações do IBAMA, do IAP e do Consórcio Cruzeiro do Sul, com relatórios técnicos. Promoção de arquivamento, fundamentada na perda de objeto decorrente do acatamento da referida Recomendação pelo IAP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000228/2012-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1454 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Mineração. Eventual dano ambiental decorrente da exploração irregular de basalto em área rural no Município de Realeza/PR, tanto pela Municipalidade, quanto para atendimento a interesses particulares. IAP. Paralisação da atividade com recuperação da vegetação nativa. Investigação na seara criminal. Promoção de arquivamento, considerando que a área foi abandonada e se encontra com boa regeneração natural. Promoção não homologada pela 4ª CCR (424ª SO), com a determinação do retorno dos autos à origem, no sentido de implementar medidas compensatórias pelo dano causado. Nova promoção de arquivamento, fundamentada em vistoria realizada pelo IAP, em 26/3/2015, constatando que as áreas se encontram recuperadas e na desnecessidade de firmar TAC para restauração de floresta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000097/2012-07 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Operação

Iguaçu. Notícia de que as Estações de Tratamento de Esgoto da SANEPAR, abrangidas pela Subseção de Guarapuava/PR, despejam esgoto sem tratamento adequado dos resíduos na Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu/PR. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Membro oficiante na Procuradoria da República no Município de Apucarana/PR. A 4ª CCR (386ª RO) deliberou pela não procedência do conflito de atribuição, com a condução do procedimento pelo Membro suscitante. Interposição de recurso. CIMPF negou provimento ao recurso e manteve a atribuição do Membro suscitante. Informações prestadas pelo IBAMA, dão conta de que os cursos d'água que recebem efluentes fora dos padrões admissíveis são estaduais. Promoção de declínio de atribuição fundamentada na ausência de interesse da União capaz de justificar a competência da Justiça Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001574/2004-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1632 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação notificando a existência de lixo urbano, avanço do mar, e pressão do Poder Público para a retirada dos pescadores de área localizada no Município de Olinda/PE. O objeto deste feito é levantar informações sobre as medidas em estudo ou adotadas pela Prefeitura de Olinda/PE e pela GRPU sobre o disciplinamento do uso da zona costeira pela Colônia Z4 de Pesca. SPU. Informada a assinatura, pela Prefeitura de Olinda, termo de adesão ao Projeto Orla para o disciplinamento do uso e ocupação da zona costeira. Informações prestadas pela Secretária de Obras de que as ocupações irregulares foram removidas e que se encontrava em execução o Projeto Orla de Olinda, para reordenar e urbanizar a área em tela. Promoção de arquivamento não homologadas pela 4ª CCR (410ª e 433ª SO), com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a fim de informar a atual situação dos pescadores no local, a efetiva urbanização da orla, de forma a demonstrar que os problemas relatados na representação foram resolvidos, e para a ciência ao representante. Diligências determinadas cumpridas. Autos encaminhados à 4ª CCR, para fins de revisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000128/2004-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Zona Costeira. Danos causados ao meio ambiente decorrentes da instalação de viveiro de camarão sem o devido licenciamento e com o desmatamento de mangue, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN. IDEMA. Lavratura de Auto de Infração e demolição das instalações. Regeneração natural que não se dá de forma integral devido às condições de uso na área, com a presença de ribeirinhos que ali instalaram um campo de futebol. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (424ª SO), com a determinação de que o IDEMA adotasse providências para propiciar a recuperação da área correspondente ao campo de futebol. Nova promoção de arquivamento fundamentada em informação técnica do IDEMA, relatando a desnecessidade da adoção de medidas de recuperação da área, dada a evolução da regeneração de mangue de forma natural no entorno do campo, a despeito da continuidade da atividade recreativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000049/2014-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Apurar a balneabilidade das praias e a criação de um macro diagnóstico das praias urbanas, em cumprimento do Projeto Praia Limpa, no âmbito de atuação da PRM/Mossoró. IDEMA. Análise das amostras de água das praias atestam padrões de balneabilidade dentro da normalidade. Ausência de tratamento de esgoto. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.000.000779/2015-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: Meio ambiente. Produtos controlados/perigosos. Resíduo perigoso. Notícia de uso indiscriminado de agrotóxicos em lavouras de arroz circunvizinhas ao assentamento Cassacã, causando prejuízos a produção local e à saúde pública, no Município de São Borja/RS. Aplicação de veneno por via aérea. PRM/Santa Maria. Informação do INCRA de que o assentamento é estadual. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE em razão do que preceitua o art. 10 da Lei nº 7.802/89 e o art. 71 do Decreto 4.074/2002, ou seja, compete aos órgãos estaduais a fiscalização dos agrotóxicos quando se tratar de uso e consumo desse produtos. Representante não cientificado da decisão em razão da inexistência de endereço. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000023/2012-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1585 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arqueológico. Representação. Apurar suposta insuficiência de prazo para a elaboração do Diagnóstico Arqueológico do Parque Eólico Jaguarão, ser instalado no município de Jaguarão/RS, no prazo previsto na especificação técnica do Pregão Eletrônico nº 844112062, da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Informação prestada pela Eletrosul acerca da adoção de providências voltadas à contratação de serviços arqueológicos com tempo exequível para pesquisas de campo e laboratório, bem como para elaboração de Diagnóstico Arqueológico. Promoção de arquivamento por verificar que a situação ensejadora do presente expediente não mais persistia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000212/2005-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1299 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar os danos ambientais provenientes de extração irregular de basalto, no Município de Bento Gonçalves/RS. Firmamento de TAC com a representada para recuperação ambiental da área. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da (419ª SO), com o retorno dos autos à origem para que se realizasse nova vistoria e aguardasse o integral cumprimento do PRAD. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Nova vistoria. Todas as condicionantes do PRAD foram integralmente cumpridas. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000003/2015-23 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Poluição Hídrica. Eventuais danos ambientais decorrentes do assoreamento na Lagoa Campelo, em função da adução hídrica do Canal do Vigário, que carrega consigo esgoto doméstico, e de supostas restrições administrativas indevidas aos pescadores, no Município de Campo de Goytacazes-RJ. Representação de entidades de pescadores. Rio estadual, limítrofe entre o Município citado e Francisco/RJ. Resolução Conjunta da ANA e do INEA nº 872/2011. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual e/ou local, nos termos dos arts. 8º e 9º, da LC nº 140/2011, 26 e 30, inciso VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000095/2015-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Apurar o vazamento de águas das comportas do Canal de São Bento, no Terminal Pesqueiro do Farol de São Tomé, em razão da salinização das águas da Baixada Campista, ocasionando prejuízos aos produtores rurais da região, no período de alta das marés, Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE sob dois fundamentos: a) fundada na ausência de afronta direta à bens e interesses da União por constatar que eventuais medidas administrativas atinentes à manutenção operativa das comportas, com vistas ao seu funcionamento regular, cinge-se à esfera estadual, com fulcro na

Resolução Conjunta ANA/INEA nº 872 de 16/12/2011; b) apesar de o Canal de São Bento ter início no rio Paraíba do Sul (curso de água federal) e desaguar no Terminal Pesqueiro, no Farol de São Tomé, este rio não sofre nenhuma lesão, uma vez a questão central é o manejo das comportas, com o fim de manter o baixo nível d'água para evitar alagamento das terras circunvizinhas e perda da produção ou pasto, inclusive apresentou o procedimento nº 1.30.002.00010/2005-53 como precedente nessa linha racional (fls. 10/11). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000121/2006-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Suposta degradação ambiental decorrente da construção irregular de estabelecimento comercial, na Praia de Itaipu, localizada no Município de Niterói/RJ. Informações da SPU/RJ no sentido de que a construção irregular fora demolida no ano de 2008. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (378ª SO) diante da necessidade de realização de nova vistoria para fornecimento de informações precisas. Esclarecimentos da SPU/RJ sobre a demolição da construção que impedia o acesso à praia e a regularidade do quiosque inscrito no órgão e com suas obrigações financeiras. Informações do IBAMA no sentido de que estabelecimento encontrava-se alinhado com as demais edificações vizinhas, não apresentando ter acréscimos recentes sobre a faixa de areia da praia. Nova promoção de arquivamento fundada na remoção da mureta que impedia o acesso do público à praia e na regularidade do estabelecimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000171/2012-26 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Acompanhar o processo de licenciamento e transferência das atividades de extração mineral para uma outra área no Município de Três Rios/RJ. INEA. Existência de licença de instalação e de operação. DNPM. Título autorizativo de lavra vencido em 2013. PRM/Petrópolis. Instauração do IC nº 1.30.007.000086/2015-19 para acompanhar o encerramento da antiga mineração e a recuperação desta área. Promoção de arquivamento por considerar que (i) foram emitidos título autorizativo e licenças ambientais atinentes ao empreendimento em comento; (ii) foi instaurado novo procedimento para acompanhar o encerramento das atividades de lavra e recuperação do local da antiga sede da mineradora. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.008.000049/2006-00 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar danos ambientais decorrentes de incêndio ocorrido em propriedade particular, localizada nos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, em Resende/RJ. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (433ª SO), com o retorno dos autos à origem para que se buscasse o efetivo cumprimento do TAC. Interposição de recurso com pedido de reconsideração da decisão. Ponderação sobre as especificidades do caso. Regeneração da área degradada. Desnecessidade de novos procedimentos para compensar o dano. Reconsideração da decisão que julgou o TAC como não cumprido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000123/2013-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1501 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação noticiando descarrilamento de trem, em novembro de 2012, e consequente derramamento de minério de ferro no interior de túnel de grande extensão, localizado nos limites da APA Federal Serra da Mantiqueira, em Resende/RJ. Representante informou que a Prefeitura Municipal de Quatis/RJ retirou o minério de ferro do local do acidente e o utilizou para promover melhorias na infraestrutura do município, contudo, armazenou o minério em APP, causando danos ambientais. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e INEA vistoriaram o local do acidente, em 2013, e não encontraram danos ambientais na área externa do túnel. Promoção de declínio de atribuição considerando que o vazamento de minério de ferro ocorreu no interior do túnel de grande extensão, não afetando, portanto, a área externa e, conseqüentemente, a APA Serra da Mantiqueira. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000150/2003-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1448 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Resíduos Sólidos. Notícia jornalística. Apurar a destinação incorreta dos fluidos oriundos das unidades hospitalares, os quais estão sendo despejados in natura nos troncos coletores ou em corpos hídricos que desagüam no rio Paraíba do Sul e aterros sanitários, assim como a adequação das unidades hospitalares às normas da ANVISA, notadamente o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, no Município de Pinheiral/RJ. Expedição de Recomendação pela PRM. Prefeitura de Pinheiral. Termo de Permissão de Uso com o Município de Pirai, para o uso do aterro sanitário do Município de Pirai. Secretaria de Saúde. O esgoto sanitário após passar pela estação de tratamento é direcionado a um córrego sem denominação, que deságua no rio Paraíba do Sul. INEA. Inexistência de rio federal nas proximidades do hospital. Ausência de notícia acerca da existência de material radioativo nos referidos resíduos hospitalares. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE fundada na ausência de afronta direta à bens e interesses da União, uma vez que não há rio de domínio da União nos arredores da unidade hospitalar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000147/2001-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Zoneamento Ecológico e Econômico. Área de Preservação Permanente. Licenciamento Ambiental. Poluição Hídrica. Área contaminada. Produtos Controlados. Resíduos perigosos. Saneamento. Supostas irregularidades nas renovações das condicionantes das licenças ambientais da Plataforma P-38 da PETROBRÁS, no Estaleiro Mauá, na Baía de Campos/RJ, referente à não ocorrência de compensação ambiental de danos expressivos, de grande vulto, no local. Promoção de declínio de atribuições da PR/RJ à PRM de Campos/RJ, fundamentada no art. 2º, da LACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000382/2010-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1563 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Área contaminada. Saneamento. Efluentes e resíduos sólidos. Representação anônima. Danos ambientais no vazamento de óleo na rede de esgoto receptora de águas pluviais, além do exercício empresarial de atividades diversas daquelas autorizadas pela ANP, em 2011, no Município de Duque de Caxias-RJ. Inicialmente não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos para apuração do dano ambiental e responsabilização do infrator. Novas informações do INEA, relatando a impossibilidade de quantificação do dano ambiental, bem como de reparação da área degradada, tendo cessado os vazamentos após reformas, multada a empresa. Promoção de Arquivamento, em razão da perda de objeto, multada a empresa e cessadas as irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001373/2010-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Apurar notícia de possível construção irregular de empreendimento turístico em local denominado Saquinho, na Costa da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC. Polícia Ambiental. Vistoria. Inexistência de construção em andamento no local. FLORAM. Parecer Técnico nº 65/2014-DELIC. A maior parte do imóvel estaria localizada em Área de Preservação Permanente considerada non aedificandi. Promoção de arquivamento em razão da ausência de construções, interferências ou ocupações no local e da negativa de certidões de viabilidade pelos

órgãos municipais responsáveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002546/2014-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1476 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Representação sobre possível invasão de acesso público à Praia da Lagoinha do Norte, Município de Florianópolis/SC. Informações da SMDU sobre a inexistência de passagem e acesso públicos no condomínio, conforme projeto aprovado. Relatório da FATMA no sentido de que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento não fora localizado. Parecer da Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da SMDU sobre a regularidade do empreendimento e a inexistência de passagem histórica no local. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (420ª SO) face a necessidade de se juntar informações completas sobre a regularidade do empreendimento, bem como acerca da viabilidade concreta da abertura de um acesso público no local. Nova promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000263/2015-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Entorno de nascentes. Apurar denúncia de degradação ambiental de área de preservação permanente e utilização irregular de recursos hídricos subterrâneos, no Município de Blumenau/SC. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000137/2014-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1368 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Poluição hídrica. Fauna. Maus tratos a animais. Apurar a regularidade de atividade de suinocultura desenvolvida em área inserida na APA da Baleia Franca, Município de Jaguaruna/SC. FATMA. Análise das águas da Lagoa de Jaguaruna. Excelente qualidade da água. Plantação de eucaliptos encontra-se regular. ICMBio. Vistoria. Ausência de irregularidades ambientais. Constatação de odores insuportáveis. Destaque para o péssimo tratamento que é conferido aos animais da granja, submetidos a confinamento contínuo em espaço mínimo. Recomendações de medidas a serem adotadas pelo empreendedor com vistas a minimizar o forte odor e o sofrimento dos animais. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista que a atividade de suinocultura desenvolvida não causa danos ambientais à Unidade de Conservação Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000270/2014-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1604 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Zona Costeira. Lançamento de entulho na Praia da Ribanceira, na APA da Baleia Franca, em Imbituba/SC. Auto de infração lavrado pela APA da Baleia Franca, cominado com multa no valor de R\$ 1000,00. Infrator providenciou a retirada dos entulhos do local. APA da Baleia Franca constatou a retirada dos entulhos e o início da regeneração natural da área afetada. Promoção de arquivamento em virtude das informações prestadas pela citada unidade de conservação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.012.000390/2013-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Flora. Supressão de Vegetação. Licenciamento Ambiental. Multa ambiental. Supostos danos ambientais decorrentes da construção de imóvel residencial, sem licença ambiental, em APP, no Município de Iguape/SP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE não homologada no âmbito da 4ª CCR (399ª SO). Atribuição do MPF. Retorno à 4ª CCR em 13/05/2015. Nova Promoção de arquivamento, fundamentada na judicialização da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000058/2014-26 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1443 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Atmosférica. Queima de lixo por parte de empresa estabelecida no Município de Barretos/SP. Suposto dano ambiental que não afeta diretamente os interesses da União. Promoção de declínio de atribuição sob o fundamento de que eventual dano, se confirmado, tem alcance local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000073/2015-56 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Poluição Atmosférica. Gases tóxicos. Saneamento. Supostos danos ambientais decorrentes da emissão de gases tóxicos no período noturno, por 02 empresas, com risco de doenças respiratórias a moradores de 03 condomínios residenciais (cerca de 200 famílias), no Município de Cotia/SP. Representação. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000786/2013-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Danos ambientais no entorno do Condomínio Rio Vermelho, nas margens do Rio Vaza Baris, no Município de Aracaju/SE. ADEMA. APP antropizada e com manchas de vegetação característica de manguezal. Praça, pier e rampa em paralelepípedos para o trânsito de embarcações licenciados pelo órgão ambiental. SPU. Linha de Preamar Média não demarcada/homologada. Edificação em terreno de marinha que se encontra regularizada com os respectivos RIPs. Pagamento do foro anual pelo condomínio. Empresa Municipal de Urbanização ç EMURB. Aprovação dos projetos de esgotamento sanitário, memorial descritivo e planta baixa do loteamento. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que inexistente agressão ao mangue e que não houve intervenção irregular na área ocupada por loteamento implantado há mais de 10 anos em conformidade com seu projeto, o qual conta com as respectivas autorizações e licenças concedidas pelos órgãos competentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.04.004.000011/2014-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Mineração. Saneamento. Resíduos Sólidos. Representação sobre supostos crimes de responsabilidade e ilícitos ambientais praticados pelo então prefeito do Município de Balneário Pirraças/SC. O Membro oficiante considerando que apenas a ç suposta utilização irregular de área destinada à construção de praça pública com recursos do Ministério do Turismo ç e ç o emprego irregular de areia dragada em obras particulares ç seriam matérias aptas a atrair a atribuição federal, passou à análise das duas questões e concluiu pelo arquivamento. Promoção de declínio de atribuição das questões remanescentes fundamentada na ausência de lesão específica e direta aos interesses da União. Encaminhados à 2ª CCR, os autos foram redirecionados à 5ª CCR em razão da suspeita de crimes de responsabilidade, previstos no Decreto-Lei nº 201/67, e outros crimes diretamente relacionados à sua condição de gestor municipal (Lei nº 8.429/92). O Colegiado da 5ª CCR (866ª SO) deliberou pela homologação do arquivamento, com envio do feito a esta 4ª CCR para exame da matéria ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº.

1.10.000.000883/2014-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Notícia de supostas irregularidades na fiscalização do ICMBio realizadas nos limites da RESEX Chico Mendes, no Município de Rio Branco/AC. Fatos narrados encaminhados ao Ofício Criminal para as providências cabíveis. ICMBio. Lavratura de auto de infração por impedir a regeneração natural de floresta nativa mediante cultivo, criação de animais, limpeza de pastagem, construção de benfeitorias e ocupação irregular de terra pública, em área de 68,9 hectares. APP degradada. Ajuizamento de ação de reintegração de posse. Promoção de arquivamento por constatar que não houve atos de improbidade administrativa, uma vez que o ICMBio atuou de forma legal e somente há o descontentamento por parte do representante. Promoção de arquivamento não homologada pela 5ª CCR, ante a ausência de atos ímprobos, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000365/2015-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouros. Poluição. Área contaminada. Recursos Hídricos. Saneamento. Resíduos sólidos. Representação noticiando supostos danos ambientais decorrentes da omissão/descaso da Prefeitura, diante do abate clandestino de animais (bovinos e suínos) e do descarte irregular do respectivo material orgânico no rio principal que corta o o Município de Pindoba/AL, há mais de 01 (uma) década. Área fora do domínio da União (art. 20, CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/AL). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001212/2014-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1538 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Apurar notícia de execução de obra, pelo DNIT, sem a devida atenção a condicionante estabelecida na licença ambiental, em São Miguel dos Campos/AL. DNIT estava descumprindo a condicionante referente à contratação de equipe de gestão ambiental para o início das obras. IBAMA informou, posteriormente, que o DNIT tinha atendido a condicionante e realizou a contratação de equipe de gestão ambiental para o empreendimento. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento do objeto, considerando o cumprimento da condicionante descrita. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000129/2015-63 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: Patrimônio cultural. Arquitetônico. Bem imóvel. Investigar o estado de conservação de construção histórica localizada no Centro do Município de Pão de Açúcar/AL. Informações do IPHAN no sentido de que o bem (Paço Imperial de Pão de Açúcar) não é tombado pela autarquia e não há interesse federal em sua preservação. Bem tombado pelo Estado de Alagoas (Decreto nº 4.199, de 19 de outubro de 2009). Laudo Técnico da Secretaria de Estado da Defesa Social atestou a premente necessidade de restauração do bem. Promoção de declínio de atribuição fundada na inexistência de interesse da União na preservação do bem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000436/2013-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio cultural. Apurar as circunstâncias históricas e fáticas que ensejaram o tombamento da vila modernista de Serra do Navio/AP, bem como a identificação de benefícios do tombamento para a comunidade. IPHAN. Articulação com o Ministério das Cidades, com intuito de incluir o Município no Programa Papel Passado. Parcerias firmadas com a SPU e o Município de Serra do Navio para regularização fundiária e preservação do patrimônio cultural tombado. Universidade Federal Fluminense e UFF: projeto Vila de Serra do Navio/AP: diálogos e articulações para a gestão do Patrimônio Cultural, para implementação de políticas públicas. ICMBio. Gestão do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, circunvizinho à vila tombada, com o objetivo de alocação de recursos em projetos de melhoria urbana. Promoção de arquivamento dada a proteção adequada à importância histórica e arquitetônica da vila modernista construída em plena selva amazônica na década de 1950 e dos benefícios sociais que advirão do planejamento e da gestão por parte do Município e Estado, consignados no potencial turístico da região. Representante cientificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000345/2002-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1545 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração clandestina de areia nos rios Subaé e Sergi, no Município de Santo Amaro/BA. Auto de paralisação emitido em desfavor de Fernando França pelo DNPM. Informação prestada pelo DPF de que, após pesquisas realizadas no Sistema de Controle de Procedimento da Polícia Federal, nada foi encontrado acerca de possíveis diligências visando identificar a autoria dos fatos relativos a este inquérito civil. Informação prestada pela AGU, acerca da impossibilidade de identificação do infrator. Prejudicada a apuração da lavra clandestina em razão da impossibilidade de identificação do infrator. Pendente questões ambientais apontadas no Relatório RFA nº 0434/2013 do INEMA, acerca de barramentos com sacos de areia nas margens do Rio Sergi com o intuito de formar piscinas naturais e existência de estruturas de bares (cadeiras e mesas) e resíduos domésticos nas margens do aludido rio. Informação prestada pela SPU de que não se trata de área da União. Promoção de declínio de atribuição fundamentada na ausência de elementos que atraiam a competência da Justiça Federal para apurar as questões ambientais remanescentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000990/2015-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1573 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Parcelamento de solo. Área de Preservação Permanente. Mangue. Informações advindas do Ministério Público Estadual sobre o Projeto de Urbanização e Sistema Viário da Favela do Dendê, projeto habitacional de interesse social a ser implantado em área de manguezal no Município de Fortaleza/CE. Promoção de arquivamento fundada na existência do Inquérito Civil nº 1.15.000.001048/2013-80 instaurado para apurar objeto idêntico ao do presente apuratório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000192/2012-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1438 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apresentação de relatório falso no Sistema DOF, rota inversa, gerando crédito virtual indevido. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Aplicação de multa. Cópia dos autos encaminhada à Polícia Federal. Instauração do IP nº 765/2013-SR/DPF/CE. IBAMA. Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória nº 2298-FOR/EQT informando que da infração não decorreram danos ambientais passíveis de reparação. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que na esfera cível não resta qualquer interesse a ser tutelado. Fatos apurados nas searas penal e administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001312/2015-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: Notícia de irregularidade

na gestão e operacionalização dos contratos do Programa Nacional de Habitação Rural ; PNHR, pelo Banco do Brasil e pela CEF, no Município de Flores de Goiás-GO, e suposta demora injustificada de processos referentes ao programa habitacional. Notícia de fato encaminhada à PR/DF sob o argumento de que a suposta demora injustificada de processos referentes ao PNHR em trâmite na CEF, estaria ocorrendo na Gerência Executiva de Habitação no DF (GIHAB-DF), sob jurisdição da PR/DF. Conflito negativo de atribuição suscitado pela PR/DF, sob o argumento de que qualquer órgão do MPF possuiria, em tese, atribuição para apurar a demora injustificada na implementação e execução do PNHR, e que para a resolução da controvérsia acerca da atribuição ministerial para o feito, bastaria levantar o local do dano (Município de Flores de Goiás/GO). Inexistência de questão ambiental a ser apurada, neste momento, ou dano ambiental a ser recuperado. Operacionalização do PNHR, pelo Banco do Brasil e pela CEF e atuação desses Agentes Financeiros, na gestão de recursos federais, é matéria afeta à 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001426/2015-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1558 – Ementa: Meio ambiente. Poluição hídrica. Notícia sigilosa de suposta degradação ambiental às margens do Córrego Canjerana em razão de terraplanagem, aterro e perfuração do solo, ocorrida no Distrito Federal. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que o curso d'água em análise está inserido no Parque Ecológico Canjerana, instituído pelo Distrito Federal, mediante a Lei nº 4.506/2010. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001132/2010-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Áreas de Preservação Permanente - APP. Zona Costeira. Zoneamento Ecológico e Econômico. Apurar quais medidas de proteção ambiental contínuas estão sendo adotadas pelas autoridades competentes para regularizar a ocupação e o uso do solo urbano no Canal de Guarapari/ES. Ação popular (sentença de improcedência). ACP contra alguns particulares julgada parcialmente procedente, atingindo algumas poucas ocupações. Promoção de arquivamento, fundamentada no argumento de que restou demonstrada a preocupação e a atuação de todos os entes federativos em impedir novas construções novas nas APPs no Canal. Arquivamento precoce. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000502/2014-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Supostos danos ambientais decorrentes da lavra ilegal de minério na área poligonal indicada no processo administrativo/DNMP nº 833.754/1993, às margens do Ribeirão das Paivas, em Belo Vale-MG. Na seara criminal, instaurou-se o PIC nº 1.22.000.000484/2014-88). Requisitadas informações do DNPM e ao ICMBio, relatando que à época não foi realizada qualquer vistoria para confirmar se houve dano ambiental; além de inexistir informações relativas à cobertura vegetal do local. Promoção de arquivamento, fundamentada na impossibilidade de comprovação da ocorrência de dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002523/2014-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio Arqueológico. Denúncia anônima da execução de construção irregular nas imediações do Sítio Arqueológico do Engenho do Murutucu, localizado no Município de Belém/PA. IPHAN. Relatório, Auto de Infração nº 13/2014 e Termo de Embargo nº 3/2014. Parecer Técnico nº 134/2014, concluindo pela aprovação do pedido de licença, do projeto e demais termos da proposta apresentada pela CEASA, dentre ele o de realizar a recomposição do portão danificado e desvio da cerca, fazer a limpeza adequada da área e instalar placa informativa da existência do Sítio Arqueológico. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que executadas as condicionantes, o IPHAN licenciou a obra, a qual foi executada dentro do projeto aprovado, tendo sido sanada as irregularidades denunciadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000221/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: Meio ambiente. Transporte de 33.462m³ de madeira em toras, de essências diversas, sem autorização do órgão ambiental competente. Município de Tailândia/PA. IBAMA. Atuação do Infrator. Informações prestadas pelo INCRA de que a área não se encontra localizada em Projetos de Assentamento, Glebas Federais ou Territórios Quilombolas, nem em Territórios Indígenas, Unidades de Conservação ou Imóveis particulares cadastrados na Base Cartográfica daquela autarquia. Informação prestada pelo ICMBio atestando a inexistência de Unidades de Conservação Federais no Município de Tailândia. Promoção de declínio de atribuição fundamentada na ausência de ofensa a bem ou interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000063/2013-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1594 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Buscar a reparação de dano ambiental provocado em razão de pesca em quantidade superior ao permitido, em Diamante do Norte/PR. Infrator firmou TAC com o MPF para: a) efetuar pagamento de multa no valor de R\$ 500,00, b) realizar a soltura de 300 alevinos juvenis, c) comprovar o recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR. MPF comprovou o integral cumprimento do TAC pelo infrator. Promoção de arquivamento em virtude do cumprimento integral do TAC pelo investigado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000166/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar notícia de pesca predatória e captação irregular de água para irrigação no Açude Bonito, em São Miguel/RN. DNOCS. O referido açude foi repassado, em 1957, para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Ausência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000106/2006-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1689 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas subterrâneas. Apurar notícia de possível contaminação do Aquífero Guarani, em decorrência da instalação de um aterro de resíduos industriais no Município de Ivoti/RS. Promoção de declínio de atribuição fundada no fato de que as águas subterrâneas não são bens pertencentes à União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001382/2013-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: Meio ambiente. Produtos Controlados/Perigosos. Pneus. Não declaração ao IBAMA, por meio da apresentação do relatório de pneumáticos no Cadastro Técnico Federal ; CTF, acerca da destinação de pneus inservíveis, por empresas situadas no Município de Não-Me-Toque/RS. IBAMA. Autos de Infrações nº 496997 e nº 496998. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (416ª SO), com retorno dos autos a origem para que se oficiasse ao órgão responsável questionando se os relatórios foram posteriormente apresentados, se a destinação dada às carcaças foi adequada e se as multas impostas

foram pagas. IBAMA. A empresa autuada não vem apresentando relatórios de pneumáticos junto ao Cadastro Técnico Federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.001.002708/2012-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1674 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Petróleo e gás. Verificar a regularidade do desenvolvimento e escoamento da produção de petróleo e gás nos blocos BM-C-39 e BM-C-40 da empresa OGX Petróleo e Gás Ltda. Processo de licenciamento IBAMA nº 02022.001019/11 concluído com a Licença de Operação nº 1202/2013, válida até 28/11/2017. Objeto do presente inquérito civil já tratado nos autos do IC 1.30.002.000225/2012-01, que teve seu arquivamento homologado pela 4ª CCR (434ª SO), em razão do exaurimento de seu objeto. Promoção de arquivamento por ter sido constatada identidade de objeto com feito já arquivado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.004.000091/2014-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1516 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Representação sobre demolição de um prédio histórico pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal SA ç RFFSA, localizado no Município de Cardoso Moreira/RJ. Informações da Prefeitura Municipal no sentido de que o imóvel fora, de fato, demolido. Esclarecimentos do IPHAN sobre a apuração dos fatos pela autarquia no bojo do PA nº 01500.004950/2009-81, no qual foi autorizado o ajuizamento de ação civil pública em face do Município de Cardoso Moreira. Promoção de arquivamento fundada na existência do IC nº 1.30.001.000259/2015-41 instaurado para apurar possível crime praticado pela Prefeitura de Cardoso Moreira, no tocante à demolição do referido imóvel. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000164/2013-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1459 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Descumprimento de notificação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) por condomínio residencial, referente à Outorga para Direito de Uso de Recurso Hídrico, em Angra dos Reis/RJ. Auto de infração lavado. Empreendimento localizado em terreno da União, no interior da APA Tamoios. INEA. Ausência de danos ambientais. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (409ª SO) em virtude da necessidade de se buscar a efetiva regularização ambiental do empreendimento em questão perante à SPU e ao órgão ambiental competente. Pedido de reconsideração elaborado pela Procuradora oficiante, por entender que houve ampliação substancial do objeto da investigação e que restou comprovada a ausência de danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001029/2013-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1314 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Supostas danos ambientais, decorrentes da obstrução indevida de servidão e de construção de pousada/restaurante e trapiche, em terreno de marinha, sem licenciamento ambiental, no Município de Florianópolis/SC. ACP nº 0001882-12.2004.4.01.4100, ajuizada pelo MPF contra o o Município. Sentença condenatória em fase de execução. Participação dos órgãos ambientais competentes. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Sentença às fls. 144/verso/155, permitindo a exata compreensão da controvérsia da solução dada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001156/2009-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1453 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Licenciamento ambiental. Fauna. Flora. Supostos danos ambientais decorrentes de empreendimento imobiliário, sem licença ambiental, com danos à flora, à fauna (espécies em extinção) e indevida obstrução servidão pública, na região sul da Praia de Palmas, no Município de Governador Celso Ramos-SC. Promoção de declínio de atribuições ao MPE (MP/SC), fundamentada na judicialização (sentença de procedência na ACP ajuizada pela Associação ambiental APREMAG contra o Município e o empreendedor) e na rejeição da proposta de TAC extrajudicial ofertado pelo infrator perante MPF. Inadequado declínio de atribuições ao MPE. Interesse federal (arts. 20, VII e 109 da CF/1988). Necessidade de ingresso ou intervenção do MPF naquele feito, originário da Justiça Estadual/MG, em curso no STF, para acompanhá-lo e fiscalizar se houve a reparação dos danos ambientais, juntando-se a petição inicial (En. 17 desta 4ª CCR). Índícios de crime ambiental (laudo da FATMA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001292/2013-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1661 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Resíduos sólidos. Estação de transbordo irregular. Ausência de licenciamento ambiental. Poluição. Depósito de lixo em APP. Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC. Superveniente prejudicialidade na elaboração de novo PRAD para aprovação no ICMBio, uma vez que a questão se encontra judicializada na ACP nº 5011579-87.2010.404.7200, na qual foi delimitada a área ambiental degradada, e que tem por objeto a adoção de medidas pelos réus - Prefeitura Municipal e União Federal - para fazer cessar danos ambientais e recuperar integralmente as matas ciliares do Rio Calheiros e suas águas. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (436ª SO), para juntada de cópia da petição inicial da ACP. Nova promoção de arquivamento. Juntada da cópia da inicial da ACP. Cumprimento da exigência constante no Enunciado nº 17 ç 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001498/2010-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Licenciamento Ambiental. Supostos danos ambientais decorrentes da ocupação irregular e de construções indevidas, sem licença ambiental, em encosta situada em APP na região Enseada do Brito, no Município de Palhoça/SC. Demolição/retirada do imóvel e entulhos. Recomposição dos danos ambientais pela regeneração natural, certificada pelo órgão ambiental competente. Não localizado os infratores, em local incerto e não sabido há mais de 05 (cinco) anos. Inviabilidade da propositura de ACP. Promoção de arquivamento, fundamentada no exaurimento das providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001599/2014-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Licenciamento Ambiental. Saneamento. Supostos danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação em área de 64 há, com uso de fogo e motosserra na Estrada Geral Rio dos Índios, em Santa Rosa de Lima/SC. Auto de infração do IBAMA, que multou o infrator. ACP nº 5009598-60.2014.404.7204 (fl. 40), proposta pela Autarquia ambiental federal contra o infrator, objetivando a indenização e a recuperação da área degradada, atuando o MPF como çcustos legisç. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Identidade de objeto deste procedimento com o da ACP. Petição inicial às fls. 43/verso/53/verso (enunciado nº 17 desta 4ª CCR). Exauridas as providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003217/2011-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Supostos danos ambientais decorrentes de extração mineral clandestina de

argila e saibro no interior da APA de Anhatomirim, localidade de Antenor (entre a Praia dos Currais e do Antenor), Município de Governador Celso Ramos/SC. Lavratura de auto de infração pela FATMA e necessidade de apresentação de PRAD. Informações do órgão ambiental no sentido de que o empreendedor apresentou novo plano de recuperação dentro do cronograma apresentado. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ªCCR (409ª SO) ante a necessidade de comprovação do cumprimento integral do PRAD. Consulta direcionada à 4ªCCR relacionada aos casos de recusa de prosseguimento das diligências quando da não homologação do arquivamento. Informação Técnica da FATMA no sentido de que a área fora recuperada de acordo com as etapas do cronograma de execução do plano de recuperação. Ausência de erosão e estabilização da área. Promoção de arquivamento fundada na efetiva execução do PRAD e recuperação ambiental do local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003261/2004-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Licenciamento Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Representação noticiando danos ambientais decorrentes da construção irregular de muro na orla da Praia de Canajurê, na Ilha de Santa Catarina (entre Canasvieiras e Jurerê, em frente à Ilha do Francês), em Florianópolis/SC. Oficiado ao IBAMA, à SPU, à FLORAM, à Prefeitura. Laudo pericial da PR/SC. ACP ajuizada pelo MPF contra o suposto infrator, o Município e a FLORAM, na 6ª Vara Federal da SJ/SC, visando à reparação/composição do dano ambiental (processo nº 5007322-43.2015.4.04.7200). Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Juntada petição inicial às fls. 102/122 (Enunciado nº 17 desta 4ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000247/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1521 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Notícia de possíveis rachaduras causadas em residência do representante em razão de atividade de lavra de carvão mineral, no Município de Criciúma/SC. Mineradora cedeu nova residência ao denunciante. Danificações posteriores. Termo aditivo contratual. Reparar prejuízos em sessenta dias. Promoção de arquivamento por constatar que a empresa garantiu o ressarcimento aos danos causados ao superficiário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.34.001.007720/2014-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1549 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Flora. Poluição. Saneamento. Representação noticiando danos ambientais no desmatamento geral na Amazônia, divulgados em notícia jornalística na primeira página no portal, em 31/10/2014, a partir de estudos do INPE. Representação excessivamente genérica, sem apontar fatos específicos a serem apurados ou investigados. O tema já é objeto de mais de 60 (sessenta) procedimentos em curso no MPF, a partir de pesquisas do INPE. Promoção de arquivamento, ante a ausência de indícios de dano ambiental concreto, não subsistindo motivo a justificar o prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000386/2015-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Gestão Ambiental. Poluição hídrica. Saneamento. Supostos danos ambientais decorrentes do desperdício de água, em córregos e nascentes, em função da ausência de fiscalização ambiental e de inércia da Companhia de Água, em bairro residencial do Município de Hortolândia/SP. Representação. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000339/2015-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Água. Representação sobre frequentes vazamentos de água em adutora localizada no Município de Ribeirão Preto/SP. Promoção de declínio de atribuição fundada no evidente interesse local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.000.000346/2000-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1527 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Cultural. Bens históricos. Acompanhar os procedimentos inerentes à restauração de imagens sacras realizadas pela Secretaria de Estado e Cultura do Tocantins, visando a evitar danos ao patrimônio público, no município de Natividade/TO. IPHAN. Prejuízo irreversível, em razão da impossibilidade de restituição das imagens ao estado original. Promoção de arquivamento não homologado pela 4ª CCR (415ª SO) para a responsabilização do órgão restaurador, uma vez que causou um dano irreversível ao patrimônio cultural. IPHAN. O conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Natividade/TO é tombado, porém as igrejas que possuem as imagens referidas não possuem tombamento isolado. As peças sacras restauradas não são protegidas. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE ante as informações trazidas pela Autarquia retrocitada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 81201.000002/98-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Recuperação de área degradada. Supostos danos ambientais em construções residenciais irregulares na Praia do Sossego, no Município de Niterói/RJ, tendo o representante solicitado a demolição de tais edificações. Informações, da Prefeitura, do IBAMA, da SEEMA, da Prefeitura e da SPU. Ofício da 4ª CCR solicitando esclarecimentos à PRM de Niterói/RJ, acerca da longa duração do feito, respondido pelo Procurador oficiante. Promoção de Arquivamento, fundamentada na judicialização do feito. Juntadas as petições iniciais, contestações, petições da União e decisões judiciais (Enunciado nº 17 desta 4ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000051/2011-31 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar danos ambientais decorrentes de lavra irregular de minério, no Município de Miguel Calmon/BA. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (433ª SO), com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Interposição de recurso. Aplicação do Enunciado nº 30 da 4ª CCR. Caracterizada omissão do órgão fiscalizador federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000094/2014-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: Meio Ambiente. Ofício circular nº 04/2014 à 4ªCCR. Verificar os órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental no que se refere à regularidade das condições do depósito de animais silvestres, no âmbito da atribuição da PRM Eunápolis/BA. Centro de Triagem de Animais Silvestres/IBAMA e CETAS informou que: a) Os animais apreendidos e entregues ao CETAS são triados e recebem o cuidado veterinário necessário; b) É realizada avaliação física dos animais e logo em seguida ocorre a reabilitação, processo em que os animais são condicionados a recuperar as características naturais de sua espécie; c) Os animais são soltos em áreas de soltura (ASAS) cadastradas, seguindo a legislação vigente; d) O CETAS de Porto Seguro possui autorização de manejo de fauna silvestre, estrutura física com ambulatório, banheiro, biotério, cozinha, enfermaria, serpentário,

viveiros; e) A estrutura de pessoal conta com 3 analistas ambientais, 2 técnicos ambientais e 3 tratadores de animais silvestres. Promoção de arquivamento considerando que, no âmbito da atribuição da PRM Eunápolis/BA, os animais apreendidos são destinados a lugar adequado, com procedimento de recepção, estadia, readaptação e soltura, conforme informado pelo CETAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000138/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Maus-tratos a animais. Representação de associação de defesa dos animais. Supostas irregularidades ambientais do reitor da Universidade Estadual do Ceará, através da Portaria/UECE nº 25/2015, proibindo alunos, professores, servidores e terceirizados de abrigar ou alimentar animais nas suas dependências, sob pena de anotação na ficha funcional, sindicância, PAD, além de medidas trabalhistas, cíveis e penais, em Fortaleza/CE. Área de domínio estadual. Autos remetidos inicialmente à 1ª CCR, que por sua vez remeteu-os à esta 4ª CCR. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual, nos termos dos arts. 8º da LC nº 140/2011 e 26 da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002657/2014-37 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Zoneamento-Ecológico e Econômico. Supostos danos ambientais na urbanização, loteamentos e edificações irregulares, na praia de Cumbuco, no Município de Caucaia/CE. Promoção de arquivamento, fundamentada apenas nas informações prestadas pela Secretaria de Turismo do Ceará e no licenciamento ambiental emitido pelo órgão municipal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001314/2015-07 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Poluição. Poluição Hídrica. Recursos Hídricos. Águas Superficiais. Representação de morador, noticiando supostos danos ambientais no vazamento excessivo de esgoto de edifícios residenciais na Região Administrativa de Vicente Pires, em Brasília/DF. Eventuais prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública. Alegada falta de fiscalização dos órgãos competentes e responsabilidade de setores privados da construção civil. Requer-se providências legais para sanear o ininterrupto vazamento de esgoto a desordenada construção de prédios. Áreas particulares e áreas públicas do DF notoriamente fora do domínio da União (art. 20, CF). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MPDFT). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou distrital (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003333/2014-89 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: Meio Ambiente. Ação coordenada do MPF em defesa das unidades de conservação. Ofício circular encaminhado à PR/DF, solicitando a instauração de procedimento administrativo para cada UC existente nas suas áreas de atribuição. No caso, a APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que houve erro de autuação no Sistema Único, pois ao invés de autuar-se como procedimento administrativo de acompanhamento (PA), autuou-se como procedimento preparatório (PP). Inexistência de objeto concreto que justifique a instauração de ICP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003339/2014-56 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: Meio Ambiente. Ação coordenada do MPF em defesa das unidades de conservação. Ofício circular encaminhado à PR/DF, solicitando a instauração de procedimento administrativo para cada UC existente nas suas áreas de atribuição. No caso, a Floresta Nacional de Brasília, no Distrito Federal. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que houve erro de autuação no Sistema Único, pois ao invés de autuar-se como procedimento administrativo de acompanhamento (PA), autuou-se como procedimento preparatório (PP). Inexistência de objeto concreto que justifique a instauração de ICP - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000025/2012-62 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1494 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Acompanhar o licenciamento ambiental do Projeto de Revitalização do Campo da Lagoa Parda e investigar os impactos cumulativos causados pelo empreendimento ao meio ambiente, no Município de Linhares/ES. IEMA. Processo de licenciamento arquivado. Empreendedor. Desistência do projeto. Promoção de arquivamento tendo em vista a perda do seu objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000036/2013-23 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1487 – Ementa: Meio Ambiente. Representação anônima noticiando que uma empresa frigorífica, localizada em Linhares/ES, não possuía médico veterinário para a realização da atividade de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento informou que o estabelecimento em apreço possuía médico veterinário investido para realização da citada fiscalização e juntou aos autos todos os dados atinentes ao profissional, como carga horária, identidade, lotação, cargo, escolaridade, controle de frequência, dentre outros. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento do objeto, considerando a existência de profissional para realização da fiscalização federal em período permanente no frigorífico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000024/2015-63 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Representação anônima noticiando suposta prática de extração mineral irregular no município de Senador Canedo/GO. Promoção de arquivamento por verificar que os fatos descritos já são de conhecimento do MPF e da Polícia Federal, e que se encontra em trâmite o IPL nº 0900/2013, visando apurar a exploração ilegal de cascalho no Município de Senador Canedo, objeto dos processos minerários nºs 960.011/2013, 861.648/2009 e 861.610/2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.002.000075/2012-22 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Parcelamento do solo. Suposto descumprimento de TAC firmado no bojo da ACP nº 2005.34.00.016136-2 entre o MPF e o IBAMA, como promitentes, e o empreendedor, a AGMA e o Município de Padre Bernardo/GO, como compromissários, com vistas à regularização urbana e ambiental de loteamento localizado no Município de Padre Bernardo/GO, com impactos sobre a APA do Rio Descoberto. Conflito negativo de atribuição. Suscitante - Membro oficiante na PR/DF; Suscitado ¿ Membro oficiante na PRM-Luziânia/GO. Não obstante o caráter regional dos danos ambientais, com possíveis riscos ao sistema de abastecimento de água do DF, o Membro suscitado possui melhores condições para impedir a ocorrência de tais danos, buscando a adoção de medidas para impedir a expansão irregular do loteamento em questão. Art. 2º da Lei nº 7.347/85. Atribuição firmada pelo local do dano. Observância do princípio da efetividade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000050/2015-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: Meio

ambiente. Fauna. Criadouros. Flora. Supressão de vegetação. Licenciamento Ambiental. Notícia jornalística. Supostos danos ambientais decorrentes de cemitério clandestino de bovinos, no tratamento inadequado dos cadáveres dos animais, poluindo o local, expandindo-o através da supressão de grandes áreas de vegetação, no Município de Barra do Garças-MT. Informações do IBAMA, cabendo ao órgão estadual atuar. Empresa multada e interdita pela SEMA/MT. Eventuais prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública. Área particular. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/MT). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual e/ou local (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000099/2014-65 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar denúncia anônima de dano ambiental resultante da existência de draga retirando areia na cabeceira da nascente do córrego das contendas, no Município de Alto Garças/MT. Polícia Federal. Inviabilidade na instauração de inquérito policial haja vista a ausência de indícios probatórios do delito. SEMA. Impossibilidade de realização de vistoria sem as coordenadas do local. Promoção de arquivamento em razão da escassez de informações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000161/2012-50 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1419 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Unidade de Conservação Federal. Eventuais danos ambientais em área de preservação permanente localizada no Município de Taquarussu/MS. Autos instruídos com cópia do Inquérito Civil nº 013/2009 instaurado na Promotoria de Justiça de Batayporã para apurar a regularidade jurídico-ambiental do imóvel em destaque. Promoção de arquivamento não homologada do âmbito do MPE. Decisão do Conselho Superior do Ministério Público pela conversão do feito em diligência em razão do acordo de atuação conjunta entre o MPE e MPF no que tange ao exame da regularidade jurídico-ambiental das propriedades localizadas nos limites territoriais estabelecidos pelo Decreto Federal nº 30/1997, que estabelece a criação dos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Instrução novamente encerrada pelo MPE, com extração de cópia integral do procedimento e encaminhamento ao MPF para providências. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000035/2012-75 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Arquitetônico. Regularização das fachadas comerciais de prédios situados na zona de entrono do Porto Geral de Corumbá, área tombada e declarada como Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá/MS. IPHAN. Retirada de cartazes, letreiros e anúncios que causavam interferência nos elementos arquitetônicos e artigos das fachadas e que contrariavam as orientações técnicas da autarquia. Cumprimento integral das disposições dos TACs celebrados pelo MPF e os respectivos compromissários. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que a regularidade dos imóveis identificados pela autarquia se encontra comprovada por ofício e relatório fotográfico do IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000024/2013-39 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Construção irregular na orla da Usina Hidrelétrica de Furnas (UHE Marechal Mascarenhas de Moraes), em Cássia/MG. Instaurado a partir de informações da Polícia Militar. ICMBio. Município mencionado não está inserido na zona de amortecimento do PARNA da Serra da Canastra. Ação de reintegração de posse ajuizada por FURNAS e Centrais Elétricas S/A visando a demolição das obras realizadas (fls. 172/185). Ação proposta aborda a questão referente à recuperação ambiental da área degradada. Promoção de arquivamento, por considerar que a recomposição do local afetado está incluída no objeto da ação de reintegração de posse. Judicialização do feito. Indicação de que o Ofício Criminal seja cientificado dos fatos, se for o caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000345/2009-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração irregular de areia na região de Araçuaí/MG. Determinada a paralisação da atividade pelo DNPM. Proposta pelo MPF denúncia em face do infrator, pela execução de lavra de recursos minerais em desacordo com licença ambiental. Ação Penal nº 9888-83.2010.4.01.3813. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que já está sendo tomadas as providências no âmbito criminal e que à referida ação aplica-se o disposto no art. 20, caput, da Lei 9.605/98, visando a reparação dos danos ambientais causados pelo denunciado, como efeito necessário da sentença penal condenatória. Independência das esferas cível e criminal. Ausência de notícia da existência de proposta de transação penal aceita e homologada, contemplando a reparação dos danos ambientais causados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000063/2012-58 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1537 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Representação noticiando construções irregulares nas margens do rio Tocantins, em Cametá/PA. Secretaria Municipal de Transporte, Terras e Obras encaminhou relatório de vistoria urbana no qual não constatou construções irregulares nos locais descritos pelo representante. Promoção de arquivamento em razão da perda do objeto, considerando a inexistência de construções irregulares nas margens do rio Tocantins. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000014/2006-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arqueológico. Sítios. Apurar a situação de preservação dos sítios arqueológicos da Bacia do Rio do Peixe, no Estado da Paraíba. Celebração de TAC no intuito de promover a revitalização do Monumento Natural Vale dos Dinossauros, maior sítio arqueológico da Bacia do Rio do Peixe. IPHAN. Abertura de processo de tombamento do referido monumento. DNPM. O Parque Monumento Natural do Vale dos Dinossauros encontra-se em completa reforma, contudo, os demais sítios arqueológicos encontram-se em situação de vulnerabilidade. Promoção de arquivamento considerando que houve melhorias substanciais no Monumento Natural Vale dos Dinossauros. Instauração de dois novos inquéritos civis, um para apurar a situação da preservação do Monumento Natural Vale dos Dinossauros, em melhor estado de conservação, e outro para apurar a situação dos demais sítios arqueológicos da Bacia do Rio do Peixe. Deliberação da 4ª CCR (436ª SO) pela não homologação do arquivamento, em virtude da necessidade de juntada das cópias das portarias de instauração dos dois inquéritos civis supracitados. Cópias juntadas aos autos. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000155/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1486 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Representação noticiando possível contaminação de açude situado em área de assentamento do INCRA, no Município de Aparecida/PB. Representante informa que a contaminação se deu em virtude da existência de gado que percorre as margens do açude. Assentamento estaria sendo abastecido por caminhão pipa, considerando que a água do açude tornou-se imprópria para o consumo humano. Assentados foram cientificados para removerem os animais do local, bem como para cuidar da preservação do açude. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (428ª SO) a fim de

que o órgão ambiental competente realizasse vistoria no açude para apontar o grau de contaminação e as possíveis medidas de recuperação da área. IBAMA realizou vistoria no local e informou que a mata ciliar estava preservada e que tinham sido construídas cercas para evitar a presença de animais, não se vislumbrando danos ambientais. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000330/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Licenciamento Ambiental. Representação de ONG ambiental. Supostas irregularidades em loteamento imobiliário situado na zona de amortecimento do Parque Estadual Mata do Godoy, sem licença ambiental, no Município de Londrina-PR, atribuindo-lhe a responsabilidade. Área estadual. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual e/ou local, nos termos dos arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26 e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000041/2013-75 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1539 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Apurar eventual dano ambiental causado por ocupações irregulares de imóveis localizados nas ilhas dos rios Paraná e Paranapanema, no Estado do Paraná. Promoção de arquivamento por entender que o objeto dos autos já foi abordado em diversos inquéritos civis instaurados pelo MPF, conforme lista constante da fl. 25. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002433/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. PA genérico de acompanhamento, visando à cooperação entre MPF e DNMP para fiscalização de supostas irregularidades na extração de areia e em seu mercado clandestinos no Estado de Pernambuco, originado pelo IC nº 1.26.000.002637/2003-20, cujo arquivamento foi homologado por acórdão esta 4ª CCR, proferido em 24/03/2015. Sobre o Município de Igarauçu-PE, há o procedimento específico: o IC nº 1.26.000.001920/2013-14 (fls. 224/v.). Quanto aos demais Municípios (Surubim, Santa Cruz do Capibaribe, Flores, Palmares e Petrolina), faz-se recomendável o acompanhamento, respectivamente, pela PRM de Caruaru/PE, pela PRM de Serra Talhada/PE, pela PRM de Palmares/PE e pela PRM do Pólo Petrolina/Juazeiro/PE. Promoção de arquivamento, para evitar duplicidade de procedimento no Município de Igarauçu/PE, e para que haja uma fiscalização mais eficaz, devendo as referidas çPRMs instaurarem çPASç de acompanhamento específicos, já remetidas cópias do expediente de fls. 162/263 à cada PRM, em homenagem ao Princípio da Eficiência. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.000768/2011-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apurar supostas irregularidades na concessão de autorização de supressão vegetal (ASV), expedida pelo IBAMA/RN, em favor da Petrobras, em Apodi/RN. IBAMA estaria concedendo a referida autorização em desacordo com o termo de cooperação técnica firmado entre a autarquia federal e o Instituto de Defesa do Meio Ambiente ç IDEMA. IBAMA autorizou a Petrobras a desmatar 2 hectares de área particular para instalação de poço de perfuração de petróleo, em Apodi/RN. IBAMA informou que a Petrobras descumpriu as condicionantes da ASV, referentes à averbação da reserva legal dos imóveis afetados. IBAMA informou que a ASV referida não foi renovada e que não foi constatado danos ambientais decorrentes do empreendimento da Petrobras, posto que autorizado pela autarquia ambiental. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de ilegalidade no ato do IBAMA de conceder ASV para a Petrobras, e em virtude da ausência de danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001505/2014-69 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1621 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Poluição Atmosférica. Área contaminada. Saneamento. Resíduos sólidos. Representação noticiando supostos danos ambientais decorrentes da omissão do Poder Público no armazenamento, tratamento de lixo e na queima indevida de seus resíduos, no Sítio Olhos D'água (área municipal), a menos de 2km da zona urbana, causando prejuízos respiratórios à população, no Município de Coronel Ezequiel-RN. Área fora do domínio da União (art. 20, CF/1988), conforme certificado pela SPU. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RN). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local (arts. 9º, da LC nº 140/2011, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000212/2014-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos Hídricos. Apurar o problema de abastecimento envolvendo o Açude Santo Antônio do DNOCS. Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu acostou aos autos Nota Técnica da ANA, que concluiu que não seria prudente a liberação de vazão defluente em nível superior à que estava sendo praticada, ainda que por curto período. Informação prestada pelo DNOCS contra o aumento da vazão liberada do Açude, indicando que seus recursos hídricos são a única fonte de abastecimento da cidade de São João do Sabugi, responsável por atender mais de seis mil habitantes. Expedida recomendação ao DNOCS e ao município de Caicó/RN para que adotassem, de maneira urgente, providências alternativas para viabilizar, de forma satisfatória, o consumo humano e a dessedentação de animais, através do uso de caminhões-pipa e perfuração de poços. Recomendação acatada. Promoção de declínio de atribuição por entender que buscar o aumento da vazão do Açude Sabugi não é a saída para a resolução do problema hídrico que afeta a comunidade ribeirinha do Açude Sabugi, em especial diante do seu baixo volume atual e da grande demanda humana já suportada por tal reservatório; que era forçoso reconhecer que o objeto do presente apuratório evoluíra para abordar a problemática da escassez de recursos hídricos da comunidade ribeirinha do Rio Sabugi, e não mais versar sobre a gestão dos recursos hídricos do Açude Sabugi. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002544/2014-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar denúncia de ocupação ilegal em suposta área de preservação ambiental, localizada no Bairro Belém Velho, em Porto Alegre. SPU. O imóvel ocupado irregularmente não é bem da União. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. A área é uma propriedade privada, tendo seu proprietário obtido êxito em ação de reintegração de posse, restando pendente apenas a sua desocupação. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000079/2003-36 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1668 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Dano ambiental em propriedade particular situada na BR-285, Km 91, Distrito de Passo do Carro, Município de Monte Alegre dos Campos/RS, alugada pelo Exército Brasileiro, para exploração de pedreira, visando a extração e beneficiamento do basalto utilizado na pavimentação da BR-285, pelo 10º Batalhão de Engenharia de Construção. PRAD aprovado pela FEPAM. Promoção de arquivamento por considerar que o PRAD fora integralmente executado, restando pendente apenas a sementeira de espécie própria para prevenção de processos erosivos na represa,

para a qual foi expedida a Recomendação nº 20/2015 ao 10º BEC, para que providenciasse a sementeira de qualquer das espécies listadas no PRAD, conforme explicitado pela FEPAM, a fim de evitar a ocorrência de processos erosivos na área da represa. Quanto à alegação de que o açude construído pelo 10º BEC na área não estaria acumulando água, expediu ofício ao representante da proprietária da área, informando que a função institucional do Ministério Público estava adstrita à defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, e que o descumprimento de cláusulas do contrato de locação firmado com o Exército Brasileiro dizia respeito à esfera do direito individual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000593/2015-95 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente Flora. Supressão de vegetação. Licenciamento Ambiental. Representação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. Supostos danos ambientais nas obras de ampliação do aeroporto regional de Passo Fundo/RS, na localidade Berço das Águas, no referido Município, sem licença ambiental. Área situada no Parque Municipal Wolmar Santon. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local/municipal e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000193/2009-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1554 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arquitetônico. Bens móveis e monumentos. Representação noticiando suposta irregularidade consistente na demolição de prédios antigos do Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça - CAVG, vinculado à Universidade Federal de Pelotas-UFPEL, que integrariam o patrimônio histórico e cultural do município de Pelotas/RS. Informação prestada pela Secretaria Municipal da Cultura de Pelotas de que o CAVG não está cadastrado no Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas e não está inserido em Área Especial de Interesse do Ambiente Cultural. Informações prestadas pelo IPHAN/RS e IPHAER/RS de que os bens imóveis pertencentes ao CAVG/UFPEL não foram tombados e/ou inventariados por aqueles Institutos. Informado pela Direção Geral do Campus Pelotas Visconde da Graça a conclusão das obras na (reforma no prédio da zootecnia e obras de ampliação do prédio da engenharia hídrica e do centro de treinamento e transferência de tecnologia em fruticultura de clima temperado). Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que os prédios objeto da irrisignação do representação não se encontravam tombados e/ou cadastrados como bens de interesse da União, e na inexistência de irregularidades no aspecto histórico-cultural (eventual relevância histórica e cultural). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000098/2005-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar os danos ambientais decorrentes da exploração de minério, sem a devida licença do órgão ambiental competente, no Município de Bento Gonçalves/RS. Celebração de TAC com o representado. Responsabilização criminal do infrator postulada em ação penal própria. Exaurimento das diligências cabíveis. Instauração de PA de Acompanhamento do TAC. Promoções de arquivamento não homologadas pela 4ª CCR (430ª e 437ª SO), com o retorno dos autos para prosseguimento no próprio IC, em razão da inadequação do PA de Acompanhamento para questões que envolvam irregularidades concretas e do Enunciado nº 6 da 4ª CCR, segundo o qual, os ICs ou procedimentos administrativos, no âmbito dos quais tenha sido firmado TAC, deverão ser remetidos para homologação do arquivamento somente após o cumprimento das disposições do termo. Recurso interposto ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000088/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Petróleo e gás. Notícia de possíveis danos ambientais decorrentes de irregularidades no licenciamento de um posto de combustíveis em área rural do Município de Marques de Souza/RS. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (425ª SO), com o retorno dos autos à origem para que a FEPAM fosse oficiada e esclarecesse sobre a regularidade da licença prévia concedida ao empreendimento em questão. FEPAM. O empreendedor obteve a Licença Prévia nº 543/2014-DL, mediante a apresentação da Certidão nº 316-02/2014, relativa à viabilidade urbanística, emitida pelo Município. O empreendimento atende ao Decreto Estadual nº 23.430/74. Nova promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000130/2015-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Área contaminada. Recursos Hídricos. Saneamento. Resíduos Sólidos. Supostos danos ambientais decorrentes de um lixão à céu aberto, desordenado, e de uma estacionamento de veículos que obstrui o trânsito do caminhão de coleta de lixo coletivo, em prejuízo dos moradores da comunidade Morro-Galo, no Município de Niterói-RJ, atribuindo-lhe a responsabilidade. Representação. Área municipal. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000039/2009-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1622 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Apurar notícia de ineficácia das medidas de segurança na barragem do Caxambu Grande no Rio Itamarati, área inserida nos limites do Parque Nacional Serra dos Órgãos e PARNASO, em Petrópolis/RJ. Recomendação, expedida pelo MPF, para que a empresa mantenha vigilância ininterrupta na área. Declaração da empresa de que já existe funcionário, residente na área, encarregado de monitorar o local. PARNASA/ICMBio. Vistoria. Constatação de que a entrada de pessoas não autorizadas não mais ocorre. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000043/2010-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1457 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Saneamento. Efluente. Apurar notícia de contaminação por esgoto da água que abastece escola pública situada na Rua Vital Brasil, em área inserida na APA Petrópolis. A intervenção não ocorre em zonas da APA Petrópolis com ocupação restrita. Definição da área em questão como Zona de Consolidação de Ocupação das Áreas Construídas. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista entendimento de que a atuação do MPF em APA deverá ocorrer somente quando a natureza da intervenção evidenciar especial interesse da UC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000543/2011-64 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Representação noticiando possível dano ambiental ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, consistente em supressão irregular de vegetação. Diretor do Jardim Botânico informou que foi realizada a supressão de vegetação invasora proliferada na área, o Capim Colômbio e o Cará Bravo. Referido procedimento visava preservar o patrimônio botânico do local, considerando que a espécie exótica suprimida poderia causar danos em todo o jardim

botânico. IBAMA realizou vistoria no local e não verificou danos na mata nativa, corroborando com a fundamentação erigida pelo JBRJ. Promoção de arquivamento em razão da conduta regular do JBRJ visando à preservação do patrimônio botânico do local. Representante não notificado do arquivamento em virtude da falta de endereço na representação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.012.000866/2002-67 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1641 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Termelétrica. Acompanhar a regularidade do processo de licenciamento ambiental de Usina Termelétrica no Município de Resende/RJ. INEA. Emissão de Licença de Instalação. Suspensão da LI emitida. Empreendedor. Imprevisão quanto a retomada do processo de licenciamento. Incerteza quanto a viabilidade econômica do empreendimento. Implementação do projeto sequer chegou a ser iniciada. Promoção de arquivamento em razão da ausência de irregularidades e de danos ambientais a serem apurados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000067/2015-85 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1608 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora. Representação de morador, noticiando suposta ausência de fiscalização dos órgãos públicos, quanto ao barulho excessivo advindo de 02 (duas) casas de festas, em prejuízo da paz pública e do sossego alheio, e em condições precárias de funcionamento (riscos à vida e à segurança), durante as madrugadas dos finais de semana, no Município de Macaé-RJ. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RJ). Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF/1988). Matéria de interesse local e/ou estadual, nos termos dos arts. 8º, 9º da LC nº 140/2011, 26 e 30, I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001352/2014-64 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1584 – Ementa: Patrimônio Cultural. Representação. Apurar supostas irregularidades no âmbito interno da SPU/RO e ilegalidade da Portaria/MPOG nº 157/2007, concedendo a cessão de uso gratuito ao Município de Porto Velho/RO e ao Estado de Roraima, destinada à restauração e revitalização do Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, na administração de bens móveis e imóveis, em especial a recuperação de galpões e à urbanização da área estação do centro de Porto Velho/RO. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que matéria referente ao patrimônio público material já é objeto do IC nº 1.31.000.000301/2009-58, e, quanto às demais matérias, determinou-se a remessa dos autos à 1ª CCR, porém, com remessa prévia a esta 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000066/2015-52 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Infraestrutura. Rodovias. Cópia do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000236/2014-18 sobre supostas irregularidades relacionadas à recuperação de 16km de estradas vicinais na zona rural do Município de Castanheiras/RO. Promoção de declínio fundada: (a) na inexistência de danos ambientais consideráveis; (b) no fato do Município de Castanheiras não se sede de terra indígena ou unidade de conservação federal; e (c) na ausência de notícia sobre lesão a interesse ou bem da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000455/2014-22 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Representação noticiando aterro irregular junto ao Pavilhão Municipal de Eventos de Timbó/SC, próximo ao Rio Itajaí-Açu. Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Timbó/SC informou que se tratava de revitalização da área externa do citado pavilhão e que não tinha realizado aterro irregular na área. FATMA realizou vistoria e não detectou terraplanagem ou aterros irregulares no local. Obra estava regularizada junto à FATMA. Promoção de arquivamento em virtude do esgotamento do objeto, considerando a ausência de irregularidades na área denunciada na representação. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000112/2008-80 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1601 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Construção de rampa para lavagem de veículos, pela Prefeitura de Araquari/SC, às margens do Rio Parati, em Araquari/SC. Fato narrado é objeto da ação nº 2007.72.01.004245-4, distribuída à 6ª Vara Federal de Joinville/SC, na qual restou acordada a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, bem como a recuperação da área degradada, mediante execução de PRAD. Promoção de arquivamento considerando que as medidas para recuperação da área afetada estão sendo realizadas em âmbito judicial (fls. 93/96, 102/103, 107/108, 110/112, 114). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000101/2012-56 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Supressão de vegetação de mangue na Av. Beira Rio, Bairro Saco da Fazenda, em Itajaí/SC. Prefeitura Municipal de Itajaí informou que realizou poda da vegetação de mangue e da vegetação exótica presente no local, com autorização da Fundação do Meio Ambiente do Itajaí; FAMAI, por entender que a vegetação estava facilitando a atuação de assaltantes na região, que se escondiam entre os arbustos do mangue. Assessoria Pericial da PR/SC informou que o manguezal não necessitava de poda e constatou que a citada vegetação foi podada severamente em vários pontos ao longo da avenida. Recomendação expedida pelo MPF para que a FAMAI comunicasse o parquet federal caso fossem expedidas novas autorizações para poda de mangue em favor da Prefeitura de Itajaí. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de crime ambiental, considerando que a supressão foi realizada com autorização do órgão ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000283/2012-65 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar supostas irregularidades ambientais decorrentes da implantação de loteamento no Município de Bombinhas/SC. Criação do Parque Municipal da Galheta (Lei Municipal nº 097/94), com a proibição de parcelamentos do solo de qualquer espécie. Licença Ambiental concedida pela FATMA. Fundação Municipal de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas manifestou-se desfavoravelmente à utilização do solo nas áreas dos lotes projetados. Parecer Técnico nº 039/2012 da Assessoria Pericial do MPF/SC sobre a ilegalidade na concessão de licença para implantação de loteamento em área de Unidade de Conservação. Recomendação do MPF expedida ao Município de Bombinhas com o objetivo de promover a proteção e regularização da UC. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (418ª SO) em razão da ausência de informações sobre a existência de passivo ambiental. Parecer Técnico do órgão ambiental sobre a inexistência de danos. Nova promoção de arquivamento fundada na inexistência de dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000582/2014-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação noticiando implantação de çvia gastronômicaç na orla do Município de Penha/SC, com realização

de pavimentação asfáltica no local. Prefeitura Municipal de Penha informou que a obra já estava em execução e que não poderia alterar o projeto, posto que causaria enormes transtornos burocráticos. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de ilegalidades na execução da referida obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000058/2009-74 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1456 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração mineral sem licença ambiental, na localidade de Garibaldi, no Município de Jaraguá do Sul/SC. Apresentação de PRAD pela Prefeitura de Jaraguá do Sul. Judicialização da controvérsia no âmbito penal. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (364ª SO), em razão da independências das esferas civil e penal, a fim de comprovar o efetivo cumprimento do PRAD. Informação prestada pela Prefeitura de Jaraguá do Sul atestando que as últimas pendências, referentes à terraplanagem corretiva, foram sanadas. Diligências determinadas pelo Colegiado da 4ª CCR cumpridas. Nova promoção de arquivamento em razão do cumprimento do PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006419/2014-35 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1883 – Ementa: Patrimônio cultural. Gestão ambiental. Verificar a regularidade do processo administrativo de tombamento nº 1649, Cine Belas Artes, junto ao IPHAN/SP. Informação do órgão de que o referido processo de tombamento foi analisado e indeferido. Encaminhamento aos autos de cópia digitalizada do processo. Promoção de arquivamento em razão da ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000192/2014-02 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação noticiando danos ambientais causados em Reserva Particular do Patrimônio Natural ζ RPPN denominada Reserva Ambiental ζ Trilha dos Coroadosζ, em Presidente Alves/SP. RPPN em apreço foi criada por portaria do IBAMA, em 2006. Representante informou que os danos ambientais já estavam sendo apurados em âmbito criminal. Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no local e concluiu que o dano estava situado a 950 metros da RPPN, portanto, fora de seus limites. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, considerando que o dano ambiental ocorreu fora dos limites da RPPN em apreço. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000137/2006-56 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Arqueológico. Flora. Supressão de vegetação. Destruição integral de um sítio arqueológico, em virtude da implantação, pela SABESP, de uma estação de esgoto e tratamento no Município de Piraju/SP. IBAMA. Termo de Compromisso assinado entre a SABESP e o IPHAN, com a anuência formal da 4ª CCR quanto à forma de composição dos danos, que prevê a aplicação de recurso no Centro Regional de Arqueologia Ambiental da USP em Pirajú/SP. Promoção de arquivamento ao fundamento de que resta a ser satisfeita apenas pequena parte do que fora acordado, uma vez que a principal providência, que cumpria ao poluidor, já foi adimplida. Instauração de novo procedimento com objeto específico para acompanhar as obrigações remanescentes. Não homologação do arquivamento pelo Colegiado da 4ª CCR (425ª SO), determinando que a implementação das obrigações remanescentes se dê nos próprios autos. Greve na USP. Licitação deserta. Pedido de reconsideração com o fundamento de que as obrigações remanescentes não cabem à parte compromissária, a qual acatou a alternativa sugerida pela 4ª CCR à mitigação do dano arqueológico ante a impossibilidade de sua reparação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000568/2015-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: Meio Ambiente. Notícia de fato atuada a partir do recebimento de Carta de Intimação do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, para o MPF informar eventual interesse no processo da Ação de Usucapião proposta contra a Caixa Beneficente do Pessoal da Polícia Militar de Sergipe (Processo nº 2201210400356), em razão de tramitar na Justiça Federal/SE ação proposta pelo MPF sobre o loteamento Mangabeiras, no qual se encontra inserido o imóvel usucapiendo. Manifestação do MPF nº 209/2015 esclarece o objeto da ACP nº 0003818-38.2013.4.05.8500, que trata da regularização do Loteamento Recanto das Mangabeiras, implantado parcialmente em terreno da União e área de preservação permanente, e informa que o referido feito não impossibilita o andamento das ações de usucapião propostas no tocante aos imóveis situados na área alodial. Na ocasião, o MPF requereu a intimação da União para se manifestar sobre o imóvel usucapiendo, informando que, em caso de se constatar que o imóvel está sob terreno de marinha, que o feito seja remetido à Justiça Federal. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que foi atendida a intimação objeto deste feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000788/2014-97 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Notícia de suposto dano ambiental em razão de irregularidades ambientais ocorridas no sistema de esgoto em determinados bairros no Município Aracaju/SE. DESO (Companhia de Saneamento de Sergipe). Sistema de Esgotamento Sanitário dos referidos bairros estão legalizados ambientalmente. ADEMA. Irregularidades ambientais. Promoção de arquivamento fundada na existência da ACP nº 0802086-52.2014.4.05.8500 que abarca o objeto do presente apuratório, cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 11/119 e fls. 135/137). Representante notificado do arquivamento. Judicialização da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI  
Procurador Regional da Republica  
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocurador-Geral da Republica  
Membro Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Subprocurador-Geral da Republica  
Membro Suplente

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 321, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Suspende, com devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nºs 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luiza Grabner, na participação, como expositora do Workshop “Experiências de cogestão adaptativa e governança de áreas protegidas sobrepostas a territórios indígenas no Brasil e na América Latina”, temática esta trabalhada na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a ser realizado em Florianópolis/SC e reunião do grupo de Trabalho “Grandes Empreendimentos” da 4ª Câmara de coordenação e Revisão do MPF em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 04 a 06 de novembro de 2015, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Procuradora Regional da República MARIA LUIZA GRABNER:

- a) Suspensões de segurança;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão e
- c) Representações de Procuradores da República, para eventual interposição de medidas urgentes nos processos da tutela coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam perante a mesma seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Coordenadoria Jurídica, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000346/2015-63.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

**OBJETO:** apurar responsabilidade por ato de improbidade administrativa no âmbito da Contratualização com rede hospitalar e ambulatorial. Convênio nº0013/2014 firmado entre Município de Maceió e Hospital do Açúcar.

**REPRESENTANTE:** Conselho Municipal de Saúde de Maceió

**REPRESENTADO:** Município de Maceió

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.0001131/2015-26.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

**OBJETO:** apurar a ocorrência de irregularidades no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas em virtude de contratação sem concurso público, com violação à Lei nº 8.666/93, bem como a ocorrência de desvio de recursos públicos.

**REPRESENTANTE:** Anônimo.

REPRESENTADO: Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.0001005/2015-

13.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em

seguida.

OBJETO: apurar notícia de paralisação das obras de construção de habitações no Distrito Canastra, localizado na zona rural de

Ibateguara.

REPRESENTANTE: Sandro de Oliveira Veloso

REPRESENTADO: em apuração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.001030/2015-

99.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em

seguida.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito do Município de Igreja Nova, especialmente no que se refere aos recursos do FUNDEB, durante os exercícios de 2013 e 2014.

REPRESENTANTE: Regiane Ferreira Lima

REPRESENTADO: Município de Igreja Nova

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Elício Ângelo de Amorim Murta nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 12ª Zona Eleitoral (Passo de Camaragibe) como Substituto, com efeitos retroativos a 19 de outubro do ano em curso até 17 de novembro desse mesmo exercício.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Tácito Yuri de Melo Barros nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 17ª Zona Eleitoral (São Luiz do Quitunde) como Substituto, com efeitos retroativos a 09 de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 83, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Bolívar Cruz Ferro nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 32ª Zona Eleitoral (Piranhas) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000693/2013-97

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante a Portaria nº 177/2013, de 18/10/2013, objetivando apurar irregularidades na gestão de convênios firmados entre o Estado do Amapá e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República, por meio dos convênios ns. 083/2009, 085/2009, 088/2009, 090/2009, 092/2009, 098/2009, 099/2009, 101/2009 e 102/2009, relativos ao contrato n. 04/2010, firmado entre o Estado do Amapá, por meio da Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres, e o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão – IBEG.

Inicialmente foi expedido ofício à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República, solicitando informações sobre possíveis irregularidades na execução dos convênios acima. Buscou-se ainda esclarecimentos se houve prestação de contas dos referidos convênios, e se a referida secretaria realizou a tomada de contas especial.

Em resposta, à fl. 1325, foi informado que todas as prestações de contas referentes aos convênios em questão foram reprovadas, e que o Tribunal de Contas da União converteu os processos de auditorias em Tomada de Contas Especial nº 000.069/2013-2.

Na oportunidade, citou que o processo TCE nº 000.059/2013-7 já foi julgado pelo TCU (Acórdão 6254/2014- 2ª Câmara), fl. 1327/1340, que trata especificamente sobre o Convênio 100/2009, assinado entre a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República e o Governo do Estado do Amapá, no valor de R\$ 556.000,00, destinado à: confecção de banners internos e externo; publicidade em jornais e revista; impressão e veiculação de placas de outdoors; criação, produção, filmagem e editoração de VT; criação, produção e editoração de SPOT de rádio; veiculação de VT e SPOT; reprodução de cartilhas e confecções de camisetas personalizadas.

Desta maneira, verificou-se que o convênio acima, que já possui apreciação/julgamento do TCU (Processo de TCE nº 000.059/2013-7 - Acórdão 6254/2014 -2ª Câmara), não estava sendo apurado neste IC apesar de possuir vinculação direta com o objeto aqui investigado,

Diante do exposto, visando dar prosseguimento a este procedimento, determino:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos, para os devidos fins;

b) o aditamento da Portaria nº 177/2013, para incluir o Convênio nº 100/2009 como objeto a ser apurado neste Inquérito Civil, dado a vinculação do objeto deste com o investigado nestes autos;

c) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral dos autos da Tomada de Contas Especial nº 000.059/2013-7, que julgou irregular a aplicação dos recursos objeto do referido convênio.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 3.630, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000747/2014-03

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de fiscalizar as condições de regularidade do depósito e guarda de animais silvestres no Estado do Amapá.

À vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito e o recebimento de informações do IBAMA que ainda pendem de análise, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.632, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000239/2014-13

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de acompanhar a regularização fundiária e consolidação da unidade de proteção integral – Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

À vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito e o recebimento de informações do INCRA, ICMBio e IMAP que ainda pendem de análise, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.633, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.001192/2014-17

Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar as condições de infraestrutura e recursos humanos necessários à repressão e fiscalização da pesca ilegal pela União/Ministério da Pesca, no Estado do Amapá.

Considerando o longo tempo decorrido desde o ofício n. 1189/2010 encaminhado pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Amapá – MPA/AP, no qual informa cronograma de visita às entidades de pesca do Estado do Amapá para a realização de registro inicial, determino a requisição ao MPA/AP de informações acerca do cumprimento da referida diligência.

Ademais, à vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito, e havendo diligência pendente, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.653, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.001190/2014-10

Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar as condições de infraestrutura e recursos humanos do IBAMA necessários à repressão e fiscalização da pesca ilegal no Estado do Amapá.

Considerando o longo tempo decorrido desde o ofício n. 222/2010 da Superintendência do IBAMA/AP (fls. 3/7), o qual encaminha nota técnica sobre as operações de pesca dos últimos 12 meses (fev/2009 a abril/2010), determino a requisição ao IBAMA de informações atuais sobre as operações de pesca desenvolvidas, bem como a existência de equipamentos e pessoal necessários.

Com a resposta, cumprir o item 3, “c”, do despacho de fls. 18/21.

Ademais, à vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito, e havendo diligência pendente, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO 3.654, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.001191/2014-64

Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar as condições de infraestrutura e recursos humanos do ICMBio/AP necessárias à repressão e fiscalização da pesca ilegal no Estado do Amapá.

Considerando o longo tempo decorrido desde o Ofício n. 99/2010 da Coordenação Regional do ICMBio em Belém do Pará (CR-04), o qual encaminha memorando da Chefe da Reserva Biológica do Lago Piratuba, Amapá (fls. 6, 10/11) versando sobre operações de pesca nos anos 2008, 2009 e 2011, determino a requisição à Chefe da REBIO Lago Piratuba de informações atuais sobre as operações de pesca desenvolvidas, bem como a existência de equipamentos e pessoal necessários.

Com a resposta, cumprir o item 3, “b”, do despacho de fls. 48/51.

Ademais, à vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito, e havendo diligência pendente, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.655, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000190/2013-11

Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar possível responsabilidade civil decorrente de dano ambiental ocasionado pelo desabamento do porto de embarque de minério de ferro no Município de Santana/AP.

Compulsando os autos, constata-se a existência de elementos suficientes para o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de comprovação de dano de natureza ambiental.

À vista do decurso do prazo para encerramento do presente feito, e considerando ainda a necessidade de elaboração da respectiva promoção de arquivamento, PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o prazo do presente inquérito com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000492/2015-51

Trata-se de Procedimento Preparatório decorrente da conversão de Notícia de Fato autuada em 9/6/2015 no âmbito desta Procuradoria da República partir do recebimento do Ofício nº 001/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, que encaminhou o Inquérito Civil nº 0003569-49.2014.9.01.0001 (18 volumes).

A citada investigação teve início no âmbito estadual, na Comarca de Laranjal do Jari, em junho de 2011, a partir de carta aberta encaminhada pela Academia Laranjalense de Letras à Promotoria de Justiça, solicitando providências quanto às precárias condições de trafegabilidade da BR 156, no trecho Macapá/Laranjal do Jari (fl. 12).

Foram requisitadas informações à Secretaria de Estado dos Transportes, que apontou a existência de 4 (quatro) contratos de manutenção correspondentes a 4 (quatro) lotes da rodovia, todos em execução, pelo que os serviços de manutenção encontravam-se regulares naquela época (fls. 17/18).

Às fls. 45/56, consta relatório técnico ambiental de 27/3/2012, que avaliou as obras de manutenção da BR 156, trecho sul (Macapá/Laranjal do Jari).

Consta às fls. 59/61, memória de reunião realizada na SETRAP no dia 6/3/2012, com técnicos do ICMBio e da SETRAP sobre projeto da estrada-parque.

Dia 28/3/2012, realizada reunião no auditório da Procuradoria de Justiça do Amapá, sobre as péssimas condições de trafegabilidade da BR 156, no trecho laranjal do Jari/Macapá, da qual participaram membros do Ministério Público Estadual, vereadores de Vitória e Laranjal do Jari, técnicos do IBAMA, IMAP, AGU, Resex Cajari/ICMBio, técnicos da Prefeitura do Mazagão e do Laranjal do Jari (fls. 66/70).

Às fls. 94/95, Ofício do Chefe da Resex Cajari anuindo com o asfaltamento do trecho sul da BR 156, desde que utilizado o conceito de estradaparque no trecho de 70 km da rodovia que se inserem no interior da UC Resex Cajari.

Em 13/4/2012, foi realizada na cidade de Laranjal do Jari audiência pública visando a participação da comunidade local para contribuir para as discussões e busca de soluções para a falta de manutenção da BR 156. Ao final da reunião foram requisitadas cópias dos contratos de execução de manutenção e conservação da BR 156, bem como cópia do pregão do processo licitatório realizado pela SETRAP. Requisitado ao IBAMA e ao ICMBio informação atualizada sobre o EIA/RIMA elaborado pelo Estado para asfaltamento do trecho sul da BR 156, bem como sobre sua aprovação ou não (fls. 96/102).

A SETRAP encaminhou as cópias dos contratos de manutenção e conservação da BR 156, bem como cópia do processo licitatório, fls. 111 a 3044, o que constitui parte do volume I (fls. 111 e seguintes) até o volume XVI (até fl. 3044).

O IBAMA encaminhou cópia integral do processo de licenciamento ambiental nº 0201.004452/2004-18, referente à implantação e pavimentação da rodovia BR 156 (trecho sul), constituindo parte do volume XVI (fls. 3045 e seguintes) até o volume XVIII (até fl. 3564).

Às fls. 3572/3574, declínio de atribuição formulado pelo Ministério Público Estadual para o MPF, tendo em vista tratar-se de obra de infraestrutura viária federal, portanto bem, serviço ou interesse da União, o que determina a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente atribuição do MPF para o feito, por força do art. 109, I, da CF/88.

Este é o relatório.

Compulsando os autos, constata-se que o objeto da investigação iniciada no âmbito do Ministério Público Estadual é a precariedade da obra de infraestrutura viária existente entre as cidades de Laranjal do Jari e Macapá, consistente no trecho sul da BR 156.

A comunidade e as autoridades constituídas (vereadores, Promotores de Justiça) do Município de Laranjal do Jari e adjacências reclamam a pavimentação da rodovia federal no trecho que interliga as cidades do Vale do Jari à capital do Estado Amapá.

Destarte, em que pese os reflexos no meio ambiente da referida obra de pavimentação, bem como possíveis impactos negativos ao patrimônio histórico, cultural e social do entorno (achados arqueológicos, comunidades quilombolas, populações tradicionais extrativistas), como sói acontecer em toda intervenção humana na natureza, destaca-se que as obras ainda não iniciaram, inexistindo dano ambiental efetivo identificado para a obra de pavimentação em questão.

Casos pontuais de irregularidade nas obras de conservação e manutenção do mesmo trecho sul da BR 156 apontados nos autos já são objeto de investigação cível no MPF (IC 1.12.000.000153/2013-11, Gabinete 1º Ofício) e inquéritos policiais já arquivados (0225/2011 e 0194/2013), diferindo da questão principal objeto do presente feito.

De acordo com a cópia dos autos do licenciamento ambiental em curso no IBAMA, os aspectos socioambientais estão sendo observados pelo IBAMA para efeito de licenciamento da obra de pavimentação do trecho sul da BR 156 (fls. 3523/3541 e 3285/3313), assim como a condicionante imposta pelo ICMBio, por meio da administração da RESEX Cajari, relativamente a adoção do modelo de estrada-parque para o trecho da rodovia no interior da Unidade de Conservação (fls. 3124/3125).

Portanto, o objeto de apuração do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Amapá, que constitui o presente procedimento preparatório, não é questão afeta a 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, de maneira a justificar a manutenção dos autos no Gabinete do 1º Ofício.

Com efeito, repisa-se, o presente feito trata de aspectos de ordem patrimonial da obra pública, especificamente quanto à regularidade da licitação e da execução dos serviços de manutenção e conservação do trecho sul da BR 156, bem como da delonga da pavimentação e conseqüências desta para a população do sul do Estado (inexecução de serviço público essencial).

Dessa forma, trata-se de matéria atinente à defesa do Patrimônio Público e Social e da Probidade Administrativa, sendo atribuição dos 2º, 4º e 5º Ofícios da Procuradoria da República do Estado do Amapá, nos termos do art. 13, inciso II da Portaria nº 121/2013.

Inclusive, em pesquisa ao Sistema Único, constatou-se a existência do Inquérito Civil nº 1.12.000.000127/2011-13, distribuído ao 2º Ofício, que objetiva apurar suposta atividade irregular das construtoras na realização dos serviços na BR 156, similar ao que se persegue nestes autos.

Pelo exposto, determino:

- 1) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Jurídica e Documentação para redistribuição deste Procedimento Preparatório a um dos escritórios de Defesa do Patrimônio Público e Social e da Probidade Administrativa;
- 2) a reatuação dos volumes XVI, XVII e XVIII, uma vez constatada que a cópia do licenciamento ambiental do IBAMA foi autuada fora da ordem cronológica;
- 3) prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, constatado o encerramento do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 35, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3414.2015.PGJ.1029605.2015.41416, de 07 de setembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. RECONDUZIR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, pelo período de 18.10.2015 a 17.10.2017, o Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO SÉRGIO SAMPAIO TANAJURA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 36, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3415.2015.PGJ.1029607.2015.41681, de 07 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, a contar de 05.10.2015, o Exmo. Sr. Dr. KEPLER ANTONY NETO;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral da Comarca de Benjamin Constant/AM, a contar de 05.10.2015, o Exmo. Sr. Dr. MÁRIO YPIRANGA;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral da Comarca de Caapiranga/AM, a contar de 05.10.2015, a Exma. Sra. Dra. MÁRCIA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, pelo período de 06.10.2015 a 05.10.2017, o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO;

Art. 5º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral da Comarca de Benjamin Constant/AM, pelo período de 06.10.2015 a 05.10.2017, o Exmo. Sr. Dr. KEPLER ANTONY NETO;

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral da Comarca de Caapiranga/AM, pelo período de 06.10.2015 a 05.10.2017, o Exmo. Sr. Dr. DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 43, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000263/2015-80 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar irregularidades relacionadas aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Tapauá- AM, exercício de 2013, gestão de Almino Gonçalves de Albuquerque.”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPP n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 66, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

1º Ofício Cível/PR/AM de 27 de outubro de 2015. Ementa: EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARINTINS. PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). ANÁLISE ESTRUTURAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, NA FORMA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MPAM E MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Parintins foi de apenas 4.4 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o protocolo de intenções firmado entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público Federal no Amazonas, visando à atuação conjunta para a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação;

CONSIDERANDO a abrangência do tema e das informações, o presente Inquérito Civil tem como objeto apenas a implantação do Projeto MPEDUC com as seguintes fases: (1º) reunião com as secretarias de educação do estado e do município e conselhos sociais com a finalidade de apresentar o projeto, explicar seus objetivos e funcionamento, solicitando apoio e auxílio na divulgação; (2º) requisição para que as escolas, conselhos e gestores respondam aos questionários elaborados, o que deverá ser feito online no site [mpeduc.mp.br/questionarios](http://mpeduc.mp.br/questionarios); (3º) realização de audiência pública, com os principais objetivos: oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local, levar ao cidadão informações pertinentes à temática em foco e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância e o dever da sua participação nas questões relacionadas à educação escolar; (4º) visitação das escolas tanto pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça quanto por grupos de voluntários que poderão ser montados com pessoas da comunidade. As visitas terão a finalidade de realizar registros fotográficos das condições das escolas, envolver a comunidade nas questões escolares, bem como dar visibilidade ao Projeto; (5º) consolidação (eletrônica) das respostas dos questionários, que, somada às informações obtidas na audiência pública e nas visitas, permitirá identificar as demandas a serem trabalhadas no âmbito do Projeto; (6º) com base no diagnóstico obtido, elaborar as recomendações e as peças de atuação a serem encaminhadas aos gestores públicos a fim de que sejam tomadas as providências necessárias a sanar as irregularidades identificadas; (7º) após o término do prazo estipulado para o cumprimento das recomendações, realizar nova audiência pública para informar a sociedade sobre os trabalhos desenvolvidos, bem como sobre as providências adotadas e não adotadas pelos gestores. (8º) Elaboração de relatório final;

CONSIDERANDO que, se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do município em referência, a partir dos relatórios que forem sendo emitidos e do relatório final será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Parintins o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se;
- 2) Dê-se publicidade ao presente ato em quadro próprio deste órgão ministerial e encaminhando cópia da presente portaria ao endereço eletrônico [mpeduc@mpf.mp.br](mailto:mpeduc@mpf.mp.br) para alimentação do portal do programa;
- 3) Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAO EDUCAÇÃO para fins de publicação oficial;
- 4) Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.
- 5) Promova-se pesquisa e elaboração de relação com as escolas públicas do município de Parintins;
- 6) Sejam expedidas as requisições para que os gestores da educação no município de Parintins preencham os questionários disponibilizados no endereço eletrônico [mpeduc.mp.br](http://mpeduc.mp.br), encaminhando-as à Promotoria de Justiça de Parintins, representante do Ministério Público do Estado do Amazonas parceiro na implementação do Projeto no município.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001578/2015-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Programa “Minha casa, minha vida”, no município de Manacapuru/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da representação, que trata sobre rachaduras e problemas no sistema hidráulico de algumas unidades habitacionais, possivelmente provocadas por vícios construtivos.

III- oficie-se a Prefeitura Municipal de Manacapuru para que se manifeste acerca da representação e preste informações quanto aos critérios utilizados para indicação dos beneficiários do PMCMV, bem como a lista completa dos beneficiários do Programa no Município.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001659/2015-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade nos procedimentos adotados no processo seletivo extramacro, realizado no âmbito da UFAM, java vista a ausência de previsão de abertura de inscrição no calendário acadêmico, em suposto descumprimento ao edital do citado processo seletivo.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se a UFAM para que preste informações acerca da representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001614/2015-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no Município de Pauini/AM, exercício financeiro de 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requirite-se informações ao FNDE acerca da prestação de contas referente ao PDDE no Município de Caapiranga, exercício de 2014, especialmente quanto a possível instauração de Tomada de Contas Especial.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001773/2015-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no âmbito da FUNAI do município de São Gabriel da Cachoeira, consubstanciadas em eventuais desvios de verbas públicas pelo Coordenador Regional Domingos Sávio Borges Barreto e seu Assessor Valmir Parintintin para patrocínio de festas pessoais, viagens de familiares, requisições indevidas destinadas à compra de gêneros alimentícios e gasolina e pagamento de mais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) à empresa S.M Costa – Construção Comercial Palmeira.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se a FUNAI para que apresente manifestação acerca da representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001758/2015-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório convite nº 23/2015, realizado no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/AM, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção de equipamentos de refrigeração do SESC e do SENAC, em Parintins/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se o SENAC/AM para que preste informações acerca da representação anexa.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 162, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000746/2015-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto esquema de fraude no âmbito da Superintendência do Trabalho e Emprego e da Superintendência Federal de Pesca e Agricultura, consubstanciado na emissão indevida de carteiras de pescador profissional e cobranças abusivas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – NOTIFIQUE-SE a representante para que esclareça pormenorizadamente a sua denúncia, indicando os fatos com o máximo de precisão e organização, bem como indicação de responsáveis e se possível, meios de prova.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República  
Em Substituição ao 3º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para apurar FECHAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO DE 04 ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEBI/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n. 1.14.010.000176/2015-96;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar FECHAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO DE 04 ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEBI/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) diligenciar os ofícios expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para apurar representação feita por ALEX SCHRAMM DE ROCHA (Juiz Federal) em face de atos praticados pela GOL LINHAS AÉREAS e pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) acerca do trecho entre os municípios de Porto Seguro e Salvador na Bahia. Alega que as mudanças de itinerário feitas pela GOL prejudica a concorrência, pois terminou gerando uma reserva de mercado que favorece a companhia aérea AZUL que passou a ser a única a ofertar voos diretos e a cobrar preços abusivos pelas passagens.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000086/2015-03;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar representação feita por ALEX SCHRAMM DE ROCHA (Juiz Federal) em face de atos praticados pela GOL LINHAS AÉREAS e pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) acerca do trecho entre os municípios de Porto Seguro e Salvador na Bahia. Alega que as mudanças de itinerário feitas pela GOL prejudica a concorrência, pois terminou gerando uma reserva de mercado que favorece a companhia aérea AZUL que passou a ser a única a ofertar voos diretos e a cobrar preços abusivos pelas passagens.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 3ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) diligenciar os ofícios expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 29, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar fechamento da Farmácia Popular em Eunápolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000014/2015-58;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar fechamento da Farmácia Popular em Eunápolis.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) diligenciar os ofícios expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 30, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para ocupação irregular em área de praia por parte de particulares, na área do Mutary, no município de Santa Cruz Cabralia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000006/2015-10;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar para ocupação irregular em área de praia por parte de particulares, na área do Mutary, no município de Santa Cruz Cabralia.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) diligenciar os ofícios expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 31, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para apurar falta de atendimento à saúde do cidadão Gilson Silva Santos, por parte da Prefeitura de Eunápolis/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000406/2015-53;  
RESOLVE:

de Eunápolis/BA.

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar falta de atendimento à saúde do cidadão Gilson Silva Santos, por parte da Prefeitura

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) diligenciar os ofícios expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

#### PORTARIA Nº 32, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a notícia de utilização indevida de verbas públicas do FUNDEB pelo Município de Itapebi/BA no mês de agosto de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000141/2014-76;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a notícia de utilização indevida de verbas públicas do FUNDEB pelo Município de Itapebi/BA no mês de agosto de 2014.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

#### PORTARIA Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar Reivindicações dos indígenas da Aldeia Guaxuma, Município de Porto Seguro/BA, sobre a ampliação da BR 101, indenização do gasoduto e programa minha casa minha vida nas aldeias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000084/2014-25;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar Reivindicações dos indígenas da Aldeia Guaxuma, Município de Porto Seguro/BA, sobre a ampliação da BR 101, indenização do gasoduto e programa minha casa minha vida nas aldeias.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 6ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar denúncia de maus tratos em face de indígenas custodiados no conjunto penal de Eunápolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000003/2015-78;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar denúncia de maus tratos em face de indígenas custodiados no conjunto penal de Eunápolis

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 6ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar suposta malversação do dinheiro público, incluindo verbas recebidas pelo FUNDEB, na gestão da Prefeita Cláudia Oliveira, município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000177/2014-50;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta malversação do dinheiro público, incluindo verbas recebidas pelo FUNDEB, na gestão da Prefeita Cláudia Oliveira, município de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n. 1.14.013.000104/2015-19, noticiando possíveis irregularidades em licitações e contratos de serviços de transporte escolar realizados pelo Município de Mucuri/BA, no ano de 2015, diante de indícios da prática de sobrepreço dos contratos e preterição de licitantes;

5. CONSIDERANDO as denúncias de descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo referido município;

6. CONSIDERANDO a possibilidade de que verbas federais estejam sendo objeto de malversação pelos gestores municipais;

7. CONSIDERANDO a necessidade de investigação dos fatos narrados;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Mucuri/BA, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: i) encaminhe cópias integrais de todos os precedimentos licitatórios, contratos e processos de pagamento relativos à contratação de serviços de transporte escolar, no ano de 2015, custeados com verbas do PNATE, FUNDEB ou demais verbas federais; ii) manifeste-se sobre o teor da presente representação (enviando-lhe cópia) no que concerne à denúncia de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, devido à não disponibilização de documentos públicos aos cidadãos que requeiram vista ou cópia dos mesmos; iii) esclareça quais são as empresas atualmente prestadoras dos serviços de transporte escolar no Município e quais os respectivos processos licitatórios efetuados para selecioná-las, bem como os processos de pagamento já efetuados às mesmas; iv) envie cópia integral do Pregão Presencial n. 014/2014;

b) oficie-se ao representante, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, meios de comprovação (tais como certidões, declarações, despachos, carimbos etc.) de que a Prefeitura de Mucuri não tem atendido seus requerimentos de acesso à informação.

c) Comunique-se a instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

d) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na Gestão do Programa Mais Cultura nas Escolas, no ano de 2014, na Escola Albertina Fiorotti Moreira, situada no município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000176/2014-13;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na Gestão do Programa Mais Cultura nas Escolas, no ano de 2014, na Escola Albertina Fiorotti Moreira, situada no município de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a omissão do SUS e da Secretaria de Saúde do Município de Eunápolis em atuar em situação de emergência médica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000159/2014-78;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a omissão do SUS e da Secretaria de Saúde do Município de Eunápolis em atuar em situação de emergência médica.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar informações acerca da contratação da empresa RAPHEMASTER COMERCIAL GRÁFICA LTDA - ME, CNPJ 04.297.731/0001-00, no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00, bem como a informação de que um dos sócios da empresa é também administrador da locadora Lok Vez Locadora de Veículos Santo Expedido LTDA ME e que possui outro contrato "milionário" com a prefeitura de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000120/2014-51;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar informações acerca da contratação da empresa RAPHEMASTER COMERCIAL GRÁFICA LTDA - ME, CNPJ 04.297.731/0001-00, no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00, bem como a informação de que um dos sócios da empresa é também administrador da locadora Lok Vez Locadora de Veículos Santo Expedido LTDA ME e que possui outro contrato "milionário" com a prefeitura de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventual atuação abusiva do ICMBio e servidores do Parque Pau Brasil em relação a proprietário da Fazenda Bonfim e Viva Deus, vizinhas ao Parque.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000123/2014-94;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual atuação abusiva do ICMBio e servidores do Parque Pau Brasil em relação a proprietário da Fazenda Bonfim e Viva Deus, vizinhas ao Parque.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventual atividade de carvoaria na zona de amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento, na Fazenda Maria da Penha, de propriedade do Sr. Miguel Antônio Roza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000174/2014-16;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual atividade de carvoaria na zona de amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento, na Fazenda Maria da Penha, de propriedade do Sr. Miguel Antônio Roza.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a existência de problemas no sistema de saúde de Itabela/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n. 1.14.010.000005/2015-67

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a existência de problemas no sistema de saúde de Itabela/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.002.000207/2014-97

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposto favorecimento da candidata Mônica Cavalcanti Pedrosa Brandão, em concurso público docente efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA (Edital nº 14/2013).”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CÂMARA

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 262, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

PP nº 1.14.006.000039/2015-11

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 05, determino:

–a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 – CSMMPF;

–a reiteração do referido ofício, com advertências, visto o recebimento no órgão destinatário (vide ARs juntados ao verso da fl. 05). Neste ofício, requirite-se, ainda, que o Município informe, de forma circunstanciada, todas as medidas tomadas para apuração do quanto constante na representação em anexo, devendo encaminhar toda documentação comprobatória das providências tomadas e em andamento, bem como informar o nome do médico, dados qualificativos completos, endereço, documentos que comprovem o exercício regular da medicina no Brasil.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 268, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.14.006.000133/2014-99

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações, bem como diante da necessidade de novas diligências, determino:

a) a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Publicações, comunicações e registros de praxe;

b) reitere-se o ofício de fl. 14.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 270, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.14.006.000038/2013-12

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações, bem como diante da necessidade de novas diligências, determino:

a) a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Publicações, comunicações e registros de praxe;

b) Oficie-se o Departamento de Proteção Territorial/FUNAI, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o atual estágio do procedimento de desintrusão da TI Pankararé, bem como sobre a existência de ações de consignação em pagamento para as famílias ainda ocupantes do referido território, devendo informar se as ações fundiárias previstas para 2015 foram concluídas (em anexo, fl. 68/71);

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 271, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000006/2015-71

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações, bem como diante da necessidade de novas diligências, determino:

a) a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF. Publicações, comunicações e registros de praxe;

b) oficie-se a Receita Federal do Brasil, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe cópia do relatório conclusivo de fiscalização RPF nº0510200.2011.00047 e documentos correspondentes (em mídia) e informe o andamento do RPF nº0510200.2011.00047 (em anexo, fl.15).

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 272, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000003/2015-37

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para análise de possível arquivamento.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 273, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.14.006.000130/2015-55

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.  
Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.  
Coloque-se adesivo RELATÓRIO CGU.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 274, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.14.006.000135/2014-88

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.  
Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.  
Coloque-se adesivo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TCU.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 275, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000034/2015-98

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.  
Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.  
Reitere-se o ofício de fl. 05.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 32, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal extraiu e registrou cópias dos Inquéritos Cíveis de número 0.15.000.001405/2004-74 e de número 1.15.000.002097/2005-20, objetivando dar continuidade ao acompanhamento das questões relativas à reivindicação da regularização fundiária por parte da Comunidade Indígena Tremembé de Arueira, localizada no Município de Acaraú/CE.;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Atuar o presente expediente em Inquérito Civil.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Após, voltem conclusos para deliberações.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal extraiu e registrou cópias do Inquérito Civil de número 08105.000668/98-13, objetivando acompanhar o processo de regularização do passivo ambiental e social relativo ao componente indígena do licenciamento do projeto de Construção da Rodovia CE-085 nos trechos Aracatiara-Itarema-Almofala, nas proximidades da Terra Indígena dos Tremembés de Almofala – Itarema/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Autuar o presente expediente em Inquérito Civil.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 207, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Notícia de fato Nº 1.15.002.000462/2015-13

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 4º da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para acompanhar especificamente o processo de tombamento referente à “ANTIGA CASA DA CÂMARA DO CRATO”, onde funciona atualmente o Museu de Fósseis do Crato – CE. Processo nº 1441, ano abertura 1999.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 4ª CCR/MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº. 87/2010 do CSMPF, encaminhando-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – cumpra-se o despacho de fls. 14/16.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 396, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001602/2015-53 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento Preparatório foi autuado nesta PRDF em 19/06/2015, em razão do recebimento do Ofício 465/2015-PRM/SMO/GAB2;

Considerando que é necessário apurar o suposto atraso sistemático por parte dos cartórios de registro civil na comunicação dos óbitos ao INSS determinada pelo art. 68 da Lei nº 8.2012/91, bem como a implementação pelo INSS do Sistema de Cobrança de multas em desfavor desses cartórios;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001602/2015-53 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS AO INSS FORA DO PRAZO LEGAL. RELATÓRIO DA 33ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO – CGU. Encaminhamento de cópia digitalizada do Inquérito Civil nº 1.33.012.000009/2011-46, instaurado na PRM-SMO-SC, no intuito de que esta Procuradoria averigue a constatação nº 2.1.1, vinculada ao Ministério da Previdência Social, do relatório da 33ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos da CGU, relativo ao assunto “Comunicação de óbitos ao INSS fora do prazo estipulado pelo art. 68 da Lei 8.212/91”.

ENVOLVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO MIGUEL DO OESTE.

Determina:

- 1.a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;
- 2.a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- 3.a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

FREDERICO PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Carta Magna, em seu art. 206, inc. VII prevê como princípio a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no país, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de ensino, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131/1995 e do Decreto nº 7.690/2012;

Considerando que o funcionamento regular de instituições de Ensino Superior – IES e respectivos cursos depende de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006;

Considerando, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394/1996 estabelece que “a educação a distância [...] será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União (art. 80, § 1º).

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000008/2015-88, instaurado para apurar eventuais irregularidades na oferta de Educação a Distância pela instituição de ensino UNIMES;

Considerando a necessidade de novas diligências;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000008/2015-88 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se com a ementa “Apurar eventuais irregularidades na oferta de Educação a Distância pela instituição de ensino UNIMES”;
- b) Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- c) Designo a servidora ADMA DA SILVA LIMA, matrícula 23686, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Cadastre-se a Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES como interessada;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente pública no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Conclusos os autos para análise;

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que cabe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei 9.433/1997 - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, bem como a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º);

Considerando que compete à União e à Agência Nacional de Águas (ANA) o gerenciamento e a fiscalização dos recursos hídricos de domínio federal e a outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX, CF; art. 29 da Lei nº 9.433/1997 e art. 4º da Lei 9.984/2000);

Considerando que a região norte/noroeste do Espírito Santo está atravessando uma crise hídrica de grandes proporções, haja vista o baixo índice pluviométrico registrado no corrente ano;

Considerando que o nível do Rio Cricaré (ou braço sul do Rio São Mateus), de domínio federal, está tão baixo que já compromete o abastecimento humano, conforme verificado na presente Notícia de Fato nº 1.17.003.000148/2015-56;

Considerando que as medidas emergenciais para garantir uma disponibilidade mínima de água para consumo humano estão sendo tomadas pelo Poder Público municipal e estadual, de ofício ou por intervenção do Ministério Público, restando ainda a manifestação da ANA sobre a suspensão das outorgas de captação de água do Rio Cricaré (ofício nº 1117/2015);

Considerando que também serão necessárias ações de médio e longo prazo para recuperação ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Cricaré, a fim de minimizar os efeitos de futuros períodos de estiagem;

RESOLVO converter a notícia de fato nº 1.17.003.000148/2015-56 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Converta-se. Altere-se a ementa para “Diagnóstico, recuperação ambiental e uso sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Cricaré (Rio São Mateus)”.

b) Vincule-se à 4ª CCR (tema Recursos Hídricos);

c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Cadastre-se os seguintes interessados: Comitê Estadual da Bacia Hidrográfica do Rio São Mateus;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após, conclusos para análise.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 371, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2801/2015, RESOLVE:

1. REVOGAR o item 1 da Portaria PRE/ES nº 23/2014 a partir de 18/11/2015.

2. REVOGAR o item 5 da Portaria PRE/ES nº 01/2014 a partir de 10/11/2015.

3. REVOGAR o item 6 da Portaria PRE/ES nº 54/2014 a partir de 03/11/2015.

4. DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para exercerem a função eleitoral nos períodos e localidades especificados

abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
4.1	28ª	Linhares	18/11/2015 a 17/11/2017	Nilton de Barros Título de Eleitor: 19937421422	Início de biênio
4.2	42ª	Colatina	10/11/2015 a 09/11/2017	Izaías Gomes Vinagre Título de Eleitor: 2636081467	Início de biênio
4.3	48ª	Cachoeiro de Itapemirim	03/11/2015 a 02/11/2017	Juliana Ortega Tavares Título de Eleitor: 189163511406	Início de biênio

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 188, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 175/2015-DG, de 19/10/2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos até então praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
8ª	Catalão	Fernando Gomes Rosa	Natural	A partir de 21/10/2015	Cláudio Braga Lima
23ª	Orizona	Joel Pacífico de Vasconcelos	Indicado	A partir de 13/10/2015	
34ª	Anicuns	Tito Souza do Amaral	Indicado	De 6 a 29/10/2015	
40ª	Senador Canedo		Substituta	A partir de 1º/9/2015	Tamara Cybelle Marques Oliveira do Amaral
51ª	Santa Cruz de Goiás	Rafael Machado de Oliveira	Indicado	De 5 a 24/10/2015	
60ª	Urutaí	Simone Sócrates Bastos	Indicada	A partir de 13/10/2015	
61ª	Vianópolis	Fernando Centeno Dutra	Indicado	De 13 a 16/10/2015	
74ª	Goianésia	Tarsila Costa Guimarães	Indicada	De 26 a 30/10/2015	
76ª	Rubiataba	Leandro Koiti Murata	Indicado	De 13/10 a 1º/11/2015	
82ª	Mossâmedes	Ricardo Lemos Guerra	Indicado	De 13/10 a 1º/11/2015	
98ª	Varjão	Robertson Alves de Mesquita	Indicado	De 20/10 a 19/12/2015	
119ª	Aparecida de Goiânia		Substituto	A partir de 19/8/2015	Huber Pereira Cavalheiro
123ª	Alvorada do Norte	Ariane Patrícia Gonçalves	Indicada	Dia 24/9/2015	
136ª	Goiânia	Fernando Braga Viggiano	Natural	A partir de 4/11/2015	Keila Marluce Borges da Silva
140ª	Rio Verde	Thiago Galindo Placheski	Indicado	De 13 a 16/10/2015	
142ª	Barro Alto	Márcia Cristina Peres	Indicada	De 26 a 30/10/2015	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 377, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, corolários do princípio republicano, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de nenhuma natureza (artigos 1º e 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o dever de imparcialidade administrativa vincula os atos da Administração Pública, enquadrando-se na categoria proibida administrativa;

CONSIDERANDO que os agentes públicos que violam o dever de imparcialidade praticam ato de improbidade administrativa, no artigo 11, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o objetivo do concurso público é evitar o favorecimento, privilegiar o mérito, dar transparência e mais segurança à contratação de servidores e empregados públicos, concretizando o princípio da igualdade e o princípio da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o concurso público vê-se frustrado quando há a possibilidade de selecionar candidatos segundo critérios pessoais, subjetivos, ímprobos;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos versam sobre supostas irregularidades no processo de adesão ao Programa Mais Médicos, regido pelo Edital nº 02, de janeiro de 2015, especificamente para as vagas destinadas ao município de Goiânia;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.001258/2015-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar eventuais irregularidades no processo de adesão ao Programa Mais Médicos, regido pelo Edital nº 02, de janeiro de 2015, especificamente para as vagas destinadas ao município de Goiânia.

**DETERMINO:**

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e publicação;

3. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP;

4. Oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação quanto ao depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal, acerca da seleção para o programa Mais Médicos, na cidade de Goiânia/GO.

Após, volvam os autos concluso.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 378, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (artigo 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição do retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal nº 6.938/81) dispõe, em seu artigo 2º, I, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as ações e omissões ilícitas perpetradas por mineradoras no Município de Goianápolis/GO;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais (artigo 19, I, Resolução CONAMA nº 237/1997);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000145/2015-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar a regularidade da outorga de exploração mineral e o licenciamento ambiental, das empresas Pedra Britada Indústria e Comércio LTDA e BRITAGAM Britas e Granitos Mineradora LTDA, que atuam na região da Bacia do Ribeirão João Leite, no Município de Goianápolis/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se, novamente, à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), reiterando o requisitado nos Ofícios nos 780/2015/PRGO/4ºNTC, de 3 de fevereiro de 2015; 2498/2015/PRGO/4ºNTC, de 30 de abril de 2015; e 4064/2015/PRGO/4ºNTC, de 30 de junho de 2015;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação;

4. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001374/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

## DETERMINA:

I – Instaure-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Amapá do Maranhão/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001449/2015-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

## DETERMINA:

I – Instaure-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Rosário/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001398/2015-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

## DETERMINA:

I – Instaure-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Fortuna/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001408/2015-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Itaipava do Grajaú/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001417/2015-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001429/2015-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Maranhãozinho/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001448/2015-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;  
Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;  
Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

**DETERMINA:**

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001477/2015-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

**DETERMINA:**

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Viana/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001396/2015-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

**DETERMINA:**

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Bacuri/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001440/2015-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Bom Jesus das Selvas/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 12, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001471/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de São Vicente Férrer/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001490/2015-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

I – Instaura-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Pinheiro/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: NF nº 1.19.000.001488/2015-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

I – Instaure-se Inquérito Civil, mediante conversão da presente Notícia de Fato, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Carutapera/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000294/2015-37, instaurado a partir de relatório de fiscalização encaminhado pelo DNPM, no qual aponta possível extração mineral sem autorização do órgão competente em desfavor da empresa Itapera Mineração, sob responsabilidade do Sr. Hilário Ferreira Filho, no município de São Luís/MA;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência da exploração de produto mineral sem autorização do órgão competente na localidade de coordenadas 02º40'28,3"S e 44º16'02,4"O, no município de São Luís/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Reitere-se mais uma vez à SEMA, solicitando informações quanto à nova vistoria solicitada, bem como à representante legal da empresa, oportunizando mais uma vez manifestação acerca dos fatos narrados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000515/2015-77, instaurado a partir de informações prestadas pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI noticiando que a indígena Jakarewyj Awá, da etnia Awá-Guajá e recém-contactada, encontrava-se na aldeia Awá, Terra Indígena Caru, com estado de saúde bastante debilitado em decorrência de possível pneumonia contraída após sua chegada na aldeia, necessitando de cuidados médicos urgentes;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar as condições de atendimento à saúde à indígena Jakarewyj Awá, da etnia Awá-Guajá e recém contatada, a qual foi avaliada com indícios de “pneumopatia crônica de longa data”, prestado pelo DSEI/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Considerando a apresentação de resposta e as orientações médicas recomendadas pelo Hospital Universitário, oficie-se ao DSEI/MA solicitando informações atualizadas sobre as condições do tratamento dispensado à paciente, seu estado de saúde, bem como informações a existência de casos semelhantes eventualmente registrados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000349/2015-17, instaurado a partir de notícia amplamente divulgada na mídia local sobre o lançamento de efluentes in natura no trecho compreendido entre os Hotéis WH Rio Poty e Brisamar, localizados no bairro Ponta D'areia, que teria ocorrido no dia 01 de março de 2015;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais e a responsabilização civil correspondente, em decorrência do lançamento de efluentes in natura diretamente no mar por empreendimentos potencialmente poluidores, bem como a adoção de medidas fiscalizatórias pelos órgãos competentes, nos rios Calhau, Pimenta e Claro, em São Luís/MA;

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Reitere-se à CAEMA, SEMA e SEMMAM os expedientes não atendidos, bem como encaminhe-se memória de reunião anteriormente realizada aos participantes, solicitando informações sobre o acordado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

(1.19.000.001585/2015-42)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.19.000.001585/2015-42, noticiando possível oferta irregular de cursos de pós-graduação lato sensu em Medicina, sem autorização ou reconhecimento pelo MEC, pelo Instituto de Pós-graduação Dermatológica IMS, com unidade situada na cidade de São Luís/MA;

Resolve, em observância aos termos do artigo 1º, “caput” e art. 2º, inciso II da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 1º, “caput” e art. 2º, inciso II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar suposta oferta irregular e sem autorização do MEC de cursos de pós-graduação lato sensu em Medicina pelo Instituto de Pós-graduação Dermatológica IMS, com unidade situada na cidade de São Luís/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Por oportuno, como diligências iniciais, determino sejam expedidos ofícios ao IMS – Instituto de Pós-graduação Dermatológica e ao Ministério de Educação e Cultura, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com os ofícios, cópias desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 35, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO SANTOS CORREA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 36, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO SANTOS CORREA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 37, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Interessados: Direito Difuso. Princípios Constitucionais Republicanos (moralidade e impessoalidade administrativa). Marcelo Santos Correa, Procurador da República no Município de Balsas/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; artigos 5º, incisos I “b” e “h”, III “a” e “b”, IV, V “b”; 6º, incisos VII, XIV “a” e “f” e XX; 7º, I; 8º II, VII, todos da Lei Complementar nº 75/1993

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa do da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, incisos III, “b” e V, “b” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 37, §1º da Constituição Federal determina, como forma de concretização dos princípios da moralidade e da impessoalidade, a proibição de prática de atos de promoção pessoal por meio de bens públicos;

CONSIDERANDO que os artigos 1º; 2º e 3º da Lei nº 6.454/1977 proíbem o uso do nome de pessoas vivas para identificar e nomear bens públicos;

CONSIDERANDO que a sanção estabelecida para a transgressão de tal proibição consiste na vedação de repasses voluntários de verbas públicas federais ao Estado e aos Municípios infratores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal titulariza atribuição para propositura de ação de civil pública para obrigar a União a aplicar tal sanção (cf. Art. 109, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser notória a existência de diversos bens públicos aos quais os municípios abrangidos, sob a perspectiva territorial, à jurisdição da Subseção Judiciária de Balsas/MA, bem com a existência de bens públicos do Estado do Maranhão instalados nestes municípios em violação ao quanto dispõe os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.454/1977.

RESOLVE, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei complementar n.º 75/1993:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, por meio da conversão da Notícia de Fato n.º 1.19.005.000040/2015-79, objetivando listar todos os bens públicos dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Balsas, bem como aqueles estaduais instalados no âmbito territorial desta, que possuam, como titulação, nome de pessoa viva, com o fim de obter a alteração de todas as nomenclaturas que se encontrem em violação a proibição estabelecida pelos artigos 37, §1º da Constituição Federal e artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.454/1977.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando listar todos os bens públicos dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Balsas, bem como aqueles estaduais instalados no âmbito territorial desta, que possuam, como titulação, nome de pessoa viva, com o fim de obter a alteração de todas as nomenclaturas que se encontrem em violação a proibição estabelecida pelos artigos 37, §1º da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n.º 6.454/1977.

3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO, com o seguinte teor, a cada um dos chefes do executivo dos 25 municípios que integram a base territorial da Subseção Judiciária de Balsas/MA (Alto Parnaíba, Barão de Grajaú, Benedito Leite, Carolina, Colinas, Feira Nova do Maranhão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Jatobá, Loreto, Mirador, Nova Colinas, Nova Iorque, Paraibano, Pastos Bons, Riachão, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São João dos Patos, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Sucupira do Norte e Tasso Fragoso) – (anexar cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 6616-24.2013.4.3701 – fls. 27/31):

“Excelentíssimo(a) Sr.(a) Prefeito(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho por meio deste RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, que, no prazo de 60 dias, contados do recebimento deste, sejam tomadas todas as providências necessárias para que mais nenhum bem público municipal (escolas, creches, praças, ruas, avenidas, bairros, travessas, praças, ginásios, estádios, hospitais, veículos, placas e todos os demais prédios ou obras ou locais em que prestados serviços públicos municipais) aos quais tenham sido atribuídos nome de pessoa viva permaneçam com este nome. Assim, RECOMENDO que sejam alterados os nomes de todos os bens que se enquadrem em tal situação, vez que o artigo 37, §1º da Constituição Federal e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.454/77 proíbem a existência de bens públicos que utilizem nome de pessoas vivas.

Destaco, a título de advertência, que o não acatamento de tal recomendação implicará propositura de Ação Civil Pública com o objetivo de que seja aplicada a sanção estabelecida pelo artigo 4º da Lei n.º 6.454/77 (vedação de recebimento de verbas federais, por meio de convênios, subvenções e auxílios). A título elucidativo, envio cópia da sentença prolatada pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA que determinou a suspensão de repasses de verbas públicas federais (salvo quanto a verbas destinadas a saúde, assistência social e educação) ao Município de Governador Edison Lobão, em razão de ilícito idêntico ao que se visa desfazer por meio desta.

Aproveito o ensejo para requisitar, nos termos do artigo 8º, II da Lei Complementar n.º 75/1993, que sejam informados, no prazo de 15 dias úteis, todos os bens públicos municipais aos quais tenham sido atribuídos o nome de pessoa viva. Advirto que o não fornecimento desta informação ou a prestação de informações falsas ou incompletas implicarão em responsabilidade, no âmbito criminal, além da caracterização de ato de improbidade administrativa.

Por fim, requisito que informações quanto ao cumprimento e respectivos documentos comprobatórios sejam encaminhados no prazo de 60 dias, contados do recebimento deste.

Respeitosamente,”

4. Expeça-se RECOMENDAÇÃO, com o seguinte teor, à Governadora do Estado do Maranhão (anexar cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 6616-24.2013.4.3701 – fls. 27/31):

“Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, que, no prazo de 60 dias, contados do recebimento deste, sejam tomadas todas as providências necessárias para que mais nenhum bem público estadual (escolas, creches, praças, ruas, avenidas, bairros, travessas, praças, ginásios, estádios, hospitais, veículos, placas e todos os demais prédios ou obras ou locais em que prestados serviços públicos municipais) instalados no âmbito dos municípios que integram a base territorial da Subseção Judiciária de Balsas/MA (Alto Parnaíba, Barão de Grajaú, Benedito Leite, Carolina, Colinas, Feira Nova do Maranhão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Jatobá, Loreto, Mirador, Nova Colinas, Nova Iorque, Paraibano, Pastos Bons, Riachão, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São João dos Patos, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Sucupira do Norte e Tasso Fragoso) aos quais tenham sido atribuídos nome de pessoa viva permaneçam com este nome. Assim, RECOMENDO que sejam alterados os nomes de todos os bens que se enquadrem em tal situação, vez que o artigo 37, §1º da Constituição Federal e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.454/77 proíbem a existência de bens públicos que utilizem nome de pessoas vivas.

Destaco, a título de advertência, que o não acatamento de tal recomendação implicará propositura de Ação Civil Pública com o objetivo de que seja aplicada a sanção estabelecida pelo artigo 4º da Lei n.º 6.454/77 (vedação de recebimento de verbas federais, por meio de convênios, subvenções e auxílios). A título elucidativo, envio cópia da sentença prolatada pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA que determinou a suspensão de repasses de verbas públicas federais (salvo quanto a verbas destinadas a saúde, assistência social e educação) ao Município de Governador Edison Lobão, em razão de ilícito idêntico ao que se visa desfazer por meio desta.

Aproveito o ensejo para requisitar, nos termos do artigo 8º, II da Lei Complementar n.º 75/1993, que sejam informados, no prazo de 15 dias úteis, todos os bens públicos estaduais instalados em tais municípios aos quais tenham sido atribuídos o nome de pessoa viva. Advirto que o não fornecimento desta informação ou a prestação de informações falsas ou incompletas implicarão em responsabilidade, no âmbito criminal, além da caracterização de ato de improbidade administrativa.

Por fim, requisito que informações quanto ao cumprimento e respectivos documentos comprobatórios sejam encaminhados no prazo de 60 dias, contados do recebimento deste.

Respeitosamente,”

5. Expeça-se ofício à Controladoria Geral da União solicitando que informe, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento deste, quais dos seguintes municípios maranhenses receberam durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014 (aqui incluídas as previstas e ainda não

repassadas) verbas públicas federais transferidas/repassadas/disponibilizadas, por qualquer forma, voluntariamente: Alto Parnaíba, Barão de Grajaú, Benedito Leite, Carolina, Colinas, Feira Nova do Maranhão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Jatobá, Loreto, Mirador, Nova Colinas, Nova Iorque, Paraibano, Pastos Bons, Riachão, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São João dos Patos, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Sucupira do Norte e Tasso Fragoso (favor indicar os valores, programas e finalidades de cada convênio e/ou termo de repasse e/ou correlato).

6. À secretaria para que diligencie junto a ASSPA e solicite a obtenção, no menor prazo possível, das seguintes informações: (a) todos os bens públicos estaduais instalados em no território dos municípios de Alto Parnaíba, Barão de Grajaú, Benedito Leite, Carolina, Colinas, Feira Nova do Maranhão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Jatobá, Loreto, Mirador, Nova Colinas, Nova Iorque, Paraibano, Pastos Bons, Riachão, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São João dos Patos, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Sucupira do Norte e Tasso Fragoso, aos quais tenham sido atribuídos nome de pessoa viva; (b) todos os bens públicos dos municípios de Alto Parnaíba, Barão de Grajaú, Benedito Leite, Carolina, Colinas, Feira Nova do Maranhão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Jatobá, Loreto, Mirador, Nova Colinas, Nova Iorque, Paraibano, Pastos Bons, Riachão, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São João dos Patos, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Sucupira do Norte e Tasso Fragoso, aos quais tenha sido atribuído o nome de pessoa viva. Esclareça-se neste conceito se enquadram, além de outros, os seguintes bens: escolas, creches, praças, ruas, avenidas, bairros, travessas, praças, ginásios, estádios, hospitais, veículos, placas e todos os demais prédios ou obras ou locais em que prestados serviços públicos.

7. À secretaria para que diligencie junto a ASCOM e obtenha a divulgação das recomendações supra no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se, a 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Patrimônio Público e Social, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

CÓPIAS DESTES VALEM COMO OFÍCIO.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, distribuindo-o livremente entres os escritórios desta PRM, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de AÇAILÂNDIA de ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2 – expeça-se recomendação ao Prefeito Municipal de Açailândia, com o seguinte teor:

**RECOMENDAÇÃO**

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Açailândia - MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

4) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

valor;

5) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

6) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

11) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

12) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.”

\_\_\_\_\_ CÓPIA DO PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, distribuindo-o livremente entres os escritórios desta PRM, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de AMARANTE DO MARANHÃO de ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Amarante do Maranhão, com o seguinte teor:

“RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação,

propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Amarante do Maranhão - MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

3) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

4) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

5) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

6) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

7) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

8) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

9) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

10) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

11) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.”

\_\_\_\_\_ CÓPIA DO PRESENTE VALE COMO OFÍCIO.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, distribuindo-o livremente entres os ofícios desta PRM, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de BURITIRANA de ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2 – expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Buritirana, com o seguinte teor:

“RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Buritirana - MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

6) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

7) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

8) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

10) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

11) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.”

cópia do presente vale como ofício.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, distribuindo-o livremente entres os ofícios desta PRM, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de CAMPESTRE DO MARANHÃO de ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do município de Campestre do Maranhão, com o seguinte teor:

“RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação,

propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Campestre do Maranhão - MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):  
íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

2) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

3) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

7) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

8) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

9) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

10) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.”

Cópia do presente serve como ofício.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, distribuindo-o livremente entres os ofícios desta PRM, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de CIDELÂNDIA de ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do município de Cidelândia, com o seguinte teor:

“RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO

PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Cidelândia - MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);
- 2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º,§3º, I, da Lei 12.527/11);
- 3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecido;
  - valor do pagamento;
- 5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto
- 7) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º,§3º, II, da Lei 12.527/11);
- 9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
  - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de endereço;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 12) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);
- 13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);
- 14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.”

CÓPIA DO PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, distribuindo-o livremente entres os escritórios desta PRM, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de DAVINÓPOLIS de ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do município de Davinópolis, com o seguinte teor:

“RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Davinópolis - MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):  
íntegra dos editais de licitação;  
resultado dos editais de licitação;  
contratos na íntegra;

3) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):  
modalidade;

data;  
valor;  
número/ano do edital;  
objeto

4) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);  
do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);  
do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

5) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

6) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

7) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

8) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação”

Cópia do presente vale como ofício.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000133/2014-52 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento Extrajudicial instaurado com o objetivo de averiguar as providências adotadas pelo INCRA para exclusão do Sr. João Souza Pereira do rol de assentados beneficiários do Projeto de Assentamento Brejo da Ilha, município de Estreito/MA, bem assim para a recuperação dos créditos até então repassados a mencionada pessoa por conta de programas vinculados ao assentamento.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luis Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 51.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 83, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, distribuindo-o livremente entres os escritórios desta PRM, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de ESTREITO de ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Estreito, com o seguinte teor:

“RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios

com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Estreito - MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);

2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º,§3º, I, da Lei 12.527/11);

3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

7) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

12) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.”

Cópia do presente despacho vale como ofício.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, distribuindo-o livremente entres os escritórios desta PRM, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO de ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Governador Edison lobão, com o seguinte teor:

“RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO

PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Governador Edison Lobão - MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):  
íntegra dos editais de licitação;  
resultado dos editais de licitação;  
contratos na íntegra;

3) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

7) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

8) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

9) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

10) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.”

cópia do presente serve como ofício.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PR/MS nº 277, de 09 de outubro de 2015, publicada na página nº 15 do Caderno Extrajudicial do Diário do Ministério Público Federal Eletrônico DMPF-e Nº 194/2015, em 15 de outubro de 2015,

Onde se lê:

Designar a Procuradora da República ANALICIA ORTEGA HARTZ, lotada na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos autos nº 0004766-94.2015.4.03.6000, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Leia-se:

Designar o Procurador da República SÍLVIO PEREIRA AMORIM, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos autos nº 0004766-94.2015.4.03.6000, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.005.000004/2014-76

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos.

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Formalizada a prorrogação em tela, torne à conclusão, para análise quanto ao oferecimento de denúncia e, caso pertinente, diligências no âmbito da tutela extrajudicial.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000233/2015-02, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso n. PAC201576/2011 – Processo n. 23400.001298/2011-29, firmado entre o FNDE e o município de Tumiritinga/MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Considerando cópia do despacho proferido no IC 1.22.010.000092/2011-57, sob nº PRM-IPA-MG-00005115/2015;

Considerando que restou constatado no referido IC que houve cumprimento parcial do TAC pela Arcelormittal Brasil S/A sendo necessário aferir o cumprimento do ajuste pela empresa no que tange à obrigação de não dar saída de seus estabelecimentos de veículos com excesso de peso;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será aferir o cumprimento do TAC pela Arcelormittal Brasil S/A, no que tange à obrigação de não dar saída de seus estabelecimentos de veículos com excesso de peso devendo constar como representante o Ministério Público Federal e como representado a empresa Arcelormittal Brasil S/A;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República  
Em Substituição ao 2º Ofício

PORTARIA Nº 336, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

PP nº 1.22.000.002465/2015-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o presente procedimento apura suposta irregularidade na contratação de terceirizados pela Faculdade de Medicina da UFMG, por intermédio da FUNDEP, no âmbito de projetos como NUPAD, NESCON, PET SAÚDE e Internato Rural;
- d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
- b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;
- d) expedição de Ofício à UFMG, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 337, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DR. ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000764/2015-77, que visa apurar a ocorrência de supostas falhas na prestação de serviços relativos ao FIES, envolvendo pendências relacionadas a alunos já beneficiados pelo programa de financiamento;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República em Minas Gerais

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000030/2010-64

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades cometida por parte das empresas SPE CORRENTE GRANDE ENERGIA S/A e SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA S/A.

2. Conforme despacho de ff. 698-712, solicitou-se vistoria a ser realizada pela Analista em Engenharia Sanitária/Perita do Ministério Público Federal para elaboração de relatório conclusivo quanto ao cumprimento ou não de alguns itens do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre as SPEs e o Ministério Público Federal (itens 3, 4, 5, 9, 10 e 11), bem como apresentação de parecer conclusivo quanto às controvérsias descritas nos subitens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.2, 4.1, 4.2, 5.2, 5.3, 5.4, 9.1, 9.3, 9.4, 10.1, 11.2 do despacho de ff. 565-589.

3. De acordo com a Informação Técnica n. 19/2014-PRMG/ASSPER, ff. 823/841, após análise realizada pela Analista em Engenharia Sanitária/Perita, verificou-se a necessidade de complementação da documentação juntada aos autos para fins de subsidiar a vistoria e elaboração de Parecer Técnico conclusivo. Para tanto, solicitou a servidora do MPF que tal documentação fosse requisitada aos órgãos competentes.

4. Desse modo, visando atender às solicitações da perita, determinou-se, por meio do despacho de ff. 842-843, de 22/09/2014, a expedição de ofícios à SUPRAM-LM, ao IPHAN e à SPE Corrente Grande Energia S/A.

5. A SPE Corrente Grande Energia S/A comunicou, às ff. 871-874, que encaminhou as informações solicitadas diretamente à servidora do MPF, além de apresentar algumas considerações quanto às referidas solicitações.

6. Por meio do Ofício n. 254/2015/NUDEC-LM/SUACP/SEMAD/SISEMA, f. 870, o Núcleo de Gestão de Denúncias ambientais e Controle Processual do Leste Mineiro (NUDEC-LM), órgão com atribuição para análise de competências para atendimento às requisições externas, solicitou o encaminhamento de documentação complementar para fins de subsidiar futura manifestação do órgão, e comunicou que o prazo previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n. 1759/2012 para envio das informações solicitadas é de até 60 dias a contar do recebimento da requisição.

7. Embora esta Procuradoria da República tenha requisitado<sup>1</sup> ao IPHAN cópia do documento que comprove que os empreendimentos (PCH's Barra da Paciência e Corrente Grande) cumpriram o disposto na Lei Federal 3.924/61, para fins de obtenção de Licença de Operação, o órgão estadual se manteve inerte.

8. Às ff. 885 e 887, expediu-se novamente ofícios à SUPRAM-Leste e ao IPHAN, respectivamente.

9. Às ff. 888-889, os órgãos citados solicitaram dilação do prazo para resposta. O IPHAN, no dia 06/05/2015, solicitou mais 45 (quarenta e cinco) dias para responder a solicitação, já a SUPRAM-LESTE, no dia 11/06/2015, solicitou 90 (noventa) dias corridos para encaminhar o que lhe foi requerido. Contudo, verifica-se à f. 890 que o prazo transcorreu sem nenhuma nova manifestação dos órgãos.

10. Pois bem.

11. Inicialmente, cumpre ressaltar que há mais de um ano o MPF aguarda o encaminhamento da documentação solicitada à SUPRAM-LM e ao IPHAN, sendo tais informações imprescindíveis para instrução do presente Inquérito Civil.

12. Desse modo, determino: a) a reiteração dos ofícios enviados à SUPRAM-LM, por meio do NUDEC-LM, e ao IPHAN; b) a extração de cópia dos ofícios que não foram atendidos e da certidão de f. 890, com sua posterior distribuição como Notícia de Fato, para apurar a repercussão criminal da conduta.

13. Para o cumprimento das diligências acima mencionadas, deverá ser expedido ofício em meio físico, acompanhado de cópia da presente manifestação ministerial.

14. Informo que a resposta ao ofício poderá ser encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: prmg-ipa-jur@mpf.mp.br.

15. Tendo em vista que o prazo de conclusão deste inquérito civil se expirou em 05/10/2015 sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos objeto de apuração, determino sua prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser dada ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

16. Após, acautelem-se os presentes autos em secretaria por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000061/2014-49

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Município de São Sebastião do Anta/MG, com o fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito João Batista Vinha, em relação a irregularidades encontradas na prestação de contas referente aos recursos recebidos no ano de 2010 oriundos do programa PDDE/PDE-ESCOLA.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes. Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Em atendimento ao disposto na Resolução CSMMPF n. 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a manifestação da Sra. Francisca das Mercês Sousa Carvalho, a qual solicitou sigilo (ora indeferido), relatando ser ocupante do Projeto de Assentamento Bom Jesus, no Município de Tucuruí;

CONSIDERANDO a manifestação de que, por volta dos anos 2012/2013/2014, foi iniciada a construção de casas, no bojo do projeto de assentamento, as quais, até o momento, não teriam sido finalizadas;

CONSIDERANDO a manifestação de que servidor do Incra, Sr. Lairton, juntamente com a Sra. Maria Célia (representante dos assentados), estariam obtendo assinaturas de conclusão das obras, quando, na verdade, não teriam sido concluídas;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a execução das supostas obras, de construção de casas, no Projeto de Assentamento Bom Jesus, no Município de Tucuruí, a partir do ano de 2012 e seguintes;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, para averiguar a construção de casas, com recursos oriundos do INCRA, no Projeto de Assentamento Bom Jesus, no Município de Tucuruí, a partir do ano de 2012.

Como diligências iniciais, determino o envio de ofício ao Incra, Unidade Avançada de Tucuruí, para que:

(i) informe sobre a existência de repasse de recursos (diretamente ou através de contratação de empresa) aos assentados do PA Bom Jesus, no Município de Tucuruí, a partir do ano de 2012, para fins de construção de casas;

(ii) remeta a esse MPF eventual cópia de contrato firmado com empresa, a fim de realizar a construção de tais casas;

(iii) remeta a esse MPF eventual relatório de acompanhamento de execução da obra, elaborado por servidor do INCRA;

(iv) se manifeste sobre o teor da manifestação trazida a essa PRM (a qual deve ser encaminhada, como anexo), remetendo TODOS os documentos, de posse do INCRA, relacionados a eventual contratação de empresa, inclusive, com dados acerca de eventuais liberações de recursos já realizadas.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

#### INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.23.005.000035/2015-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000035/2015-33 autuado a partir de expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Pará, encaminhando representação acerca de garimpo ilegal na margem do Rio Branco, "que cai no Rio Fresco na divisa com os índios", no Município de Tucumã-PA. Nesta informam a existência de cerca de 30 balsas e aproximadamente 150 homens na referida atividade ilícita, que está ocasionando contaminação do manancial de águas que atende a população da região.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art.4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMFP;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000035/2015-33 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventual prática de garimpo ilegal, na margem do Rio Branco, "que cai no Rio Fresco na divisa com os índios", no Município de Tucumã-PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Redenção-PA, com remessa dos autos, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos constantes da notícia criminis em epígrafe.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000112/2015-55 foi autuado para apurar supostas irregularidades no convênio 3946/2004, firmado entre o FNS e o Município de São Félix do Xingu/PA, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMFP;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF 87/06;

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000098/2015-90 foi autuado para apurar supostas irregularidades no convênio FNS 3922/2002 (SIAFI 471446), cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde pelo município de Água Azul do Norte/PA;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSM PF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF 87/06;

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 360, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSM PF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é “dever” legal da União e do Estado do Pará garantir “medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal” (art. 1º da lei nº 9.807/99).

CONSIDERANDO que é “dever” legal da União garantir “a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o caput deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários” (art. 1º, parágrafo único do decreto nº 3.518/2000).

CONSIDERANDO que este membro do MPF, na condição de Conselheiro Suplente do CONDEL/PROVITA/PA, vem reiteradamente presenciando, nas reuniões ordinárias do Conselho, informações acerca de eventual falta de recursos públicos federais, e demora na efetiva disponibilização destes;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual falta de recursos públicos federais, causas e consequências de suposta demora na efetiva disponibilização destes recursos no PROVITA PARÁ.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria

3 – Deverá ser assegurado o SIGILO das informações aqui presentes, pois relativas a pessoas vítimas ou testemunhas de crimes coagidas ou expostas a grave ameaça, admitindo-se acesso aos autos e às informações nele contidas somente aos representantes da União (inclusive

CONDEF), do Estado do Pará e Conselheiros do CONDEL/PROVITA/PA, admitindo-se tão somente a publicidade desta portaria, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF.

4 – Diante do caráter emergencial do caso, incompatível com tradicional requisição de informações em prazo razoável, segue em anexo Recomendação.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Destinatários: ROGÉRIO SOTTILI Secretário Especial de Direitos Humanos. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. SCS- B, Q9, L C Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar. Brasília – Distrito Federal – 70308-200. SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE. Governador do Estado do Pará. Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, Km 9 - Palácio dos Despachos bairro Coqueiro – Belém – Pará - 66823-010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que os direitos à vida, integridade física e liberdade são direitos humanos com atributos de irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e universalidade;

CONSIDERANDO que a proteção da vida, integridade física e liberdade fazem parte do mínimo existencial, e que não há discricionariedade e aplicação da reserva do possível quanto a este mínimo existencial. A discricionariedade toma lugar quando há zona de liberdade de escolha. Aqui, não há escolha: a garantia da vida, integridade física e liberdade dos protegidos é imperativa. Ou seja, não pode o Estado alegar conveniência e oportunidade, ainda que por suposta falta de recursos financeiros (reserva do possível), para não garantir estes direitos. A discricionariedade sim deve ser exercida em campo mais amplo, com a realocação de recursos menos prioritários (como com publicidade [milhares de reais], festas, eventos, programação cultural) para a presente causa;

CONSIDERANDO que o administrador público deve ser presidido pelos princípios da eficiência, da autotutela, da indisponibilidade, da segurança jurídica (boa-fé objetiva e proteção à confiança), razoabilidade, proporcionalidade e notadamente no presente caso, da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que é “dever” legal da União e do Estado do Pará garantir “medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal” (art. 1º da lei nº 9.807/99).

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode requerer a “concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção” (art. 8º da lei nº 9.807/99).

CONSIDERANDO que é “dever” legal da União garantir “a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o caput deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários” (art. 1º, parágrafo único do decreto nº 3.518/2000).

CONSIDERANDO que a atual falta de recursos, quer da União, quer do Estado do Pará põe em risco deveres destes, como a “segurança nos deslocamentos; transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; preservação da identidade, imagens e dados pessoais; ajuda financeira mensal; suspensão temporária das atividades funcionais; assistência social, médica e psicológica; apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoa” (art. 1º, parágrafo único do decreto nº 3.518/2000).

CONSIDERANDO que a atual falta de recursos, quer da União, quer do Estado do Pará, põe em risco deveres destes, como a alimentação dos protegidos, pagamento dos funcionários da Equipe Técnica, que estão atualmente trabalhando gratuitamente, sem qualquer contrato;

CONSIDERANDO que segundo relatado na reunião do CONDEL/PROVITA/PA de 25 de junho de 2015, há grandes “lapsos temporais” sem recursos federais - períodos sem pagamentos, chegando a haver período de cerca de um ano em 2014 em que havia convênio mas não repasse; e que por 3 (três) meses se ficou sem recursos não por falha do Governo Federal, mas sim do Governo do Estado; o que foi ratificado na reunião do dia 04 de setembro de 2015, quando se ressaltou que a principal questão é que “os recursos federais são repassados fora do tempo; aconteceu antes, e está acontecendo de novo; recentemente mesmo o Estado não recebeu recursos federais”;

CONSIDERANDO que a questão da falta de recursos federais no PROVITA não é recente e nem exclusiva no Estado do Pará, o que se evidencia, por exemplo, pelo Ofício-Circular nº 10/2015 MPF/PRDF/10FCID, de 18 de junho de 2015, alusivo ao Inquérito Civil nº 1.16.000.001670/2013-51, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal, no qual se relata que “constatou-se que até 2011, era comum a

ocorrência de demora excessiva no procedimento de renovação ou aprovação de aditivo dos convênios para execução de programas estaduais de PROVITA entre a União e os Estados, a ponto de deixar programas estaduais sem recursos federais por até 6 meses após o término da vigência dos programas. O atraso na renovação dos convênios implicava, assim, prejuízo à qualidade do serviço público prestado aos usuários do programa, uma vez que a liberação dos recursos é necessária para arcar com as despesas relativas à manutenção dos usuários, tais como alimentação, aluguel, água, energia elétrica, entre outros”. Não é outra a situação vivida no Estado do Pará, hoje;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará relata no Relatório Expositivo – Programas de Proteção – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, 2015 que “o Estado, diante da situação calamitosa, por um período de agosto a dezembro de 2014, PPCAAM e de julho a novembro de 2014 PROVITA conveniou emergencialmente diretamente com as entidades executoras dos programas, achando que esta medida seria suficiente até a renovação convencional federal. Ocorre que as tratativas para renovação dos novos convênios não foram concluídas, gerando até a data de hoje o caos. A interrupção das ações dos programas resulta em: não desligamento de protegidos – reclamações, inclusive judiciais, além da continuidade das despesas de proteção, que cessariam com seu desligamento; não inclusão de vítimas ameaçadas – morte de ameaçados; não pagamento de alugueres – despejo; não compra de alimentos – fome; descrédito das ações e responsabilização do Estado. Importante reforçar que as pessoas protegidas hoje encontram-se sem cobertura convencional, sem suporte da equipe técnica, e ameaçando denunciarem a situação de completo desamparo à imprensa” (grifos alterados; grifei);

CONSIDERANDO que por problemas causados por anos de falta de recursos, tornando a situação insustentável, a entidade executora, SDDH – Sociedade Paraense de Defesa de Direitos Humanos que atuava há 12 (doze) anos, se viu obrigada a sair, encerrando o convênio em 10 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO que com o término do convênio em 30 de junho de 2015, o Governo Federal e do Estado não dão recursos por falta de amparo em convênio em vigor; ou seja, há mais de 03 (três) meses o PROVITA/PA não vem recebendo recursos; a situação poderia ter sido evitada pelo trabalho antecipado e coordenado entre União e Estado para que não houvesse solução de continuidade entre os convênios; a burocracia para aprovação de novo Plano de Trabalho e realização de novo convênio vem

CONSIDERANDO que segundo relatado na reunião do CONDEL/PROVITA/PA de 25 de junho de 2015, “tem fila imensa de pessoas querendo entrar no programa, cerca de 30 (trinta) pessoas”, “tem usuário saindo porque a filha não consegue entrar” pela falta de recursos, e que por falta de recursos, na prática não estão sendo admitidos novos casos, havendo deliberação de que “os novos casos serão federalizados”, o que demonstra que, por falta de recursos, o sistema estadual de proteção de testemunhas entrou em colapso; ponderando ainda que foi relatado na reunião do CONDEL/PROVITA/PA de 04 de setembro de 2015 que “ainda havia 25 (vinte e cinco) casos sem encaminhamento, ou seja, casos negados”, pois a insuficiência de recursos públicos tornavam inviável a assunção de novos protegidos;

CONSIDERANDO que a única solução encontrada pelo CONDEL/PROVITA/PA foi a federalização dos casos (União assumiria os atuais protegidos no Pará), mas o CONDEF (Conselho Deliberativo Federal), instado pelo Estado do Pará, não federalizou os casos; os protegidos continuam no limbo;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL muito aguardou; foi prometida a não descontinuidade do atendimento, e este ocorreu; esperou-se a federalização dos casos e esta não ocorreu; esperou a aprovação do Plano de Trabalho, requisito para a assinatura de novo Convênio – os meses passaram e nada; chegou-se, há muito, a uma situação limite;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, foi instaurado o Inquérito Civil Público n.º 1.23.000.002337/2015-96, com o objetivo de apurar eventual falta de recursos públicos federais, causas e consequências de suposta demora na efetiva disponibilização destes recursos no PROVITA PARÁ;

CONSIDERANDO a repetição do argumento, em todas as reuniões do CONDEL/PROVITA/PA de insuficiência dos recursos federais; que na última reunião, em 13 de outubro de 2015, foi relatado que a “ausência de recursos federais asfixiou o programa”; que “estamos no limite”, que “não entrou recurso para pagar a equipe técnica, estando estes fazendo trabalho voluntário”; que “o acompanhamento psicológico não tem mais”;

CONSIDERANDO que na última reunião, em 13 de outubro de 2015, foi relatado que “no dia 10 de novembro vai ser recolhido o orçamento do Estado todo”; e que “final do ano passado foi o mesmo “corre corre” para garantir alimentação para os protegidos”;

CONSIDERANDO que, mesmo com este cenário, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos disse que “não há verbas”;

CONSIDERANDO o desamparo em que se encontram os protegidos, pois com a não conclusão de novo convênio, estão em um limbo jurídico, em que entidade antiga não mais atua, e a entidade nova não recebe recursos; e sob o argumento de que pende análise de aprovação do novo plano de trabalho, requisito para realização de novo convênio, é fato que nem União nem Estado do Pará hoje depositam um centavo para o programa de proteção, o que perdura há meses;

CONSIDERANDO que foi ponderado na reunião do CONDEL/PROVITA/PA do dia 13 de outubro de 2015 que “a federalização causaria prejuízo às famílias protegidas, que já estão em inserção social” e teriam que desnecessariamente mudar de cidade, com todos os transtornos que isto acarreta; e ponderando ainda que a federalização é sintoma de que o sistema estadual não está dando conta da demanda, entrando em colapso;

CONSIDERANDO que foi relatado na reunião do CONDEL/PROVITA/PA do dia 13 de outubro de 2015 que os recursos necessários para o programa funcionar de forma regular seria de R\$100.000,00 (cem mil reais), incluída a admissão da demanda reprimida;

CONSIDERANDO que de acordo com informação da Equipe Técnica do PROVITA PARÁ, a previsão de gastos de R\$16.229,97 para outubro de 2015 somente leva em consideração algumas despesas fixas, como aluguel, IPTU, energia, água e cestas básicas, não incluindo por exemplo, despesas com transporte aéreo e terrestre, hospedagem e diárias de encontros familiares e comparecimento em audiências judiciais, material de consumo (materiais de higiene pessoal para usuários, roupas de cama, mesa e banho, utensílios domésticos, vestuário), consultas médicas, exames de saúde, cursos profissionalizantes, despesas escolares (matrícula, mensalidade, material escolar), serviços a terceiros - como serviço de vigilância, telefonia, limpeza e conservação, manutenção de bens móveis e imóveis, locação de veículo, e principalmente a remuneração da equipe (coordenação, psicólogo, assistente social, apoio técnico, apoio administrativo), que vem trabalhando de forma voluntária, e que não dispõe de transporte, nem de recursos financeiros para atendimentos emergenciais de qualquer natureza, manifestando ainda máxima preocupação com as questões referentes a segurança dos usuários, principalmente em relação aos dois casos estaduais, posto que em uma situação de emergência, não podem se movimentar;

CONSIDERANDO o Projeto Básico do PROVITA/PA para novembro de 2015 a novembro de 2018, confeccionado pelo Estado do Pará, e cujos valores não houve impugnação pela União, prevê um custo com despesas da ordem de R\$6.840.000,00 (seis milhões e oitocentos e quarenta mil reais), o que denota despesa mensal de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais);

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93:

AO EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS e ao EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ que:

1) disponibilize o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) mensais ao PROVITA PARÁ, em caráter emergencial, imediato, e solidário entre União e Estado, até a efetiva liberação de recursos oriundos do novo convênio;

2) implemente prioridade e agilidade no trâmite para aprovação do novo convênio;

3) efetive medidas administrativas executivas e normativas (poder regulamentar), no âmbito de suas atribuições, para assegurar que não haja futura descontinuidade quando das aprovações de novos convênios, aditivos e renovações, a fim de não mais haver lapsos temporais sem financiamento do programa;

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que Vossa Excelência informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e sobre as providências concretas efetivamente tomadas para resolução do problema aqui apontado, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Importante salientar que a ausência de resposta às requisições emitidas pelo Ministério Público no bojo Inquérito Civil Público é passível de configurar os crimes previstos nos arts. 330 do Código Penal e art.10 da Lei 7.347/85, além de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do Código de Processo Civil, em analogia); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta; caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação às pessoas aqui não indicadas ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Sem prejuízo da intimação tradicional, considerando a urgência do caso, remeta-se cópia da presente Recomendação para o e-mail secretaria.executiva@sdh.gov.br.

Encaminhe-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para ciência e providências a seu cargo.

Dê-se ciência da presente Recomendação ao CONDEF e aos Conselheiros do CONDEL/PA, estes por e-mail.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

IC 1.23.006.000091/2014-87

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

IC 1.23.006.000182/2014-12

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

IC 1.23.000.000250/2007-74

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

IC 1.23.000.000308/2011-66

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

IC 1.23.006.000319/2014-39

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

IC 1.23.000.000696/2008-80

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

IC 1.23.000.001335/2009-31

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

IC 1.23.000.003329/2006-76

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 876, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

1. Revogar a Portaria nº 487 – PRC/PR, de 15 de julho de 2013, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, Caderno Extrajudicial, de 16/07/2013.

2. Designar o Procurador da República itinerante na PRM/Pato Branco, para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5001723-96.2010.404.7007, em trâmite na 2ª Vara Federal de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

## PORTARIA Nº 47, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000461/2015-92;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possíveis irregularidades na contratação de médicos para realização de mutirões de consultas especializadas sem a realização de concurso público. Recebimento de remuneração e assinatura de folhas de ponto como se fossem concursados, no lugar de médicos plantonistas.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 874, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1368/2015/PGJ/PR, resolve

**D E S I G N A R**

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSPM
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 560/15)	186ª z.e. de COLOMBO	Férias no dia 04/12/15	2231/15
VERA GUIOMAR MORAIS Promotora de Justiça da 1ª PJ de CASCAVEL (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 560/15)	184ª z.e. de CASCAVEL	Férias 05 a 07/10/15	2631/15
MARINA CALILLE SANCHES Promotora de Justiça da 2ª PJ de GOIOERÊ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença p/ tratamento de saúde – 05 dias, A partir de 24/08/15	3637/15
LINCOLN LUIZ PEREIRA Promotor de Justiça da 2ª PJ de MATELÂNDIA designado para a PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Férias no dia 24/08/15	3661/15
JOSILMAR DE SOUZA OLIVEIRA Promotor de Justiça da 3ª PJ de ARAUCÁRIA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 750/15)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Férias no dia 13/10/15	3695/15
ALEX FADEL Promotor de Justiça da 6ª PJ de TOLEDO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 560/15)	075ª z.e. de TOLEDO	Férias 13 a 27/10 e 03/11/15	3813/15

JOSÉ TIAGO CHESINE GÓIS Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (alterando em parte a Portaria 776/15)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença maternidade (parcial) - 03 dias, A partir de 19/10/15	3844/15
SÉRGIO MIGLIARI SALOMÃO Promotor de Justiça da 1ª PJ de APUCARANA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 776/15)	028ª z.e. de APUCARANA	Férias – 04 dias, A partir de 13/10/15	3845/15
CLARICE BONELLI SANTOS SALGADO Promotora de Justiça da 41ª SJ de PARANAGUÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 845/15)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Férias 16/10 a 06/11/15	4158/15 4363/15
ELISIANE DA SILVA MORAES Promotora de Justiça da 4ª PJ de CASCAVEL (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 804/15)	143ª z.e. de CASCAVEL	Férias transferidas 26/10 a 03/11/15	4171/15
JULIANA SCHASIEPEN Promotora Eleitoral da 106ª zona eleitoral de CÂNDIDO DE ABREU (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	039ª z.e. de RESERVA	Férias no dia 19/10/15	4182/15
CAROLINE CHIAMULERA Promotora de Justiça da 8ª PJ de GUARAPUAVA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença especial no dia 05/10/15	4407/15
KARINNE ROMANI Promotora de Justiça da 2ª PJ de CASTRO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Licença p/ tratamento de saúde no dia 01/10/15	4410/15
LEANDRO CEZAR ATAÍDES Promotor Eleitoral da 036ª zona eleitoral de IPIRANGA (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	029ª z.e. de IMBITUVA	Férias 16 e 17/11/15	4418/15
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO Promotor de Justiça da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Férias 18 a 20/11/15	4418/15
KARINNE ROMANI Promotora de Justiça da 2ª PJ de CASTRO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Licença p/ tratamento de saúde – 14 dias, A partir de 02/10/15	4432/15
CARLOS ALBERTO DIAS TORRES Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Férias 05 a 08/10/15 (alterando em parte a Portaria 750/15)	4443/15
SWAMI MOUGENOT BONFIM Promotora de Justiça da Promotoria das Comunidades de CURITIBA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias no dia 06/10/15	4444/15
VERA DE FREITAS MENDONÇA Promotora de Justiça da 1ª PJ de LOANDA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Férias no dia 02/10/15	4446/15
VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS	091ª z.e. de	Férias – 05 dias,	4459/15

Promotora Substituta da 39ª SJ de COLORADO	PARANACITY	A partir de 05/10/15	
ANASTÁCIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CIANORTE (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família 03 dias, A partir de 05/10/15	4474/15
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Licença especial no dia 16/10/15	4479/15
ELAINE CRISTINA DE LIMA Promotora de Justiça da 3ª PJ de CIANORTE (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Férias – 07 dias, A partir de 15/10/15	4482/15
ANDRESSA CHIAMULERA Promotora de Justiça da 41ª SJ de PARANAGUÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	158ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença especial 02 dias, A partir de 29/10/15	4484/15
NADIR EMILIA DE MELO Promotora de Justiça da 2ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Licença p/ tratamento de saúde – 15 dias, A partir de 06/10/15	4491/15
CLÁUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora Substituta da 44ª SJ de PITANGA	038ª z.e. de PITANGA	Licença paternidade (parcial) 26 a 28/09/15 (cum. Manoel Ribas)	4493/15 item I
NICOLE PILAGALLO DA SILVA M. GONÇALVES Promotora de Justiça da 1ª PJ de PITANGA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	038ª z.e. de PITANGA	Licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família (restante) 10 a 30/10/15	4493/15 item II
SÉRGIO SOUZA MEYER Promotor Substituto da 27ª SJ de CRUZEIRO DO OESTE	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Designação 16 e 17/10/15	4495/15
CARLA CRISTINA CASTNER MARTINS Promotora de Justiça da 3ª PJ de SARANDI (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Licença p/ tratamento de saúde no dia 07/10/15	4499/15
LEONARDO GABARDO FAVA Promotor de Justiça da 11ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença especial no dia 13/10/15	4507/15
ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JÚNIOR Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Férias – 03 dias, A partir de 23/10/15	4508/15
ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO Promotor Eleitoral da 110ª zona eleitoral de FAXINAL (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Designação 03 a 11/11/15	4510/15
LINCOLN LUIZ PEREIRA Promotor de Justiça da 2ª PJ de MATELÂNDIA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 523/15)0	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias alteradas p/ 19 a 23/10/15	4512/15
MARCELO BRISO MACHADO	189ª z.e. de	Férias	4513/15

Promotor de Justiça da 27ª SJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	LONDRINA	16 e 17/11/15	
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	189ª z.e. de LONDRINA	Férias 18 a 30/11/15	4513/15
PEDRO PAULO MENDES MARTINS Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 06 a 12/10/15	4514/15
ALMIR CARREIRO JORGE SANTOS Promotor de Justiça da 2ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL designado p/ SÃO JOÃO DO TRIUNFO	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 13 a 16/10/15	4514/15
ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA – Promotora Substituta da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Férias – 08 dias, A partir de 26/10/15	4517/15
BRUNO VAGAES Promotor de Justiça da 2ª PJ de CAMPO LARGO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias no dia 13/10/15	4519/15
DIEGO FERNANDES DOURADO Promotor de Justiça da 4ª PJ de CAMPO LARGO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 14 a 16/10/15	4519/15
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	186ª z.e. de COLOMBO	Designação 04 a 08/11/15	4530/15
JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS (alterando em parte a Portaria 523/15)	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Designação 13 a 18/10/15	4537/15
JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS (alterando em parte a Portaria 523/15)	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação 13 a 18/10/15	4537/15
RICARDO PIANOWSKI FILHO Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA (alterando em parte a Portaria 725/15)	017ª z.e. de TIBAGI	Designação 13 a 16/10/15	4540/15
MARINA CALILLE SANCHES Promotora de Justiça da 2ª PJ de GOIOERÊ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Férias no dia 13/10/15	4542/15
ANDRÉ VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS Promotor de Justiça da 4ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	200ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença especial no dia 16/10/15	4545/15
		Licença especial 10 dias, A partir de 26/10/15	4535/15
FÁBIO ANTONIO CAMARGO NEVES Promotor Substituto da 21ª SJ de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Férias no dia 16/10/15	4552/15
ROGER GALINO Promotor Substituto titular da	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Designação 19/10 a 02/11/15	4557/15

33ª SJ de IRATI designado para a 48ª SJ de TELÊMACO BORBA			
ELHANEI LIBRELOTTO Promotora de Justiça da 15ª PJ de MARINGÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	154ª z.e. de MARINGÁ	Licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família no dia 09/10/15	4558/15
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO (alterando em parte a Portaria 845/15)	104ª z.e. de PRIMEIRO DE MAIO	Designação 19 a 24/10/15	4568/15
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora Substituta da 37ª SJ de LOANDA designada para a 65ª SJ de CHOPINZINHO	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação 19/10 a 11/11/15	4569/15
ROBERTO OURIQUES Promotor de Justiça da 4ª PJ de PONTA GROSSA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença p/ tratamento de saúde – 04 dias, A partir de 13/10/15	4574/15
ANTONIO BASSO FILHO Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI (2)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Afastamento de 04 a 08/11/15	4588/15
LEANDRO CEZAR ATAÍDES Promotor Eleitoral da 036ª zona eleitoral de IPIRANGA (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	029ª z.e. de IMBITUVA	Férias no dia 30/10/15	4593/15
MARCO FELIPE TORRES CASTELLO Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Férias – 05 dias, A partir de 14/12/15	4611/15
JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIAS Promotor Substituto titular da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL designado p/ 63ª SJ de PEABURU	173ª z.e. de TERRA BOA	Designação no dia 07/12/15	4614/15
GLADYSON SADA OISHIOKA Promotor Substituto titular da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO designado p/ 35ª SJ de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença especial 12 dias, A partir de 19/10/15	4640/15
JOSÉ ROBERTO MOREIRA Promotor de Justiça da 1ª PJ de TOLEDO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	201ª z.e. de TOLEDO	Licença especial no dia 16/10/15	4645/15
LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE - Promotora Eleitoral da 136ª zona eleitoral de GRANDES RIOS (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 14 a 17/11/15	4646/15
NIELSON NOBERTO DE AZEREDO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 18 a 27/11/15	4646/15
SILVIA SKAETTA NUNES Promotora de Justiça da 1ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Férias – 30 dias, A partir de 09/11/15	4667/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 875, DE 26 OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1382/2015/PJ/PR, resolve

## DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem a função de Promotores Eleitorais Titulares, pelo prazo máximo de dois anos ininterruptos, haja vista o término do biênio dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas no mês de OUTUBRO/2015, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PROMOTORES DE JUSTIÇA	Prazo de 02 anos, ininterruptos, a partir de
031ª Zona Eleitoral de CAMPO MOURÃO	LÍGIA CAMARGO GRASSO	13/11/15
034ª Zona Eleitoral de IRATI	RAPHAEL FLEURY ROCHA	13/11/15
045ª Zona Eleitoral de LARANJEIRAS DO SUL	DANIEL PEDRO LOURENÇO	18/11/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

MPF/PRM/LDA nº 1.25.005.000029/2014-21

Trata-se de Inquérito Civil autuado, originariamente, perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, visando à solicitação de providências por parte do MOVIMENTO POPULAR POR AMOR A ARAPONGAS, em relação a realização de obras (viadutos) em vias urbanas do referido município (fl. 01-A).

Após regular instrução, o procurador oficiante, em despacho de fls. 57/59, determinou o declínio de atribuições a um dos procuradores oficiais junto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo em vista que a obrigação e/ou omissão investigada nos autos guarda estrita relação com o direito consumerista, tendo em vista que afeta os usuários (consumidores standards e bystanders) das vias sob concessão da RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (VIAPAR), conforme minudentemente arazoado no referido despacho de declínio.

Desse modo, considerando o estado atual do presente inquérito civil, precipuamente a necessidade do representante se manifestar sobre a solução apresentada pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR, determino a reiteração da notificação do MOVIMENTO POPULAR POR AMOR A ARAPONGAS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a previsão contratual de implantação do “Contorno de Arapongas”, para o biênio 2015/2016, transferindo o tráfego rodoviário de quem utiliza a BR-369 (Av. Maracanã) para o aludido contorno, reduzindo, assim, o risco de acidentes.

Po fim, considerando o encerramento do prazo do presente inquérito civil público, determino sua prorrogação, nos termos do caput do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

JOSÉ MAURO LUIZÃO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 248, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001033/2015-08 visa apurar suposta prática da infração prevista no art. 90, do Decreto nº 6.514/08, consistente em conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação ambiental – Área de Preservação Ambiental de Fernando de Noronha, Rocas, São Pedro e São Paulo – por parte da Sra. Hea Soun Shin;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001033/2015-08 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação do presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposta prática da infração prevista no art. 90, do Decreto nº 6.514/08, consistente em conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação ambiental – Área de Preservação Ambiental de Fernando de Noronha, Rocas, São Pedro e São Paulo – por parte da Sra. Hea Soun Shin”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de fato nº 1.26.000.003109/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando as irregularidades noticiadas na NF nº 1.26.000.003109/2015-21;

Considerando que as condutas em apreço podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.492/1992;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003109/2015-21 em Inquérito Civil Público, determinando inicialmente as seguintes providências:

À DICIV:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhado do procedimento administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil o mesmo que constava como objeto da Notícia de Fato;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução no 23/ 2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução no 87 – CSMPF);

4) Oficie-se a Faculdade São Miguel a fim de que seus representantes informem se o Professor Austregézilo Vieira da Costa Sobrinho faz (ou já fez) parte do corpo docente da casa. Em caso de resposta positiva, encaminhe a esta Unidade Ministerial cópia do contrato de trabalho firmado, bem como da ficha de frequência do referido funcionário.

5) Oficie-se à Universidade Federal de Pernambuco a fim de que informe se Austregézilo Vieira da Costa Sobrinho mantém vínculo funcional de dedicação exclusiva com a Universidade, encaminhando em caso positivo, cópia de toda a documentação correspondente.

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República  
Em substituição ao 2º OCC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.419, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de audiências nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição de audiências, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015, para participar de reunião do GT Educação, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de audiências nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.421, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA no período de 21 a 23 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA, lotada na PRM-Volta Redonda, solicitou fruição de férias no período de 21 a 23 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA, no período de 21 a 23 de novembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.423, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1160/2015 modificando as férias do Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES para o período de 16 de novembro a 05 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES, lotado na PRM-São Pedro da Aldeia, solicitou modificação de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 09 a 28 de novembro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1160/2015, publicada no DMPF-e Nº 166 – Extrajudicial de 04 de setembro de 2015, página 39), para o período de 16 de novembro a 05 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1160/2015 modificando as férias do Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES para o período de 16 de novembro a 05 de dezembro de 2015 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.426, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 16 a 25 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS estará usufruindo licença-prêmio no período de 16 a 25 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, no período de 16 a 25 de novembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS nos primeiro dia útil que antecede o período de licença-prêmio, dia 13 de novembro de 2015, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.429, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 16 e 17 de novembro e de audiências no dia 18 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 16 e 17 de novembro e de audiências no dia 18 de novembro de 2015, devido a sua participação no 1º seminário do MPEDUC/PFDC e respectivamente na Reunião dos Coordenadores do MPEDUC, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 16 e 17 de novembro e de audiências no dia 18 de novembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 492, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º n.º 1.30.001.000225/2014-75,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na regular apuração de lesão ao direito do cidadão, especificamente no que se refere à obrigatoriedade das TVs por assinatura oferecerem a opção de legenda em toda sua programação a fim de permitir o acesso aos assinantes com deficiências auditivas, no Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

1) aguarde-se o atendimento ao ofício de fls. 27, no prazo determinado;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários, e acatamento necessário até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 493, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; II, “a”; III, “e”; 6o, VII, “a” e “c”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e nº 8.429/92, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os direitos e interesses especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I e II, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001656/2015-30, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de lesão ao direito à qualidade do atendimento ao cidadão, diante da eventual indisponibilidade de garantia de gratuidade aos idosos no transporte coletivo interestadual no Estado do Rio de Janeiro, pelas empresas BEL-TURISMO E TRANSPORTES LTDA e VIAÇÃO SAMPAIO LTDA, determinando a realização das seguintes diligências:

1) ENCAMINHE-SE OFÍCIO À Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

2) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL – POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO DIREITO À GRATUIDADE POR IDOSOS – EMPRESAS BEL-TURISMO E TRANSPORTES LTDA E VIAÇÃO SAMPAIO LTDA - RIO DE JANEIRO”

5) À DVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

DECISAO DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

IC nº 1.30.001.006621/2013-25

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ineficiência do Estado na proteção ao acervo histórico representado, no caso dos autos, pelo acervo da Rádio MEC, situado na Praça da República nº 141-A.

Decisão de 9 de abril de 2015 (fls. 266/272) e 7 de julho (fls. 448/452):

Os autos estão instruídos com o Parecer Técnico 175/2015 da 4ª CCR do MPF (fls. 483/485), através do qual restou constatado problemas de conservação e manutenção, dentre os quais 'instalações elétricas com os cabos expostos' e extintores e mangueiras dos hidrantes vencidos, o que também já foi constatado pelo Corpo de Bombeiros, colocando em risco “a integridade da edificação e do valioso acervo que está abrigado nas dependências da Rádio MEC”.

O Arquivo Nacional, também presente à vistoria requisitada pelo Ministério Público Federal, verificou “que não há controle do conteúdo dos discos do terceiro andar do prédio” e que os mesmos estão em condições inadequadas de higiene e acondicionamento, tendo sugerido a transferência dos acervos ou que seja realizada a limpeza periódica dos depósitos (fls. 488/495).

À fl. 501, a SOERMEC registra que o piano Bosendorfer foi retirado do Estúdio Sinfônico e que várias telas “havam sumido” da sala da SOERMEC.

A EBC apresentou informações às fls. (518/564). Em síntese, alega que:

Deflagrou processo de contratação de empresa especializada para recarga e teste hidroestático;

Há processo administrativo para elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e arquitetura do prédio (EBC nº 1761/2014).

Que o pregão eletrônico 013/2015 está em fase de homologação.

Que o acervo sonoro já está identificado e o iconográfico será identificado e transferido para outro prédio da EBC;

Que o material da SOERMEC foi transferido para a Av. Gomes Freire 474, que foram higienizados e acondicionados;

Que o material da discoteca não é de propriedade da EBC

A EBC persiste no requerimento de arquivamento. Entretanto, conforme frisado nestes autos, meras alegações não são motivos suficientes a ensejar o fim das apurações. Não há sinal de que as necessárias obras de engenharia e arquitetura já saíram do papel. Há, nesse aspecto, somente a informação de que o pregão para a contratação de projetos está em fase de homologação, sendo certo que o edital prevê que o prazo para a entrega dos projetos é de 150 dias.

Ademais, verifica-se que a EBC foi notificada pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (fls. 566/568). Nesse sentido, a alegação de fl. 518, de que a EBC “deflagrou processo de contratação de empresa especializada para recarga e teste hidroestático, substituição eventual de cilindro e acessórios nos extintores (processo EBC nº 3084/2014”, “para outro imóvel”, não é o bastante para evitar o prosseguimento das apurações.

A situação do imóvel próprio da União está retratada através do seguinte conjunto de provas: Parecer técnico da 4ª CCR do MPF, relatório de Fiscalização do CREA (nº 2015067300155, elaborado em 4/5/2015), Boletim de Ocorrência da Defesa Civil (nº 11870/11 - fl. 342), e Notificação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (fls. 565/569)

Quando ao IPHAN, reiterou-se o ofício de fl. 209. Depois disso, o IPHAN prestou esclarecimentos a respeito do processo de tombamento nº 1728-T-14, denominado “Prédio e Acervo da Rádio MEC, localizados no município do Rio de Janeiro”. A propósito, a Informação nº 491/14/COTEC/Iphan, de 13.11.2014, faz um resumo do histórico do prédio, remontando as suas origens, no ano de 1923, bem como do papel pioneiro desempenhado pela Rádio Sociedade do Rio, criada por Roquette Pinto, que transmitia “uma programação essencialmente cultural”. Aduz que, em 1936, Roquette Pinto doou a Rádio Sociedade e todo patrimônio Cultural ao Ministério da Educação e Saúde. Foi no contexto do Estado Novo, sob a ditadura de Getúlio Vargas, que foi criado o Serviço de Radiofusão Educação Educativa, em 1941, ocupando o prédio da Praça da República 141. Ainda segundo a informação técnica, o “estúdio Sinfônico da emissora, que, s.m.j., exibe materiais e características condizentes como uma arquitetura praticada na primeira metade do século XX” (fl. 446 traz duas fotos do Estúdio Sinfônico). A informação revela que, 'se a edificação não chega a entusiasmar pelo partido arquitetônico que exibe’.

“O mesmo não se poderia dizer do acervo fonográfico e documental da Rádio MEC, abrigado em seu interior. Tudo indica que ali residem coleções de inestimável valor histórico e cultural, aspectos que nos fazem veemente considerar a possibilidade de um eventual acatamento federal desse acervo”

Ocorre que poucas são as informações que até agora obtivemos sobre quantitativa e conteúdo dessas coleções. O máximo de elementos que conseguimos reunir até o momento foram dois vídeos (CD\_ROM em anexo) onde um a servidora da rádio apresenta e descreve algumas dessas coletâneas, as quais, pelo menos até pouco tempo antes da interdição do edifício, se achavam identificadas, organizadas e aparentemente bem acondicionadas, conforme se pode verificar pelos já citados vídeos. Entretanto, considerando as supostas más condições do imóvel e a iminente possibilidade de obras de grande porte em seu interior, não se pode descartar a eventualidade de danos em relação a integridade dessas coleções, o que torna urgente a realização de um plano de preservação/salvaguarda por parte da EBC, responsável por esses bens”. (fl. 447)

a) segundo o próprio IPHAN, existem no prédio da Praça da República 141-As “coleções de inestimável valor histórico e cultural, aspectos que nos fazem veemente considerar a possibilidade de um eventual acatamento federal desse acervo”;

b) também não se pode desprezar o valor histórico e cultural dos estúdios sinfônicos existentes no prédio;

C) apesar dos esforços anunciados, não há de concreto informação sobre a contratação e início das obras.

d) de outro lado, há nos autos elementos de convicção segundo os quais o imóvel está fechado há mais de dois anos por causa da necessidade de “obra de grande porte” para reforma;

e) por outro lado, há evidente necessidade de um “urgente plano de preservação/salvaguarda por parte da EBC, responsável por esses bens”, conforme bem ressaltado pelo IPHAN.

Com base nessas informações, foi aberto o referido processo de tombamento o qual, após o retorno do DEPAM, voltaria à Superintendência do Rio de Janeiro para o “desenvolvimento dos estudos”.

Então, em 7 de julho de 2015, oficiou-se ao para que o instituto informasse “quais foram os estudos realizados e seus eventuais resultados, após o retorno, do DEPAM, do processo de tombamento nº 1728-T-14 (fl. 454)”. Entretanto, até agora não há informação prestada pelo IPHAN, decorridos 100 dias do ofício que lhe foi enviado.

Sendo assim determino:

Oficie-se ao IPHAN, reiterando o ofício de fl. 454, com as advertências necessárias sobre a recusa em prestar informações ao MPF;

Oficie-se novamente à EBC a fim de que, em 10 dias, informe e comprove o que já fez para adequar o sistema de segurança contra incêndios e para que informe o que mais providenciou a partir de 30 de setembro em dias (data do ofício de fl. 518/529), esclarecendo se houve a homologação do pregão atinente aos projetos básico e executivo de engenharia e arquitetura. Aproveite para abrir oportunidade para que a EBC se manifeste sobre o conteúdo da petição de fl. 501, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

Decido designar audiência pública para o dia 9.12.2015, às 13:30, no auditório da PRRJ, na qual serão ouvidos interessados. Na ocasião, também ouvirei interessados acerca da atual situação do prédio A Noite, na Praça Mauá nº 7, afetado ao INPI. Comunique-se à EBC, SPU, SOERMEC, Arquivo Nacional, Museu da Imagem e do Som, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, Ministério da Cultura. Publique-se.

JAIME MITROPOULOS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 219, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR para atuar, no período de 27/10/15 a 29/10/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 220, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República FERNANDO ROCHA DE ANDRADE para atuar, no período de 27/10/15 a 30/10/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Assu/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000353/2015-68 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na condução das fiscalizações, por parte do INMETRO e de fiscais do IPEM-RN

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. Ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMPPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000486/2015-34, instaurado a partir do envio de denúncia pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, noticiando suposta violação ao direito de vagas preferenciais no pátio do estacionamento do Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL;

b) considerando a necessidade de realização de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CMPPF n. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

## PORTARIA Nº 33, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. Ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000622/2015-96, instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. OSWALDO AMOROSO JÚNIOR, noticiando suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, quanto à fiscalização das operadoras de telefonia móvel;

b) considerando a necessidade de realização de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.: 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

## PORTARIA Nº 34, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. Ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000084/2015-30, instaurado a partir do encaminhamento do ofício nº 0017/2015 – PmJNF pela Promotoria de Justiça de Nísia Floresta, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”, no município de Nísia Floresta/RN;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.: 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

## PORTARIA Nº 36, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. Ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000430/2015-80, instaurado a partir do encaminhamento da Notícia de Fato n. 05/2014 pela Ministério Público do Rio Grande do Norte, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades na distribuição dos imóveis oriundos do programa do governo federal “Minha Casa, Minha Vida”, localizados em Macaíba/RN;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.: 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

## PORTARIA Nº 42, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002294/2014-81, instaurado a partir do Ofício n. 689/2014/48PmJ, por meio do qual a 48ª Promotoria de Justiça do Natal (Saúde Pública) encaminhou cópia, em mídia digital, do

Inquérito Civil n. 06.2013.6675-4, noticiando especificamente supostas falhas detectadas quanto às fragilidades de controle, pelo Ministério da Saúde, no sistema de cessão de créditos por serviços prestados como garantia de pagamento de empréstimos adquiridos junto às instituições financeiras por prestadores privados do Sistema Único de Saúde – SUS;

b) considerando a necessidade de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar eventuais providências a serem adotadas em face do relatório de monitoramento produzido pelo Tribunal de Contas da União mediante o Acórdão nº 3559/2014-TCU-Plenário, proferida na Tomada de Contas 015.481/2013-1;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000368/2015-26 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar possível não implantação do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias no município de São José de Campestre/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000330/2015-53 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000114/2015-80, instaurado para apurar possível ausência de prestação de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, em audiência pública na Câmara Municipal (art. 36 da LC 141/12), por parte do Secretário de Saúde do Município de Baraúna/RN;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000114-2015-80 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e § 1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP e;

Considerando que, foi instaurado procedimento preparatório no dia 27 de março de 2015, com base em denúncia apócrifa, relatando irregularidades no cumprimento do horário de trabalho por parte do médico Nolvi Francisco Baggio, no Município de Maximiliano de Almeida/RS;

Considerando que, conforme documentos remetidos por aquele município, há irregularidades quanto a cumprimento da jornada de trabalho do médico, razão pela qual se instaurou, em âmbito municipal e funcional, sindicância e, posteriormente, processo administrativo disciplinar para apurar a denúncia, que cominou na aplicação da pena de advertência;

Considerando que, os fatos objeto de investigação carecem de maiores detalhes, em especial quanto a sua forma de ocorrência;

Considerando que, se tais irregularidades forem confirmadas, poderão ensejar a atuação na esfera da improbidade administrativa, cível e criminal, necessitando, para isso, a realização de outras diligências;

Considerando que, o profissional Nolvi Francisco Baggio é servidor público e exerce suas funções na Unidade Básica de Saúde do Município de Maximiliano de Almeida/RS, cujo aporte financeiro é feito pela União;

Considerando que, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponentes, (art. 109, I da CF), assim como as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (art. 109, IV da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, III da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar denúncia apócrifa de que o médico Nolvi Francisco Baggio não está cumprindo a carga horária na UBS – Unidade Básica de Saúde – do Município de Maximiliano de Almeida/RS”;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Requisite-se ao Município de Maximiliano de Almeida/RS que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) quais as atribuições do médico Nolvi Francisco Baggio, conforme lei municipal; b) qual ou quais eram os locais de trabalho do médico; c) de que forma ele realizava seu trabalho, se em forma de plantão, cumprindo carga horária preestabelecida, número de consultas/dias pré-agendadas ou outra forma; d) qual a localização de seu consultório particular, e) se há relatos de atrasos nas consultas ou não cumprimento de sua agenda quanto médico do município.

2. Junte-se ao Inquérito Civil: a) promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.018.000203/2013-66, que versa sobre o acatamento do Município de Maximiliano de Almeida da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal para implementação do ponto biométrico para registro de entrada e saída dos servidores; b) quadro comparativo das consultas realizadas pelo IPE em horário em que o médico estava cumprindo jornada no Município.

Com as respostas, ou transcorrido o prazo sem elas, venham os autos conclusos.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente às relacionadas à promoção dos interesses difusos e coletivos dos cidadãos em geral e ao dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em razão da sua competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito de todos de acesso à saúde (arts. 6º e 196, CF) e a necessidade de se apurar aspectos referentes à utilização e acesso à substância experimental FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, desenvolvida por pesquisadores da USP São Carlos, para o tratamento de alguns tipos de câncer, bem como acompanhar os procedimentos e trâmites exigidos pela ANVISA para avaliação técnico-científica da eficácia desse composto e eventual registro do novo medicamento antineoplásico;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objeto de apurar os procedimentos a serem realizados para teste de eficácia do composto experimental fosfoetanolamina sintética, bem como assegurar a adequação e razoabilidade dos procedimentos da ANVISA, a transparência, a probidade, a impessoalidade e a eficiência da autarquia federal de regulação, no registro do referido princípio ativo, mediante a apuração da extensão dos fatos, identificação de eventuais irregularidades e responsáveis, e/ou apontamento de soluções para a devida apreciação/avaliação desse composto experimental pela ANVISA, utilizando-se, se for o caso, de instrumentos extrajudiciais ou das medidas judiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000130/2015-24).

A título de diligências investigatórias:

[a] mantenha-se contato com a assessoria do Deputado Marlon Santos, de modo a solicitar o encaminhamento das informações e materiais referidos no “item 8” do relatório constante à fl. 121;

[b] encaminhar ofício à Senadora Ana Amélia Lemos (RS), com sugestão de questionamentos a serem formulados na Audiência Pública, convocada pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT) do Senado Federal, que será realizada no dia 29/10/2015, no Senado Federal, para tratar sobre a substância fosfoetanolamina sintética, para ser formulado à(o) representante da ANVISA presente à audiência: “Muito tem-se tratado nos últimos dias sobre os efeitos da fosfoetanolamina sintética, desenvolvida por pesquisadores da USP São Carlos, como uma substância para tratamento de alguns tipos de câncer; nesse sentido, correntemente, tem-se ouvido que a fosfoetanolamina sintética formalmente ainda não pode ser adjetivada como um medicamento, por não ter enfrentado todas as fases de pesquisa previstas nas normas regulatórias. Por outro lado, temos também ciência das dificuldades e entraves que podem ser colocados a uma equipe de pesquisadores, que são cidadãos comuns sem o patrocínio de empresas farmacêuticas, para o registro de um medicamento neoplásico novo, desenvolvido por eles próprios e com tecnologia 100% nacional. Desse modo, considerando a relevância e a repercussão social que vem ganhando o tema, sendo que a resolução dessa questão é de notório interesse público e de interesse de um número indeterminado de cidadãos brasileiros, que aguardam a realização das pesquisas clínicas e a conclusão da apreciação técnico-regulatória da eficácia do composto, apreciação esta de competência e de dever da ANVISA, pergunta-se: seria possível a adoção de procedimentos e trâmites simplificados pela ANVISA para consecução das avaliações técnicas-regulatórias deste composto experimental? Os pesquisadores, nada mais que cidadãos detentores da patente do composto, já demonstram o seu pleno interesse em levar a efeito todas as etapas e testes necessários para a validação do composto. Parece que não podemos mais esperar, os pacientes e seus familiares não conseguem esperar, a sociedade anseia por uma definição, e os pesquisadores não conseguirão aguardar por mais 20 anos para que os órgãos estatais cumpram com as suas funções regulatórias. Enfim, esperamos, doravante, poder contar seriamente com a ANVISA para que seja realizado um trabalho comprometido e uma prestação adequada com relação à testagem e apreciação regulatória desse composto”;

[c] realizada a Audiência Pública no Senado Federal, oficie-se, de ordem, ao Senado Federal solicitando sejam encaminhadas a esta Procuradoria as gravações da Audiência Pública do dia 29/10/2015, que tratou sobre a substância experimental fosfoetanolamina sintética para tratamento do câncer;

[d] oficie-se à Câmara dos Deputados, solicitando sejam encaminhadas as gravações do 5º Fórum Nacional de Políticas de Saúde em Oncologia (Instituto Oncoguia), realizado nos dias 08/04/2015 e 09/04/2015, na Câmara dos Deputados;

[e] oficie-se à DPU/RJ solicitando o encaminhamento, preferencialmente em meio digital, de cópias da petição inicial e do processo da Ação Civil Pública proposta no dia 21/10/2015, pelo 2º Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva (DHTC), tendo por objeto o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética a pacientes que dela necessitam;

[f] oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia integral do presente expediente e: 1) representando para que sejam apuradas as circunstâncias de a USP São Carlos (conjuntamente com sua reitoria e procuradoria/assessoria judicial) estarem divulgando notas sobre a substância fosfoetanolamina sintética, e também quiça apresentar manifestações desse teor nas contestações judiciais, em que indica que o composto fosfoetanolamina sintética pode ser obtido em sítios da internet, a exemplo do sítio <www.sigmaaldrich.com> (fls. 83/87), substâncias comercializadas on-line que, no entanto, segundo orientado pelos pesquisadores, não têm a comprovação de que se tratam do mesmo composto químico que é sintetizado pela USP São Carlos, tratando-se de uma prática inconsequente da Universidade que poderia colocar em risco a vida dos pacientes e prejudicar sobremaneira a saúde das pessoas que pretendem fazer uso dessa substância experimental específica; 2) representando para que o MP/SP acompanhe e exerça fiscalização junto à USP, com eventual adoção das medidas cabíveis, de modo a garantir o regular fornecimento do composto fosfoetanolamina sintética para os pacientes (e jurisdicionados) que obtiveram ordens judiciais, assegurando os meios para a continuidade do fornecimento, bem como a qualidade da síntese do composto ora somente elaborado pela USP São Carlos; por fim, 3) solicitando que informe se há expedientes instaurados pelo respectivo órgão ministerial tratando sobre a substância experimental fosfoetanolamina sintética.

Designa-se o servidor Alan Salvador Paes, matrícula nº 24765, para secretariar os trabalhos.

Após a obtenção dos materiais e informações pertinentes, venham os autos conclusos.

Comuniquem-se às representantes, à representada (USP São Carlos) e à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada por Eugênio Petter noticiando irregularidades na administração dos Parques Nacionais dos Aparados da Serra e da Serra Geral – PNAS e PNSG, dentre as quais a precariedade da estrutura de atendimento aos turistas naquelas Unidades de Conservação Federal;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000485/2015-32 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto a apuração dos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.002.000485/2015-32 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se ao Gestor do PNAS/PNSG para solicitar informações sobre as medidas que estão sendo tomadas para implementação de melhorias na estrutura turística daqueles parques nacionais, inclusive quanto à disponibilização de energia elétrica, banheiros, hospedagem e lanchonetes aos visitantes.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada por Eugênio Petter Netto noticiando a precariedade da estrutura de apoio aos visitantes dos Parques Nacionais dos Aparados da Serra e da Serra Geral – PNAS e PNSG;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000486/2015-87 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.002.000486/2015-87 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se à Chefia do PNAS/PNSG para solicitar que informe as medidas adotadas para manutenção das trilhas existentes naquelas Unidades de Conservação Federal, especialmente quanto à instalação de placas e outros instrumentos de sinalização e à criação de novas trilhas.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação de Eugenio Petter Neto noticiando possíveis irregularidades na gestão dos recursos dos Parques Nacionais dos Aparados da Serra e da Serra Geral – PNAS e PNSG;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000487/2015-21 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.002.000487/2015-21 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se à Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO solicitando informações sobre os critérios utilizados para escolha da chefia daquelas Unidades de Conservação Federal, bem como sobre a destinação dos recursos arrecadados, notadamente se foram empregados na melhoria da estrutura dos próprios parques nacionais.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Interessado: Universidade Federal de Rondônia em Guajará-Mirim  
Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III “d” e “e”, V “b”, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b”, e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (§4º do artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o informe velado disposto na Manifestação 20150046893 discorre sobre suposto ato improprio praticado pelo Professor da Universidade Federal de Rondônia lotado no Campus de Guajará-Mirim, consistente na violação de exclusividade contratual que rege o seu vínculo junto a instituição Federal, sobretudo quando em licença remunerada para cursar doutorado.

CONSIDERANDO que a sobredita ilação decorre da constatação de matéria veiculada no sítio da G1 <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/07/falsos-medicos-do-interior-de-sp-vao-ter-que-se-explicar-na-justica.html> em que BRUNO VALVERDE CHAHAIRA é identificado como advogado do investigado Jaime Ricardo Chumacero, ou seja, exercendo advocacia em patente lesão ao erário;

CONSIDERANDO que os fatos, acaso comprovados, configuram atos de improbidade administrativa, consistente no enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (artigos 9º e 10 da Lei nº 8429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.31.002.000156/2015-33 em Inquérito Civil com o escopo de apurar suposto enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário decorrente de atos praticados por professor pertencente ao quadro de servidores da da Universidade Federal de Rondônia, campus Guajará-Mirim.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa /corrupção praticados por professor pertencente ao quadro de servidores da Universidade Federal de Rondônia em Guajará-Mirim.

3. Junte-se nos autos impresso da notícia veiculada no sítio do G1 <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/07/falsos-medicos-do-interior-de-sp-vao-ter-que-se-explicar-na-justica.html>;

4. Com a resposta da pesquisa realizada junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise – SNP/SINASSPA nº 939/2015, voltem-me os autos para a ulteriores deliberações,

5. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: Apurar suposta irregularidade no funcionamento da Associação de Proteção Veicular (RENOVACAR).

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, atribui como direito fundamental que o Estado promova a defesa do consumidor, e em seu art. 170, V, estabelece que a defesa do consumidor é princípio basilar da ordem econômica;

Considerando, ainda, que o art. 170, da Constituição estabelece os princípios que regulam a ordem econômica, sendo um deles a livre concorrência;

Considerando que o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências;

Considerando que o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) em seu artigo 53 e ss. dispõem sobre as associações e requisitos para funcionamento, e em seu artigo 757 e ss., sobre o seguro e disposições acerca do mesmo;

Considerando o encaminhamento do inquérito civil 2014001010021721 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar supostas irregularidades no funcionamento da Associação de Proteção Veicular (RENOVACAR).

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) junte-se ao procedimento o inquérito Civil 2014001010021721 do Ministério Público do Estado de Rondônia;

d) expeça-se ofício, em forma de requisição, com prazo de 10 dias, à Associação de Proteção Veicular (RENOVACAR), localizada na Av. Canaã, 3808, Setor 02, Ariquemes/RO, para que demonstre que não auferiu lucro da atividade desempenhada e que apresente:

- registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- registro na Receita Federal;
- registro na Junta Comercial;
- registro na Secretaria da Fazenda;
- registro na Prefeitura do Município e Alvará de Funcionamento;
- registro no INSS;
- registro no Sindicato Patronal;

e) expeça-se ofício à Superintendência de Seguros Privados para que, no prazo de 15 dias, apresente os fundamentos jurídicos que impedem o funcionamento de associações, sem fins lucrativos, portanto, para proteção de automóveis.

Com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.31.000.001447/2012-16. Objeto: Fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda “Guará II”, no Município de Nova Mamoré/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.

Trata-se de procedimento administrativo autuado no ano de 2012, a partir do Ofício n.º 570/2012/PFDC/MPF-GPC, que encaminhou a Procuradoria da República no Estado de Rondônia relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE na Fazenda “Guará II”, no Município de Nova Mamoré/RO, no período de 28 de setembro a 03 de outubro do ano de 2011, no qual se constatou afronta a direitos constitucionais da pessoa humana e do trabalhador.

Consta à fl. 08, despacho determinando que se fosse oficiada à PF, requisitando a instauração de inquérito policial, indicando diligências para fins de instrução do procedimento inquisitorial.

Em atendimento a solicitação, o ofício n.º 319/2012-DPF/GMI/RO, fls. 10, comunicou a instauração do Inquérito Policial n.º 37/2012.

Posteriormente, à fl. 12, foram os presentes autos declinados a esta PRM, tendo sido adotada como diligência a expedição de novo ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, requisitando informações atualizadas acerca do inquérito Policial inerente ao presente caso.

Em resposta, às fls. 18, o ofício n.º 0001/2015-DPF/GMI/RO, trouxe informações acerca da instauração do IPL n.º 0037/2012, mencionando que este fora relatado no dia 26 de novembro de 2012, encaminhando cópia da portaria inaugural, bem como do relatório, fls.18/28.

Em consulta ao sistema de tramitação de documentos e processos do MPF, Sistema Único, constata-se que a partir do Inquérito Policial DPF/GMI/RO-00037/2012-IPL, houve o oferecimento de denúncia em desfavor de José Pereira Barroso, o qual originou a Ação Penal n.º 444-27.2013.4.01.4102.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o vigente inquérito civil fora autuado com o seguinte objeto: “Fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda Guará II, no Município de Nova Mamoré/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.”

É cediço que as ações de prevenção e combate ao trabalho escravo são fruto de um trabalho integrado por diversas instituições, como exemplo, Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, entre outras, sendo que as atividades são desempenhadas em consonância com as atribuições legais acometidas a cada um.

A atuação do Ministério Público Federal no que se refere ao trabalho escravo é empreendida no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – 2ª CCR, com foco nas questões criminais, bem como pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, com o fim de promoção de diálogo e integração com a sociedade, órgãos do Estado e organismos internacionais visando a efetivação de políticas públicas para proteção e promoção de direitos.

A Lei Complementar n.º 75/93, estabelece em seu artigo 84, inciso II, que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

Deste modo, tenho que a instauração do vigente procedimento consubstanciada no presente objeto, estaria inserida nas atribuições de Ministério Público do Trabalho e não deste parquet, tanto que o relatório de fiscalização acostado aos autos, (mídia digital fl.04), atesta a participação de Procurador do Trabalho na realização das atividades.

Desta feita, considerando que a fiscalização das condições de trabalho na Fazenda Guará II, foi devidamente implementada por equipe composta por representantes do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal, tenho que não restam diligências fiscalizatórias a serem adotadas no âmbito desta Instituição além daquelas que culminaram na promoção da Ação Penal nº.444-27.2013.4.01.4102.

Face ao exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos o com fundamento no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do artigo 4º, §4º da Resolução nº87/2010 do CSMPF.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC - do Ministério Público Federal.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 227, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000186/2015-22;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Possíveis irregularidades na instalação de rede elétrica pela Companhia Energética de Roraima, no âmbito do Programa Luz para Todos, no município de Caracaraí/RR. Região do Rio Dias, Vicinal I.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 617, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar, a pedido, o Procurador da República Mauricio Pessuto, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, conjuntamente com o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. Daniel Ricken, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.003283/2011-14, em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO os apontamentos constantes na Memória de Reunião realizada Terra Indígena La-Klãnõ no dia 6 de outubro do corrente ano, com a presença de lideranças e comunidade indígena, ocasião em que foram relatados problemas relacionados ao fornecimento irregular de merenda às escolas indígenas, especialmente à Escola La-Klãnõ;

RESOLVE instaurar inquérito civil, com o objetivo de verificar o regular fornecimento de merenda às escolas em funcionamento na Terra Indígena La-Klãnõ, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se à Gerência Regional de Educação em Ibirama solicitando que informe a situação do fornecimento de merenda a cada uma das escolas inseridas na Terra Indígena La-Klãnõ, especialmente à Escola La-Klãnõ, detalhando a ocorrência de eventuais problemas ao longo do corrente ano e as medidas porventura adotadas visando a regularizar a situação. Prazo: 10 (dez) dias úteis;

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, voltem, conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, b e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL a partir da manifestação de n. 20150062640, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em especial para averiguar a possível ocorrência de improbidade administrativa por parte do Procurador Federal do Instituto Federal Catarinense em concurso público realizado para a seleção de docentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao Reitor do Instituto Federal Catarinense para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a representação apresentada a esta Procuradoria. Deve, no mesmo prazo, informar quais cargos/funções o Procurador Federal exerce ou já exerceu dentro do IFC.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES  
Procurador da República  
(Original assinada)

PORTARIA Nº 270, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da representação PR-SC-00037197/2015, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES SOBRE ÁREA DE MARINHA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NA AVENIDA ENGENHEIRO MAX DE SOUZA, ALTURA DO Nº 921, BAIRRO COQUEIROS, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.010.000092/2011-73

Trata-se de procedimento iniciado nesta Procuradoria da República em razão de atendimento realizado aos indígenas Valdemar Kehunh Casemiro da Silva e Miguel Sales, os quais notificaram que permaneceram acampados, por aproximadamente um mês, com o objetivo de ver reconhecida como Terra Indígena uma área localizada na Linha Gamelão, pertencente ao Distrito de Marechal Bormann.

Relataram que a desocupação ocorreu após diversas negociações e o compromisso da FUNAI em fornecer uma cesta básica mensal para cada uma das 30 famílias que estavam acampadas, das quais 17 estariam residindo na TI Toldo Pinhal e as demais teriam se deslocado para a Terra Indígena no Município de Nonoai.

Alegaram que a FUNAI não havia cumprido com o acordo realizado, e que estavam recebendo somente com uma cesta básica fornecida pela CONABE, em quantidade insuficiente e que não era entregue mensalmente.

À época, este signatário entendeu que em razão da maioria dos indígenas estarem residindo na Terra Indígena Toldo Pinhal, pertencente à área de atribuição da PRM/Concórdia/SC, aquela procuradoria seria competente para tratar do assunto trazido pelos indígenas e o termo de atendimento foi remetido àquela PRM.

O documento, após ser autuado como peça de informação na PRM de Concórdia, foi encaminhado para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de Conflito de Atribuição, sendo que a Câmara entendeu que o descumprimento do acordo firmado no Município de Chapecó entre a FUNAI e os indígenas pode ou não vir a configurar dano, sendo a atribuição desta PRM dar seguimento à instrução destes autos para apuração de sua eventual configuração.

Recebidos, os autos foram convertidos em inquérito civil (fls. 32-33).

Inicialmente foi solicitado que a FUNAI prestasse informações acerca do cumprimento (ou não) do acordo firmado por ocasião da desocupação de uma área localizada no distrito de Marechal Bormann, no ano de 2011 (fls. 36-37).

Em resposta, o Coordenador Regional informou que realizou busca nos arquivos, bem como consultou servidores que acompanharam a situação na época, e não foi localizado qualquer documento sobre o assunto, e os servidores declararam desconhecer qualquer acordo nesse sentido.

Diante dessa informação, foram expedidos ofícios ao atual cacique da Terra Indígena Toldo Pinhal e aos indígenas que prestaram as declarações iniciais, a fim de que esclarecessem se a situação narrada persistia. O cacique da TI Toldo Imbu recebeu o documento, no entanto não prestou qualquer informação.

Em relação aos outros destinatários, não foi possível entregar os ofícios, tendo em vista que, conforme certidão acostada à fl. 43, não residem mais na TI Toldo Pinhal, permaneceram naquela área por poucas semanas, após deslocaram-se para a Aldeia Condá e a atual residências dos mesmos é desconhecida pelos indígenas.

Diante disso, restaram frustradas as tentativas de localizar os declarantes e dar continuidade à instrução destes autos, mesmo que fosse para verificar a ocorrência de dano pelo não cumprimento de eventual acordo que tenha sido firmado (sobre o qual, ressalto, não constam quaisquer registros).

No entanto, não é demais mencionar que a ocupação da área localizada na Linha Gamelão, Distrito de Marechal Bormann já foi objeto de atuação desta PRM. Além do já mencionado procedimento nº 1.33.002.000130/2011-97, foram autuados os procedimentos nº 1.33.002.000197/2011-21 e nº 1.33.002.000007/2012-57 (cujas cópias das respectivas promoções de arquivamento encontram-se acostadas aos autos), ambos tratando da invasão realizada por famílias indígenas que pretendiam pressionar a FUNAI para agilizar os procedimentos administrativos com vistas a nomear um Grupo Técnico – GT para identificação daquela área.

Em nenhum momento, durante a instrução desses procedimentos foi mencionado algum acordo que tivesse sido realizado pela FUNAI, “prometendo” o fornecimento de cestas básicas mensais com o propósito de que a área fosse desocupada. Pelo contrário os registros dão conta de que os indígenas retornaram às suas áreas de origem ou passaram a residir em outras terras indígenas, uma vez que houveram desentendimentos entre o próprio grupo de índios e a desocupação ocorreu de forma espontânea.

Ademais, se os indígenas estivessem sendo preteridos quanto aos fornecimento de cestas básicas e esse fato tivesse chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal, com certeza teriam sido adotadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, como ocorreu em 2011, quando os indígenas Guaranis noticiaram a suspensão do fornecimento de cestas básicas e conquistou-se o restabelecimento por meio da ACP 5003983-12.2011.404.7202.

Por fim, não existem outros registros nesta PRM, versando sobre situação de não fornecimento de cestas básicas para as famílias indígenas e também não é possível identificar quais as famílias estavam acampadas naquela época. O que se pode afirmar é que o Ministério Público Federal busca garantir que sempre seja prestado atendimento aos indígenas que necessitarem, independentemente do tempo que estejam residindo na TI, e qualquer notícia de necessidade/desamparo que seja conhecida, imediatamente são adotadas todas as medidas cabíveis.

Desta forma, não permanece circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, não subsistindo motivos que justifiquem a continuidade do presente Inquérito Civil.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de localizar os representantes, deixo de cientificá-los da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à Funai e ao cacique da TI Pinhal.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000159/2015-01

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, em face de representação formulada por Natalina Marangoni de Ré, a qual noticia que sofre de osteoporose há mais de 30 (trinta) anos, além de artrite, tendinite e outros problemas ósseos, articulares e/ou musculares. Relatou que necessita de cirurgia de colocação de platina, mas que foi informada por seu médico, Dr. Guilherme Wentz Biasuz, que o Sistema Único de Saúde – SUS – não custeia tal procedimento.

Informou, ainda, que tentou agendar uma cirurgia apenas de limpeza em seu ombro direito no Hospital Regional do Oeste, mas não há data agendada. Afirmou acreditar que perderá o movimento dos braços se não for submetida à cirurgia.

Contatada, a representante compareceu na sede deste órgão ministerial em 28/05/2015, a fim de entregar cópia dos documentos solicitados em 08/04/2015 (fls. 07/14).

Em 28/05/2015, expediu-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Chapecó/SC, requisitando informações atualizadas e detalhadas acerca do processamento do pedido de cirurgia solicitado pelo médico da paciente Natalina Marangoni de Ré, bem como se o procedimento solicitado é realizado através do SUS (fl. 16).

Em resposta (fls. 19/26), a Secretária de Saúde Municipal informou que Natalina Marangoni de Ré foi encaminhada para o Serviço de Alta Complexidade em Cirurgia de Ombro em Florianópolis/SC, por meio do Tratamento Fora do Município – TFD, visto que a paciente é portadora de lesão complexa e irreparável no manguito rotator, o que impõe a necessidade do uso de uma prótese total reversa e, por consequência, de uma equipe treinada para sua colocação.

O Hospital Governador Celso Ramos, localizado na cidade de Florianópolis, possui equipe treinada para a realização deste procedimento cirúrgico, contando, ainda, com um representante do material.

Em 16/07/2015, foi efetuado contato telefônico com a representante, a qual informou que passou por consulta no município de Florianópolis em 08/07/2015, ocasião em que foi informada pelo médico que a cirurgia solicitada pelo Dr. Guilherme Wentz Biasuz deveria ser realizada em Chapecó. Relatou que iria comparecer na Secretaria de Saúde do Município, a fim de obter mais informações e, logo após, entraria em contato com este órgão ministerial (fl. 27).

Efetuada novo contato telefônico com a representante, em 08/10/2015, esta relatou que passou por consulta com o Dr. Guilherme Wentz Biasuz no dia 28/09/2015, que a informou que, antes de realizar qualquer procedimento, para uma melhor análise do seu caso, ela deveria consultar com o Dr. Luis Eduardo César Silva, médico ortopedista e traumatologista (fl. 32).

É o breve relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. O presente procedimento foi instaurado a partir de representação da Sra. Natalina Marangoni de Ré, informando que, em virtude de problemas de saúde, necessita de uma cirurgia de platina, a qual não é custeada pelo SUS.

Como demonstrado acima, a Secretária de Saúde informou que o procedimento cirúrgico que a representante deve realizar é custeado pelo SUS. A manifestante ainda não realizou a cirurgia apenas em virtude da orientação de seu médico, Dr. Guilherme Wentz Biasuz, no sentido de, primeiramente, consultar com um médico ortopedista e traumatologista, a fim de analisar melhor sua situação.

Portanto, vislumbra-se que o objeto do presente procedimento foi exaurido, visto que não há mais a negativa do SUS para a realização de cirurgia, conforme ofício e documentos de fls. 19/26 e certidão de fl. 32.

Dessa feita, depreende-se que não mais subsiste a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, motivo pelo qual promovo o arquivamento deste expediente.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se à interessada encaminhando cópia desta promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal da interessada, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento acompanhado da promoção de arquivamento, ao NAOP – 4ª Região, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº. 1.33.002.000349/2015-10

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Procuradoria da República, em face de representação enviada por Eliane Thibes de Campos, na qual relata fatos ocorridos nas dependências da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, Campus Chapecó/SC.

Asseverou que, sendo acadêmica do curso de Letras Português/Espanhol, efetuou ajuste de matrícula a fim de cursar dois componentes curriculares da 1ª fase do Curso de Medicina, ou seja, fora da matriz de seu curso (Saúde Coletiva I e Construção da História da Medicina).

Entretanto, alegou que, em 04 de agosto de 2015, após ter assistido a aula no período matutino, a coordenadora do referido curso, Cleidenara Maria Mohr Weirich abordou a representante, aduzindo que não poderia assistir as aulas do curso de medicina; que o deferimento do pedido foi um erro do sistema e que deveria pedir o cancelamento dos componentes curriculares imediatamente. Após a conversa, a representante teve que sair da sala de aula, tendo a coordenadora dito que ela estava sendo expulsa das matérias de medicina.

Por fim, solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para análise da situação, pugnando pela manutenção de sua matrícula nos componentes curriculares aludidos (fls. 03/06).

Instaurado o presente procedimento, oficiou-se à Reitoria da UFFS, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela representante, especialmente quanto à impossibilidade de alunos do curso de letras, ou outros, frequentarem cadeiras do curso de medicina (fl. 10).

Em resposta (fls. 11/14), o Reitor da instituição, Jaime Giolo, informou que o caso da representante foi iniciado em virtude de um erro administrativo na oferta de vagas, na fase de “Ajuste de Matrículas” dos componentes curriculares (CCR) ofertados no segundo semestre de 2015.

Explicou que, após os períodos de renovação de matrículas, a Universidade oportuniza aos estudantes um período denominado “Ajuste de Matrícula”, o qual serve para possibilitar aos estudantes ajustar os componentes curriculares que vão cursar no semestre, bem como para escolher qualquer outro componente ofertado em outros cursos, caso exista vaga disponível para cursar. Tal medida justifica-se para estimular o estudo multidisciplinar dos acadêmicos, bem como para propiciar o amplo acesso ao conhecimento. O período de ajustes relativo ao segundo semestre de 2015 foi compreendido entre 24 e 28 de julho de 2015.

Nesse período, a estudante, aqui representante, solicitou a matrícula em duas disciplinas do curso de Medicina (Saúde Coletiva I e Construção Histórica da Medicina), a qual restou deferida pelo sistema de gestão acadêmica.

Entretanto:

“a oferta de vagas naqueles componentes curriculares, no período de ajuste de matrículas, foi uma falha do sistema e dos responsáveis pelo controle da oferta. Acontece que os dois CCR, que integram a 1ª Fase do Curso de Medicina, foram ofertados, neste semestre, com 40 vagas. Assim, como ingressam 40 estudantes no Curso de Medicina e os estudantes ingressantes tem matrícula compulsória em todos os CCR da 1ª Fase do curso, conforme o Art. 42 do Regulamento de Graduação, não haveria sobra de vagas a serem ofertadas no período de ajuste de matrícula. Entretanto, conforme informado acima, o período de ajuste de matrículas ocorreu nos dias 24 a 28 de julho, antes que tivesse sido encerrada a matrícula dos estudantes ingressantes no Curso de Medicina (a matrícula só encerrou no dia 17 de agosto, pois foi necessário realizadas 7 chamadas de candidatos).

Desse modo, o procedimento correto teria sido reservar as 40 vagas dos CCR da 1ª Fase do Curso de Medicina, para garantir a matrícula dos candidatos que seriam chamados após o período de ajuste, uma vez que aqueles estudantes tem a preferência na matrícula, conforme estabelece o Art. 47 do Regulamento da Graduação.”

Assim, como não foi procedida a reserva de vagas, estas foram ofertadas no período de ajuste de matrículas como se estivessem disponíveis. Verificado o erro no sistema, a Coordenadora do Curso, Maria Conceição de Oliveira, entrou em contato com a representante, explicando o ocorrido e solicitando que efetuassem o cancelamento da matrícula naquelas disciplinas, a fim de não prejudicar os acadêmicos do curso de medicina. A estudante teria concordado, inclusive assinando um Termo de Ciência de que a matrícula havia sido cancelada.

Por fim, informou que inexistia registro de pedido administrativo na Secretaria Acadêmica do Campus Chapecó ou na Reitoria. Ainda, que as alegações da representante de que teria sofrido constrangimentos, tendo sido retirada da sala de aula, não procedem, visto que foi tratada com respeito e cidadania.

É o breve relatório. Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. De início, verifica-se a possibilidade de alunos frequentarem cadeiras de outros cursos, no período de Ajuste de Matrículas, estando devidamente prevista no Regulamento de Graduação da UFFS.

No caso vertente, vislumbra-se que o ocorrido tratou-se de mero erro no sistema de gestão acadêmica, como bem explanado pelo Reitor da Universidade no Ofício nº 266/GR/UFFS/2015 (fls. 11/14). A manutenção da representante nas disciplinas acarretaria prejuízo a outros estudantes devidamente matriculados no curso de medicina, vez que não há vagas disponíveis para o ajuste de matrícula.

Não se ouvida que o erro administrativo da Universidade tenha causado constrangimento à representante, todavia tal situação deve ser discutida em ação judicial própria, visto que se trata de direito individual disponível, não se vislumbrando, no caso, questão de relevante interesse público que poderia justificar a atuação ministerial, conforme as funções institucionais constitucionalmente erigidas previstas no art. 129 da Constituição Federal.

Inexiste, portanto, necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no caso vertente.

Dessa feita, tratando-se de direito individual disponível a ser tratado em ação própria, promovo o ARQUIVAMENTO deste expediente.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se aos interessados (representante e UFFS) encaminhando cópia desta promoção e certificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal dos interessados, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento acompanhado da promoção de arquivamento, ao NAOP – 4ª Região, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000360/2015-80

Trata-se Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República que versa sobre a falta de atendimento nas Agências do INSS nas cidades de São Lourenço do Oeste e Chapecó em razão da greve dos servidores federais.

A denúncia (Documentos PRM-CHA-SC-00003929/2015 e PRM-CHA-SC-00004036/2015) trata sobre o fechamento da Agência do INSS de São Lourenço do Oeste, dando conta que os servidores não estavam realizando nenhum atendimento, informando ainda que na Agência de Chapecó, os servidores da autarquia previdenciária se negavam em receber as defesas administrativas, e mais, não forneciam certidão indicando a suspensão dos prazos para as respectivas defesas.

Tendo em vista a situação perpetrada, expediu-se Recomendação nº 09/2015 à Gerência Executiva do INSS em Chapecó, às Agências do INSS de São Lourenço do Oeste e Chapecó e ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC com o objetivo de assegurar a manutenção de no mínimo 30% dos servidores em atividade nas demandas mais urgentes.

Em resposta aos ofícios ministeriais, os órgãos informaram que os servidores estavam mantendo as atividades em funcionamento com precariedade, por estar com um contingente de 30% dos servidores trabalhando.

A fim de averiguar a veracidade das informações, determinou-se que o servidor Arno Reis, matrícula nº 5.876-9, dirigisse à Agência do INSS de Chapecó.

É o relato do necessário.

Em cumprimento ao teor do Despacho (Documento PRM-CHA-SC-00004387/2015), no dia 23/9/2015, o servidor deste órgão ministerial encaminhou-se até o local determinado pelo Procurador da República.

Na diligência, o servidor realizou o levantamento fotográfico, o qual indicava a entrada e saída de usuários da agência, vistoria no local e pesquisa a respeito da prestação do serviço. Informou que estava ocorrendo atendimento, entretanto havia um grande número de pessoas aguardando. Foi informado que os serviços estavam sendo prestados de forma lenta, em decorrência da manutenção da greve.

Juntou ainda ao procedimento notícia datada do dia 25/9/2015 anunciando o fim da greve, com a assinatura de acordo entre o governo e as entidades sindicais. A informação foi publicada no site do INSS.

No dia 29/9/2015, no site do G1, foi publicada outra notícia indicando o fim da greve e a reabertura das agências com o retorno unificado dos servidores para o dia 30/9/2015.

Assim, conclui-se que com o fim do movimento paredista, os motivos utilizados para a manutenção deste procedimento preparatório deixaram de existir, restando evidente a perda de seu objeto.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com a consequente remessa imediata a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e intimação dos interessados para informar da possibilidade de manifestarem-se até a realização da sessão da Câmara, que irá deliberar sobre a homologação ou rejeição da referida promoção, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP e art. 17, § 3º da Resolução 87/2006 do CSMFP.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.126, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Ofício n.º 17525/2015 (PR-SP-00076370/2015), resolve:

I – Designar as Procuradoras da República em São Paulo ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO e LUCIANA DA COSTA PINTO para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo ADRIANA DA SILVA FERNANDES, nos autos nº 1.34.001.000940/2015-40, em trâmite no 40º Ofício, Grupo III (Consumidor e Ordem Econômica) do Núcleo Cível desta Procuradoria da República;

II – Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República acima referidas, bem como à Divisão Cível Extrajudicial desta unidade.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Converta-se a presente Notícia de Fato n.º 1.34.025.000109/2015-10 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Espírito Santo do Pinhal sob atribuição da Procuradoria da República em São João da Boa Vista/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpra-se a diligência constante do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Converta-se a presente Notícia de Fato n.º 1.34.025.000110/2015-44 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Itapira sob atribuição da Procuradoria da República em São João da Boa Vista/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n.º 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Cumpra-se a diligência constante do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Converta-se a presente Notícia de Fato n.º 1.34.025.000111/2015-99 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Itobi sob atribuição da Procuradoria da República em São João da Boa Vista/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n.º 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Cumpra-se a diligência constante do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Converta-se a presente Notícia de Fato n.º 1.34.025.000112/2015-33 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Mococa sob atribuição da Procuradoria da República em São João da Boa Vista/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n.º 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Cumpra-se a diligência constante do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

**DETERMINA:**

1 – Converta-se a presente Notícia de Fato n.º 1.34.025.000113/2015-88 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Mogi Mirim sob atribuição da Procuradoria da República em São João da Boa Vista/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n.º 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Cumpra-se a diligência constante do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

**DETERMINA:**

1 – Converta-se a presente Notícia de Fato n.º 1.34.025.000114/2015-22 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Santo Antônio do Jardim sob atribuição da Procuradoria da República em São João da Boa Vista/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n.º 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Cumpra-se a diligência constante do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a finalização das obras que estão sendo realizadas no acesso localizado no km 71+000m, na Pista Sul da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, nesta cidade, pela empresa “Iguatemi Empreendimentos Ltda”, cujo término está previsto para o dia 28 de fevereiro de 2015, bem como a posterior aprovação ou não pela Agência Nacional de Transportes Terrestres das obras realizadas,

**RESOLVE:**

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar possível insuficiência de infraestrutura do trecho localizado no km 71+000m, na Pista Sul, da Rodovia BR-153, que dá acesso ao Shopping Iguatemi, em São José do Rio Preto, o que estaria gerando grande risco de acidentes no local;

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva (art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 35, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

## Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000067/2015-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o que, conforme consta dos autos, estaria havendo venda e construção ilegal em terrenos de área que pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) – hoje pertencente a União –, no município de Avaí.

RESOLVE, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto acompanhar a efetiva investigação quanto as vendas ilegais de terrenos públicos que ocorreram na cidade de Avaí/SP.

Fica determinado ainda:

a) que seja expedido novo ofício à Prefeitura Municipal de Avaí contendo o deferimento da prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias para a apresentação da resposta do que lhe foi solicitado por esta Procuradoria da República – Bauru.

b) que seja expedido novo ofício à Advocacia Geral da União em Bauru solicitando que informe se foram adotadas providências judiciais em relação à invasão de área da extinta “RFFSA”.

c) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000067/2015-75 em Inquérito Civil;

d) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

e) que seja designada a servidora Ana Lia Progiant, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

f) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 37, DE 6 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações complementares junto à Prefeitura, ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde do município de São José do Rio Preto/SP,

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade no controle de horário de trabalho dos profissionais da saúde no município de São José do Rio Preto/SP, bem como o fornecimento pelos atendentes do SUS de certidão aos cidadãos que não conseguirem o atendimento do serviço de saúde solicitado;

- (II) Seja o presente feito autuado e registrado;
- (III) Comunique-se a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;
- (IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, g, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000508/2014-19, para promover a apuração do efetivo cumprimento pelo município de Poloni/SP do disposto nas minutas de recomendação encaminhadas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com representação trazida aos autos, a novela "Rebelde", do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) estaria veiculando conteúdos que, supostamente, incentivariam o preconceito e discriminação;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar eventual responsabilidade dos diretores da novela "Rebeldes" e/ou dos proprietários do SBT (Sistema Brasileiro de Televisão) na eventual veiculação de novela com temas preconceituosos que fazem alusão a homofobia.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000399/2014-01.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com a representação encaminhada por Adonai Antônio Addono, funcionário da Empresa Brasileira de Correios, esta empresa pública estaria praticando possíveis irregularidades, notadamente a transferência indevida de funcionários entre agências localizadas nos municípios de Santana do Parnaíba, Cotia e Alphaville, além de também vir desrespeitando normas trabalhistas relativas à segurança no trabalho;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a apuração das supostas práticas irregulares promovidas no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000306/2014-30.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com a notícia de fato a senhora Maria da Conceição Silva de Almeida estaria sofrendo perseguição e ameaças por policiais militares, do exército e de empresários por ser uma ativista de direitos humanos;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar a eventual prática dos crimes cometido contra MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ALMEIDA;

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000058/2015-16.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a consulta realizada pela Coordenadoria da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da existência de iniciativas, no âmbito dessa Procuradoria da República, relativas à destinação e gestão de recursos recebidos por municípios a título de ICMS Ecológico;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a análise acerca da existência de eventuais iniciativas relativas à destinação e gestão de recursos por a título de ICMS no âmbito dos municípios compreendidos na competência desta Procuradoria;

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000356/2014-17.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que, de acordo com a notícia de fato, que foi acompanhada de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que apurou a acumulação indevida de cargos e empregos públicos por RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA;
- f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar a responsabilidade de RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA em razão da acumulação indevida de cargos e empregos; Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000407/2014-19. A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:
- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 2ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
  - 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,
- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a notícia de Ágatha Thamyres Ribeiro no sentido de possível falha no atendimento ao aluno por parte das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, Campus Liberdade, fato que estaria impedindo a renovação de seu contrato do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil;
- f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a obtenção de informações sobre reclamação feita pela noticiante junto ao Ministério da Educação – MEC. Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000019/2015-19. A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:
- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
  - 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,
- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a consulta realizada pela Coordenadoria da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da existência de iniciativas, no âmbito dessa Procuradoria da República, relativas à destinação e gestão de recursos recebidos por municípios a título de ICMS Ecológico;
- f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a análise acerca da existência de eventuais iniciativas relativas à destinação e gestão de recursos por a título de ICMS no âmbito dos municípios compreendidos na competência desta Procuradoria; Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000356/2014-17. A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:
- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
  - 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 69, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com a notícia de fato apresentada, estariam supostamente ocorrendo irregularidades na execução do “Programa Crack é Possível Vencer” no âmbito da Prefeitura Municipal de Cotia;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar a efetiva ocorrência e a responsabilidade pela eventual prática de irregularidades na realização do “Programa Crack é Possível Vencer” no âmbito da Prefeitura Municipal de Cotia;

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000054/2015-20.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 70, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com a representação originária da Promotoria de Justiça de Osasco, o Sistema Brasileiro de Televisão – SBT supostamente veiculou novela com desrespeito à classificação indicativa, ofendendo os valores éticos e sociais da família;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar a responsabilidade do Sistema Brasileiro de Televisão pela eventual veiculação de novela com cenas incompatíveis com a sua classificação de faixa etária;

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000412/2014-13.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 71, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com a notícia de fato apresentada, estariam supostamente ocorrendo irregularidades na prestação de serviços educacionais pela Faculdade Anhanguera Educacional de Osasco, notadamente no atraso e ausência de fornecimento de notas de provas realizadas em cursos superiores oferecidos por aquela instituição;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar a efetiva ocorrência e a responsabilidade pela eventual prática de irregularidades na prestação de serviços educacionais de ensino superior pela Faculdade Anhanguera Educacional de Osasco;

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000185/2014-26.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a notícia de fato apresentada por Eugênio Carlos Ferrari, que relata a possível ocorrência de irregularidades no Programa Mais Médicos no município de Osasco;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a apuração de eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Programa Mais Médicos no município de Osasco.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000405/2014-11.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a notícia de fato que relata a possível prática de irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Quero-Quero;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a apuração de eventuais irregularidades durante a execução dos objetos convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Quero-Quero.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000323/2015-72.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção da apuração de supostos comentários racistas que teriam sido postados no perfil do facebook do usuário Andriws Prando.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000368/2014-41.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ªCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o teor da notícia segundo a qual a COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO, integrante do grupo empresarial PAULICOOP, com inúmeras ações na Justiça, seria uma cooperativa de fachada, tratando-se, na verdade, de empresa de comércio de imóveis;

f) Considerando, a teor da notícia, que a empresa PAULICOOP, apesar de inúmeras demandas judiciais existentes contra si, possui financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

g) Considerando que tais financiamentos podem ser oriundos repasses de recursos federais, determino:

a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000057/2015-63.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ªCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Oficie-se à Cooperativa Habitacional Planalto para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a representação.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000766/2015-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do despacho proferido nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000428/2015-74, dando conta do encaminhamento do ofício nº 14318/2015 oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, relativo ao Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração da efetiva implantação do Portal da Transparência no Município de Guarujá, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000605/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando os eventos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000605/2015-12, relativos à eventuais irregularidades perpetradas no âmbito do Porto de Santos, relacionadas à concessão de prioridade de atracação pela CODESP à pessoa jurídica RODRIMAR no Cais do Sabó 3 (CS 03), violando os princípios da isonomia e impessoalidade no uso da coisa pública, decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 86, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000713/2015-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor das informações extraídas do ICP 14.0278.0000358/2014-8, instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual, relativo a eventuais irregularidades na execução do contrato nº 13/13 celebrado entre o Município de Guarujá e a pessoa jurídica ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., financiado por verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 108, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.34.015.000306/2011-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a existência de eventual irregularidade na realização de licitação entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE) e a empresa "Delta Construções S/A (Licitação nº 02/2015), para a construção da Estação de Tratamento e Esgoto de São José do Rio Preto/SP (ETA);

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista tramitar segundo a Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000060/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000060/2015-14 e os documentos que o acompanha;

2) registre-se que o objeto do ICP é "apurar eventual irregularidade na realização de licitação entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE) e a empresa 'Delta Construções S/A' (Licitação nº 02/2015), para a construção da Estação de Tratamento e Esgoto de São José do Rio Preto/SP (ETA)";

Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação do presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 111, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento 1.34.015.000103/2015-61 tem por objeto apurar possíveis irregularidades em contratos para execução de obras de pavimentação asfáltica no Município de Cosmorama/SP;

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a juntada aos autos de informações complementares solicitadas ao juízo de Fernandópolis/SP,

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades nos contratos para execução de obras de pavimentação asfáltica no Município de Cosmorama/SP;

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.34.015.000506/2014-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6.º, VII, e Resolução CNMP nº23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi originado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.34.015.000368/2014-89, instaurada a partir do ofício nº PR/SP-GABPR2-APPAP/SP-9029/2014-PR/SP35801/2014, o qual encaminhou cópias das minutas de recomendações elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que foi expedida a recomendação nº 16/2014 à Prefeitura de Paulo de Faria/SP para:

a) providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinar, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinar às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE o signatário CONVOLAR o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000506/2014-20 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000506/2014-20 e os documentos que as acompanham;

2) afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

3) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação do presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 27 OUTUBRO DE 2015

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Procedimento Preparatório N 1.34.015.000099/2015-31. REQUERIDO:MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6.º, VII, e Resolução CNMP nº23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que os fatos investigados nos presentes autos dão conta de que a Prefeitura de Nova Granada/SP teria realizado compras de forma direta sem licitação no ano de 2014, no valor de R\$ 11.456,00;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000099/2015-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.015.000099/2015-31 e os documentos que as acompanham;

2) Expeça-se ofício à Prefeitura de Nova Granada/SP para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos contratos de aquisição de gêneros alimentícios firmado com o sr. Antônio Christófolo, bem como para que informe se tal aquisição foi realizada por meio de chamada pública;

3) Afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

3) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 480, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000948/2015-14, com a seguinte ementa:

“SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Posto Vila Maria Notícia de demora no agendamento de revisão do benefício. Precariedade no atendimento.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000948/2015-14 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 486, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000945/2015-72, com a seguinte ementa:

“Cidadania. Soropositivo. Transporte público gratuito. Notícia de cancelamento na gratuidade de metro e trem.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000945/2015-72 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 487, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002358/2015-18, com a seguinte ementa:

“Consumidor. Correios. Sistema de atendimento eletrônico por emissão de senha. Possível prejuízo aos usuários preferenciais.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.002358/2015-18 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 498, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000353/2014-41, com a seguinte ementa:

“MANIFESTAÇÃO 20297- TRATA-SE DE INSATISFAÇÃO QUANTO A COBRANÇA DE TAXA, PARA EMISSÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO NO DIA DA COLAÇÃO DE GRAU”.

- dada a relevância do tema e a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000353/2014-41 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000174/2015-94

1. Converto este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público.
2. Junte-se no início dos autos a portaria de instauração elaborada em conjunto a este despacho.
3. Com a apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo representante às fls. 205/215 surgiram outras questões que necessitam de esclarecimentos:

3.1. primeiramente, são necessários esclarecimentos quanto à conferência das autorizações de viagens de menores apresentadas pelos passageiros à empresa Royal Caribbean, pois claramente a autorização de fls. 192/194 apresenta um dado incorreto, já que a data de nascimento é a mesma que a data de expedição do documento da menor; outro ponto importante a ser verificado é se a data de validade é conferida, pois trata-se de requisito obrigatório de referido documento nos termos da Resolução 131/11 do CNJ, considerando que foi apresentado documento expedido sem data de validade;

3.2. Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da genitora da menor, sobre a utilização de autorização que deveria ter sido invalidada, conforme demonstra a correspondência eletrônica anexada aos autos.

Diante do exposto, determino:

- a) expedição de ofício à empresa Royal Caribbean, com cópia do documento de fl. 192, para que esclareça o motivo do recebimento de autorização de viagem com dado incorreto e sem a data de validade, campo de preenchimento obrigatório, conforme a Resolução 131/11 do CNJ;
- b) expedição de notificação à Sra. Karen Luciana Rocha Peres, no endereço constante na autorização de fl. 194, com cópia das correspondências eletrônicas de fls. 207 e 209, a fim de que esclareça porque utilizou a autorização obtida em resposta ao primeiro e-mail, com data de emissão do documento de identificação de sua filha incorreto, substituída por nova autorização, conforme solicitado no segundo e-mail.

ROBERTO FARAH TORRES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000535/2015-02 Assunto: apurar possíveis problemas estruturais no Condomínio Residencial Alto da Boa Vista, que faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, da Caixa Econômica Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000535/2015-02, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possíveis problemas estruturais no Condomínio Residencial Alto da Boa Vista, que faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, da Caixa Econômica Federal.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000388/2015-62. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 045/2011 (Tomada de Preços nº 001/2010), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Salgado e a empresa Endecol Engenharia de Construção LTDA, referente à construção de Unidade Básica de Saúde no Povoado Abóbora da cidade de Salgado/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, “d”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.000388/2015-62 instaurado a partir de representação da empresa Endecol Engenharia de Construções LTDA EPP;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.Registro e autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.000388/2015-62, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 045/2011 (Tomada de Preços nº 001/2010), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Salgado e a empresa Endecol Engenharia de Construção LTDA, referente à construção de Unidade Básica de Saúde no Povoado Abóbora da cidade de Salgado/SE”.

2.Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3.Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4.A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino seja realizada a seguinte diligência:

1.Reiteração de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Salgado/SE, a fim de solicitar cópia da ação proposta pelo município em face da empresa Endecol.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS CARVALHO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 45, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000393/2015-75. Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na falta de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do Plano de Ação Articulada Educação Básica, ao município de Aquidabã/SE (Convênio nº 701619/2010 – SIAFI 661802), na gestão do ex-prefeito Marcos José Barreto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.000393/2015-75 instaurado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.000393/2015-75, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar suposta irregularidade consistente na falta de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do Plano de Ação Articulada Educação Básica, ao município de Aquidabã/SE (Convênio nº 701619/2010 – SIAFI 661802), na gestão do ex-prefeito Marcos José Barreto”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a coleta de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS CARVALHO  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 128, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.35.000.001481/2014-

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades durante a execução do Convênio nº 0771/2005, celebrado pelo Município de Indiaroba e a FUNASA, durante a gestão do ex-prefeito João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, tendo como objeto o abastecimento de água na aludida municipalidade.

Às fls. 22/23, Parecer Financeiro nº 27/14 traduzindo de forma resumida as irregularidades identificadas e que importaram na não aprovação da prestação de contas parcial, no valor histórico de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em duas ocasiões a FUNASA foi provocada. Em um primeiro momento, foi-lhe solicitada cópia do convênio em questão, tendo a documentação encaminhada formado o Anexo I. Em um segundo momento, foram solicitadas informações acerca da eventual instauração de tomada de contas especial – TCE, ainda sem resposta.

Assim, com o propósito de impulsionar a presente investigação, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Verifique a Secretaria deste Gabinete se há resposta ao ofício nº 334/2015. Havendo, junte-a. Caso contrário, reitere-se mencionado ofício;

2. Cumpra-se o item b da Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 022/2014;

3. Na sequência, expeça-se ofício à empresa DOMINGAS E JACIELMA CONSTRUÇÕES LTDA, cientificando-lhe da instauração do presente Inquérito Civil e facultando-lhe a oportunidade de, querendo, apresentar manifestação sobre os fatos objeto da representação formulada pelo município de Indiaroba-SE. (elaborar ofício autônomo a ser instruído com cópia da representação de fls. 03/07)

PRAZO: 15 (quinze) dias

4. Com fundamento no disposto no art. 15, caput do texto consolidado da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público e considerando a necessidade de continuidade das investigações empreendidas, determino a prorrogação do prazo de vigência deste Inquérito Civil Público por 01 (um) ano, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução nº 87, de 06/04/2010.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 202/2015  
Divulgação: terça-feira, 27 de outubro de 2015 - Publicação: quarta-feira, 28 de outubro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**